

REVISTA
DA
FACULDADE DE DIREITO
DE
SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE S. PAULO

DIRETOR

DR. FRANCISCO ANTONIO DE ALMEIDA MORATO

VICE-DIRETOR

DR. RAPHAEL CORRÊA DE SAMPAIO

CONSELHO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO

DR. RAPHAEL CORRÊA DE SAMPAIO

DR. GABRIEL JOSÉ RODRIGUES DE REZENDE FILHO

DR. JORGE AMERICANO

DR. HONORIO FERNANDES MONTEIRO

DR. A. DE SAMPAIO DORIA

DR. MARIO MASAGÃO

PROFESSORES CATEDRÁTICOS

DR. JOSÉ DE ALCANTARA MACHADO D'OLIVEIRA, de Medicina Legal.

DR. CANDIDO NAZIANZENO NOGUEIRA DA MOTTA, de Direito Penal.

DR. LUIZ BARBOSA DA GAMA CERQUEIRA, de Direito Penal.

DR. RAPHAEL CORRÊA DE SAMPAIO, de Direito Judiciário Penal.

DR. THEOPHILO BENEDICTO DE SOUZA CARVALHO, de Direito Internacional Privado.

DR. JOSÉ AUGUSTO CESAR, de Direito Civil.

DR. JOSÉ JOAQUIM CARDOZO DE MELLO NETTO, de Economia Política e Ciência das Finanças.

DR. SPENCER VAMPRÉ, de Introdução à Ciência do Direito.

DR. FRANCISCO ANTONIO DE ALMEIDA MORATO, de Direito Judiciário Civil.

DR. BRAZ DE SOUSA ARRUDA, de Direito Público Internacional.

DR. ANTONIO DE SAMPAIO DORIA, de Direito Público Constitucional.

DR. VICENTE RÃO, de Direito Civil.

DR. WALDEMAR MARTINS FERREIRA, de Direito Comercial.

DR. MARIO MASAGÃO, de Direito Administrativo.

DR. GABRIEL JOSÉ RODRIGUES DE REZENDE FILHO, de Direito Judiciário Civil.

DR. JORGE AMERICANO, de Direito Civil.

DR. ERNESTO DE MORAES LEME, de Direito Comercial.

DR. HONORIO FERNANDES MONTEIRO, de Direito Comercial.

DR. ALEXANDRE CORREIA, de Direito Romano.

DOCENTES LIVRES:

DR. ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA JUNIOR, de Medicina Legal.

DR. LINO DE MORAES LEME, de Direito Civil.

DR. NOÉ AZEVEDO, de Direito Penal.

DR. MANUEL FRANCISCO PINTO PEREIRA, de Direito Público Constitucional.

DR. SEBASTIÃO SOARES DE FARIA, de Direito Comercial.

COMISSÃO DE REDAÇÃO DA "REVISTA"

DR. MARIO MASAGÃO

DR. HONORIO FERNANDES MONTEIRO

DR. ALEXANDRE CORREIA

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

**REVISTA DA
FACULDADE
DE DIREITO**

**JULHO - SETEMBRO DE 1935
VOLUME XXXI - FASC. III**

Artigos originaes

O Papel do Jurista (*)

Dr. Francisco Morato

Senhores,

Foi com grande ufania e não menor jubilo que acquiescemos ao generoso convite de nosso illustre amigo e confrade, ex-Presidente do Instituto dos Advogados do Paraná, Dr. Lindolpho Pessoa, para aqui fazer, sobre thema de nossa escolha, uma conferencia, ou melhor, uma palestra tão singela na fórma quanto descolorida na expressão de nosso verbo, tão modesta no fundo quão confinada no circulo de nossos conhecimentos.

Foi com grande ufania e não menor jubilo, não só pela feliz lisonja de um contacto directo com os collegas da bella capital paranaense, senão tambem pela oportunidade de trazer ao vosso Estado, envolta nas alegrias de um entretenimento intellectual, a segurança de nossas homenagens e votos de prosperidade.

E quando dizemos *prosperidade*, queremos usar do termo na alta e nobre accepção; lata na extensão e intensidade que deve attingir, nobre na dignidade e devoção com que cumpre propugnall-a a quantos aqui vivem unificados pelo vinculo do nascimento ou da cooperação nos destinos deste pedaço da Patria.

Pela riqueza complexa e variada de seu solo, aqui assombroso para a agricultura, alli estupendo para a pecuaria,

(*) Conferencia pronunciada pelo Professor Francisco Morato no Instituto dos Advogados do Paraná.

acolá propicio para a industria extractiva, mais além saturadô de elementos mineralogicos; pela vegetação estonteante de sua flora, pela majestade solenne de suas florestas, pela serenidade bucolica de suas campinas, pela graça inefavel de seus pinheiraes, pela symetria encantadora das aguas que rasgam copiosamente sua vasta superficie; por tudo quanto nelle se enquadra e releva, se contém e observa, é o Paraná uma das cornucopias de nossa inexauribilidade e das joias que mais lampejam no panorama geographico da Federação Brasileira.

Mas não é apenas sob o aspecto da natureza e das fontes economicas que ha-de o Estado ostentar as suas possibilidades e distender a peripheria de sua grandeza. E' tambem no dominio das idéas e dos bons principios, no apostolado do direito e da justiça, para que aqui se levante e consolide um centro de alta civilização, monumento attestatorio dos esmeros de vossa cultura moral.

Os augurios e saudações que desejamos vos patentear nas vozes de nosso coração e palavra são por que logreis esculpir, no mundo moral, politico e economico, uma imagem perfeita e transfigurada do que é no mundo physico o vosso Estado, com todos os contornos de suas formosuras e opulencias.

A vós, meus caros confrades do Instituto, toca papel de supremo realce no desenvolvimento e realização deste levantado ideal; a vós outros que exercéis a mais delicada e difficil das profissões liberaes, paladinos de uma finalidade tão selecta e estranha no turbilhão das coisas humanas que a propria mythologia, nas suas lendas e allegorias, se serviu collocar-a sob as inspirações da Deusa que de balança em punho preside á harmonia do Universo, divindade nascida do connubio do Céu e da Terra, dás bodas do infinito com o finito, celebradas em um dos lampejos do empyreo, como a advertir aos homens que é no sentimento da justiça que assenta o equilibrio de todas as forças da vida e que as lutas que pelo direito se ferem no mundo terraqueo

travam-se em nome daquelle que das alturas rege os destinos da Criação.

Na verdade, Senhores, o papel do jurista — nós aqui batemos o thema capital de nossa oração; na verdade o officio do jurista é dos mais intrincados e dignificantes na nomenclatura e hierarchia das profissões liberaes, tanto pelos predicados que exige de aptidões literarias, acuidade de intelligencia, dotes de espirito, variedade de conhecimentos, visão omnimoda das coisas da vida, quanto pela função capital e synthetica do mistér de distinguir na theoria e na pratica o justo do injusto, de realizar o Direito, aquillo que é a primeira e mais impreterivel condição da existencia organizada, a propria medulla da vida collectiva e individual, o fundo e substancia de todas as relações no trato dos homens, das familias, das sociedades e das nações.

Das difficuldades e relevancia da profissão resulta a estima e primado dos profissionaes.

Em que pese aos que, tocados de inveja, rivalidade ou inconsciencia, murmuram contra o que pejorativamente denominam a turba dos bachareis, certo é que aquelles que com preparo, vocação e treino se dedicam á tarefa de defender o organismo juridico social, adquirem uma pericia e superioridade que refogem ao commum dos homens, na elaboração e intelligencia das leis, no trafico e recontros da vida civil, no travamento e meneio dos negocios publicos.

Não vae nisto nenhum lance de orgulho ou jactancia.

Não ha clamar contra os protagonistas da jurisprudencia nem vituperal-os de se arrogarem vaidosamente preeminencia entre os que exercitam na vasta e luminosa esphera da intellectualidade. Sua profissão não é privilegio de ninguém; está aberta a quantos para ella tiverem pendor e coragem.

O que não póde ser é que pretenda operar com a destreza e solercia de professional quem para a profissão nunca teve inclinação nem preparo.

Quem tiver inveja ao jurista, faça-se jurista (se puder), e depois vista-lhe a toga e professe-lhe as excelsas prerogativas.

Isto está na natureza das coisas. Cada qual no seu officio; cada officio com seu mistér.

Dá-se com o jurista o que se dá com o medico, com o engenheiro e com outros profissionaes; cada um é perito naquillo que dignamente exercita e professa.

Por mais vastos e profundos que sejam seus conhecimentos, não pôde o homem do mundo hobrear com os juristas na intelligencia dos principios, na feitura das leis, na exegese dos textos e na applicação das normas. Por mais vivo, prompto, sagaz e penetrante que seja o leigo, nunca lhe será possível cingir e apertar os assumptos em toda a amplitude e clarividencia como fazem os jurisperitos, nem tampouco exercer a arte difficilima da technica juridica, na sua finalidade plastica e morphologica de transformar o abstracto em concreto, de fazer o diagnostico juridico, de metamorphosear o preceito natural em preceito obrigatorio, de converter as normas ideaes em realidades objectivas.

Se o estudo do direito, em suas bases e tendencias moeraes, joga com noções accessiveis a todos os homens, o mesmo não acontece quando se entra nos dominios da jurisprudencia propriamente dita.

Ao leigo não lhe é dado penetrar em todos os meandros e emmaranhamentos, nem tampouco reduzir em um conjunto de vista systematico as leis fundamentaes da technica juridica. E' -lhe o assumpto estranho ao alcance e competencia, da alçada privativa daquelles que se entregam á pratica diuturna, ás penosas locubrações do methodo e gymnastica desta ordem de conhecimentos, em que quanto mais as sciencias juridicas evoluem e se alongam da infancia, tanto mais se accentúa esta estraneidade.

Traça Ihering a este proposito linhas de irresistivel sabedoria e clareza.

E' phenomeno conhecido e por toda a parte observado que o direito, á medida que attinge certo grau de desenvol-

vimento, subtrahese-se mais e mais ao alcance das massas, para constituir objecto de uma disciplina especial. De começo facilmente accessivel a todos, nos primordios que são o patrimonio da infancia em geral, exige, a par e passo que o progresso avança, uma visão peripherica, contenção de espirito reservada aos especializados nestes estudos.

E' uma lei incoercivel de biologia social.

Quando o jurista apparece na historia, o direito já tem transposto o limiar da infancia; o jurista é como o producto e arauto da evolução inevitavel na vida do direito.

Não é o jurista que cria esta evolução; ao revez é esta evolução que gera o jurista. Não é o jurista que retira da scena o homem do mundo; o jurista entra em scena precisamente porque o homem do mundo tem necessidade d'elle.

E' debalde e por demais que se ensaia eliminar ou pelo menos restringir a distancia que separa um de outro; é debalde e por demais que se deplora a fatalidade de uma evolução que ensombra no intellecto dos homens do mundo a consciencia nitida do direito. São tentativas e clamores estereis, insurreições vãs contra as leis indeclinaveis da civilização.

E' uma resultante necessaria da ordem que preside ao mundo phenomenal. O que torna inaccessible ao leigo o entendimento e pratica do direito aperfeiçoado não é propriamente o grande numero dos elementos ou materiaes com que maneja o homem da lei, senão a propria natureza desses materiaes, a difficuldade de assimilal-os, a sciencia de coordenal-os na actuação, a arte de pol-os em movimento.

O direito não é um simples amontoado de leis. Póde o leigo aprender as leis de cór; mas não basta o simples bom senso para comprehender e applicar o direito.

A este officio faz-se mistér dupla qualidade; em primeiro lugar, o poder particular de concepção, que só se consegue após annos de esforços e exercicio, o habito peculiar do pensamento abstracto — *a intuição juridica*; em seguida, o talento de operar com o auxilio das noções, a

faculdade de transformar alternativamente o abstracto e o concreto, o golpe de vista e percepção nitida dos principios dominantes nas especies propostas — *a arte juridica*. Reunidas, a intuição e a arte formam a *educação juridica*.

E' esta educação, e não a massa de conhecimentos, que distingue o jurista do homem do mundo; é graças a ella que o legista cerra e resolve problemas que escapam áquelles mesmos que se alcandoram lá nas sublimidades da philosophia e do cosmopolitismo scientifico.

Hegel certa feita, em um mixto de jocosidade e desdem, investiu contra a casta dos juristas, daquelles que, no seu dizer, possuindo conhecimento especial das leis, acreditam ter o monopolio dellas e denegam toda competencia aos que não são do officio. Não é preciso ser sapateiro, gracejou o philosopho de Stutgart, para saber se são bem feitos os sapatos que se calçam, como não é preciso ser do officio para ajuizar de coisas que são do interesse geral. Sim, respondeu-lhe o sabio autor do *Espirito do Direito Romano*, não se póde recusar a quem está calçado o direito de julgar se os sapatos lhe calçam bem; mas isso é bem differente de dizer e ensinar como se fazem os sapatos.

Seculos atraz já havia Aristoteles exprimido identico pensamento nas roupagens do mesmo tropo. Compreendem e gozam os sapateiros as delicias da musica, dizia a aguia do peripateticismo; mas quando os sapateiros se mettem a tocar flauta, a orchestra desafina.

A concepção do jurista e o do homem do mundo são e não podem deixar de ser essencialmente diversas, por faltar a este o que existe naquelle, a saber, educação juridica, que o professional grangeia e desenvolve não apenas em face das leis, senão tambem dos principios, não sómente sob o crisol de uma dada legislação positiva, mas tambem sob o sopro vital da theoria geral da jurisprudencia.

E' no estudo conjugado do direito de um povo e do direito geral, do direito positivo irmanado ao direito natural, que o jurisconsulto traça as linhas embryonicas de sua forma-

ção intellectual. E' no parallelismo destes dois aspectos que delinea e aprimora a sua verdadeira feição scientifica.

Fóra da erudição puramente positiva, do conhecimento de um direito determinado, o jurista digno do nome possui uma sciencia mais elevada e geral, thesouro que nas suas grandes gemmas resiste ás eventualidades do tempo e do espaço. A educação juridica paira acima do direito positivo e regional, estreitando em um como terreno neutro e internacional os juristas de todos os paizes e de todas as linguas. Differem os objectos de seus conhecimentos, os institutos e preceitos de suas terras, mas é identico o modo de concebê-los e considerá-los; os verdadeiros juristas de todos os paizes e de todas as épocas falam a mesma lingua.

Elles se entendem entre si, ao passo que o jurista e o homem do mundo, comquanto falem do mesmo direito e no mesmo dialecto, não logram as mais das vezes se comprehender.

Assignala a ponto Ihering que a distancia que separa o mais instruido homem do mundo de um jurista de nossa época, é infinitamente maior que a que existe entre um jurista da antiga Roma e um jurista inglez que nunca tenha ouvido falar do direito romano. As jurisprudencias mais alheias ao romanismo são, com maior ou menor intensidade, impregnadas do mesmo espirito da jurisprudencia da antiga Roma (*L'Esprit du Droit Romain*, III, parag. 42).

Este o papel, a nobreza, a magistratura do jurista, embora entre os juristas variem as actividades e pendores, como acontece entre juizes e advogados.

São devéras differentes suas vocações, methodos e actividades. A diversidade do officio traça a diversidade da ethica.

O advogado, como alumiador do direito e autor dos planos das batalhas judicarias, apanha as questões ainda virgens de qualquer illustração, examina-as em seus aspectos multifarios, ajunta-as ás normas juridicas, orienta-as, instrue-as e condul-as até final, produzindo não raro dissertações exhaustivas, que se perdem nas poeiras dos cartórios

ou nas galas de sentenças sobre ellas debuxadas, apaixonando-se pelas causas, gozando com os clientes as alegrias do triumpho e com os clientes padecendo as decepções dos insuccessos. O advogado é, ainda, um lutador, em combate incessante contra a habilidade, astucia e surpresas do adversario, contra a deslealdade, ciume e impolidez de collegas mal educados, contra a incompetencia, desidia, teimosia e até muitas vezes inveja dos maus juizes. O advogado é, ademais, uma victima consciente e resignada, um heroe deixado de si mesmo, que por uma banda não raro colhe do cliente o esquecimento ou as punhaladas de um dos mais sinistros estyletes que póde brandir a perversidade humana — o estylete da ingratição — e que por outra tem em regra de carregar perpetuamente com a hostilidade do litigante contrario.

Porque a nossa profissão tem isto de extraordinariamente singular, de supinamente significativo: o litigante vencido esquece com cedo os rancores contra o litigante vencedor, com elle reata relações, reconcilia-se, porventura reconhecendo que o direito de pleitear é tão sacrosanto para um quanto para outro; mas não esquece jamais o odio contra o advogado vencedor, em quem não reconhece justificativa para intervir num pleito a que não é chamado por interesse directo e a quem reputa suppositiciamente unico responsavel por sua derrota.

E' uma das purpuras que recamam a tunica nobilitante dos paladinos de Themis.

O juiz tem funcções mais suaves, comquanto sob certo ponto de vista de maior responsabilidade na esphera social. A' parte a despreoccupação do successo pecuniario de sua actividade, assegurada pela fixidez dos vencimentos, e a circumstancia de ser bastante mais facil criticar, tomando partido por este ou aquelle lado, do que produzir, articulando ou desarticulando controversias, mantem-se indifferente aos embates que se ferem ao seu lado e ás manifestações de jubilo ou afflicção dos litigantes; só quebra a impassibilidade

para se apaixonar pelo direito em these, pelo respeito de seus jurisdicionados, pela admiração de seus pares.

Comquanto, porém, degladiando e exercitando, uns como órgãos da magistratura judicante, outros como órgãos da magistratura postulante, juizes e advogados andam irmanados na servidão do mesmo ideal, na defesa da mesma justiça, na benemerencia do mesmo objectivo; uns e outros cultores da mesma sciencia, iniciados da bella disciplina que lhes permite a honra insigne e gozo indivisivel de entender os principios e transformal-os em realidades objectivas, manejadores do delicado e complexo apparatus da *technica juridica*, estalão que na actividade da ordem juridica distingue o jurista do homem do mundo e que no trato das mesmas letras aparta o jurisconsulto do leguleio.

Na verdade, se licito não é confundir o leigo com o profissional, pela razão que carece o primeiro do saber e technica que illustram o espirito do segundo, força é reconhecer que nem todos na mesma classe vestem a toga com a dignidade da profissão. Entre o leguleio e o jurisconsulto ha uma conspicua differença, que Carrara salienta magistralmente: ao passo que um acredita tudo saber em jurisprudencia quando acredita a letra da lei, o outro não vê na letra senão uma fórma transitoria em que se exterioriza por um breve espaço de logar e de tempo a lei suprema da razão universal. Já no tempo dos esplendores de Roma, verberava Cicero, os profissionaes que na Curia reduziam toda sciencia á realização do typo do *leguleius quidam, praece actionum cantor formularum, auceps syllabarum*.

Para ser jurista não basta ter o nome, como para ser philosopho não basta ter philosophia, segundo dizia o orador romano. Cumpre-lhe conhecer o officio em todos os arcanos e applicações; cumpre-lhe fazer-se artista da technica professional e consagrar-se na estima de seus concidadãos pela fama do proprio nome, pelo saber e prestigio do sacerdocio.

Se a missão do jurista é, em todos os tempos e circumstancias, de alta utilidade publica, hoje mais do que nunca devem preoccupar-nos os cuidados e pureza da formação

profissional, não só para que guardemos as tradições de nossa cultura jurídica e da esthetica do direito patrio, senão também para que possamos reagir contra o desalinho, negligencia e imperfeições que nestes ultimos annos vêm caracterizando, em nefasta e deselegantissima tendencia, o texto e substancia de nossas leis.

O povo brasileiro nasceu, emancipou-se e prosperou em uma esphera de notavel relevo cultural. Acostumado a ver o pensamento da lei expresso em estylo sempre pleonastico e reduplicativo, mas invariavelmente fulgurante e de clareza irresistivel, das Ordenações Philippinas ou torneado nas phrases lapidares com que os estadistas indigenas tinham de uso enriquecer e aformosear o quadro do direito patrio, o povo brasileiro commove-se e estremece ante a caligem que envolve a technica legislativa dos ultimos annos, caligem a que não logrou escapar a propria Constituição de 16 de Julho de 1934.

Ha um como crepusculo, um como desdêm da finura da fórmula e da inteireza da materia; duplo olvido e quebrantamento da technica, que exige, por um lado que o legislador domine integralmente o assumpto sobre que legisla, por outro que lhe dê apparencia perfeita e adequada, de tal arte a traduzir o preceito com exacção, a pol-o ao alcance da intelligencia das massas e a tornal-o exequivel de modo seguro, uniforme, facil e rapido.

Relanceiem-se os olhos pela avalanche de decretos e regulamentos expedidos no triennio de 1930 a 1933 e para logo se ha de reconhecer a verdade do asserto. Tome-se um decreto qualquer, o da usura por exemplo, e de prompto se verá quanto o legislador revolucionario se revelou estranho á materia sobre que legislou e quanto embaraçado não se teria sentido no manejo da linguagem com que crystallizou o texto. Embora lançado sob a inspiração moral e christianissima de golpear a usura, refreando as garras e cobiças dos onzenarios — no que todos devemos applaudil-o —, rompe o decreto com principios juridicos que mereciam ser poupados e recama-se de linguagem de modestia franciscana. Pobreza do

fundo, pedindo meças á inopia da fórma. Não lhe faltou sequer, no rapido preambulo, o classico *considerando que*, locução a que Bentham chama *veneno do estylo das leis*.

Haja vista os senões que pontilham a nova carta constitucional e que nem todos achariam excusa na pressão do tempo, das idéas ameaçadoras, do ambiente revolucionario, da incompetencia pretenciosa, de alguma destas causas ou de todas de mãos dadas, em que se viram tolhidos os juristas que collaboraram nessa obra legislativa.

Calcada no estylo e orientação das modernas constituições europeas, plasmada sob o influxo das idéas sociaes contemporaneas e de outras que a experiencia nos aconselhou em quarenta annos de regime republicano federativo, a Constituição de 16 de Julho, contém, ao lado das linhas mestras da actual constituição politico-nacional e de reformas de alta sabedoria, innovações perniciosas, preceitos mancos, definições inconvenientes, regulamentações improprias de uma lei basica, textos de redacção infeliz.

Não ha duvida que as cartas constitucionaes modernas, por desvio do espirito de synthese, pela preocupação de assegurar na vida normal dos povos idéas que se desabrocharam ao influxo das convulsões politicas ou pela necessidade irreductivel de romper usanças seculares, convertendo em canones de direito publico regras de direito privado, não se atêm, como as antigas, aos principios fundamentaes, aos elementos organicos de uma construcção politico-social, ás linhas do arcabouço, donde irradiam e aonde se enraizam as normas, garantias e faculdades que constituem a trama, o quadro juridico-integral de uma nação civilizada. Descem a esmiudar principios de legislação ordinaria, a fixar idéas que não passam de desdobramentos, consequencias fataes ou reproducções pleonasticas daquillo que em substancia e breves palavras se acha consagrado no texto constitucional.

E' a fatalidade que preside a todos os movimentos phisicos e moraes do Universo. Os vendavaes politicos são como os meteorologicos nas suas operações ephemerhas, que não só elevam os corpos leves e prostam os pesados, senão que criam

ambiente novo nas locubrações da intelligencia, maneira nova na technica dos que patrioticamente se sacrificam ao papel de salvadores das Nações.

Explica-se que os pactos politicos fundamentaes de hoje particularizem preceitos que as circumstancias do dia têm posto em fóco e de que fazem grande estima os modernos constitucionalistas.

Tudo, porém, tem termo e medida. A Constituição de 1891 enveredara uma ou outra vez por esse caminho; fizera-o, entretanto, com parcimonia, sobriedade e gentileza.

A de 16 de Julho demasiou-se e nas demasias desceu a regimentos deslocados em uma lei constitucional e á regras vulgares de direito privado, bordando, ao lado destas e daquelles, explanações e conceitos que trahem o pensamento do legislador, a verdade doutrinal e a belleza da fórmula.

Veja-se o proprio preambulo, que, como sentença vestibular, cupula da grande obra — chave que descortina á mente dos constituintes a tarefa que lhes incumbe, os perigos que devem precaver e as provisões que lhes cumpre tomar, como dizem os constitucionalistas americanos —, merecia eximios cuidados de esthetica glotica, de verdade historica e de arte legislativa.

Em alcance elegantissimo de crença e sabedoria, de consciencia politica de testemunho solenne da fidelidade irreductivel da nação brasileira ao Senhor do Universo, volveram os constituintes o pensamento a Deus e nas graças do Infinito se illuminaram, ao iniciar a portentosa tarefa legislativa.

Mas que linguagem mesquinha, que falta de harmonia, que torneio sem rythmo para exprimir tão bello pensamento:

“Nós os representantes do Povo Brasileiro, pondo a nossa confiança em Deus, reunidos em Assembléa Nacional Constituinte...”

Cochilo de expressão na mais latina de todas as linguas, na lingua que se presta mais do que nenhuma outra a traduzir os encantos e maravilhas da palavra! Menoscabo do genuino phraseado portuguez, onde, como escreve Ruy Barbosa, até as singularidades, os modismos, as anomalias são

traços de luz, gradações de idéas, claroescuros de perspectiva na imagem verbal do pensamento.

As graças do estylo revelam as graças do espirito. Compare-se a invocação do preambulo de hoje com a que fez a constituição monarchica, collocando no topo do monumento legislativo de 25 de Março de 1824 a inscripção singela e profunda — *Em nome da Santissima Trindade* —, lemma de fé, de esperanças e até da fineza com que se pensava e escrevia. Não é só.

Nós os representantes do Povo Brasileiro rezam as primeiras palavras do preambulo.

Não está certo. Ha ahi deslise na realidade intima da materia e de observancias elementares na doutrina da representação: lapso que tambem se depara na Constituição de 1891.

Não foram os representantes que decretaram a Constituição; foi o Povo Brasileiro. Não são os representantes quem legisla e dispõe; é a Nação pelas vozes de seus representantes. Na doutrina e pratica da representação, mesmo na ordem juridica ordinaria e na phraseologia commum do fôro judicial e extra-judicial, não é o representante ou o patrono que fala pelo representado ou pela parte; é o representado ou a parte que fala por intermedio do representante.

Só nas monarchias, sobretudo nas monarchias absolutas, é que se usa a metonymia politica, de falarem os Reis e Imperadores em nome proprio ou figurarem como se fossem a encarnação viva do Paiz. Nas organizações democraticas não se tolera semelhante tropo.

A Constituição dos Estados Unidos da America do Norte é de rigor impeccavel neste topico. *We the people of the United States* — nós o povo dos Estados Unidos — começa a lei fundamental daquela Nação. Semelhantemente a Constituição modernissima da Polonia, na edição franceza — *Au Nom du Dien Tout Puissant, Nous, Nation Polonaise*, etc.

Ainda mais.

O preambulo offende a verdade historica, quando *affirma* que os constituintes de 1934 se congregaram em assemblea nacional, para *organizar* um regimen democratico.

Para, *reformatar* ou *remodelar*, é que foi.

Nosso regimen democratico republicano vem organizado desde a constituinte de 1891.

Pullulam na nova Carta redundancias, perissologias e enumerações incompletas, inconvenientes e anti-scientificas.

Attente-se no ultimo item das attribuições outorgadas privativamente á União.

Cedendo á razões de procedencia invencivel e á oipnião generalizada no meio dos profissioaes que entendem do assumpto, fulminou a assemblea o systema do direito processual fragmentario, subtrahindo aos Estados e deferindo exclusivamente ao Congresso Federal a prerogativa de legislar sobre leis de processo.

Depois de assim estatuir na primeira alinea do item decimo nono do artigo quinto, prescreveu na alinea terceira que, entre as attribuições privativas, figura a de legislar sobre a assistencia judiciaria, como se a assistencia judiciaria não fosse um simples capitulo do direito formal e como tal tratado em todos os codigos de processo.

Depois de incluir na competencia privativa a attribuição de legislar sobre o direito penal, acrescentou em inciso subsequente a de legislar sobre as normas fundamentaes do regimen penitenciario, como se o regimen penitenciario não fosse parte do direito penal. O regimen de penas, comquanto destacado como ramo do direito criminal, pela importancia e homogeneidade das questões que nelle se debatem e resolvem, não deixa de pertencer ao mesmo conjuncto e de se enraizar no mesmo tronco.

Ainda no mesmo passo declinou igualmente entre as ditas attribuições a de legislar sobre as formas fundamentaes do direito rural; materia contida no direito civil e que, por isso, já se achava inclusa, no dispositivo geral.

Tem-se modernamente destacado do quadro das ciencias juridicas e sociaes a legislação rural, como ramo de for-

mação recente. Embora tal tendencia não implique construção de um corpo de doutrina á parte, autonoma e com leis proprias, pois, como observa Planiol, nada seria possivel accrescentar ahi que já não tivesse sido estudado e não se achasse comprehendido no direito civil, no direito administrativo ou na economia politica, ha todavia nessa formação a vantagem de um grupamento que proporciona visão mais nitida de conjunto e estudo mais profundo dos detalhes.

Isto, porém, são coisas de doutrina que nos deveriam ficar estranhas na elaboração constitucional, a nós que nem sequer precisamos ainda em enfeixar em systema ou doutrina as leis e principios concernentes á propriedade rustica.

Foi conseguintemente, pleonastico e incongruente o texto, destacando o direito rural. Pleonastico, porque isso já estava prescripto no topico em que reservou o direito civil á competencia legislativa do Congresso Federal; incongruente por dar a entender que o direito rural, como o direito commercial, é um ramo distincto do direito civil.

Se se quiz fazer enumeração, esta devia ser completa, afim de não excluir outros componentes do todo ou de não dar a entender que as partes enumeradas formam disciplinas autonomas.

Ha alguns pontos onde o texto não parece haver correspondido á intenção dos constituintes, segundo pensamos.

Assim o art. 118, na parte relativa as minas e outras riquezas do subsolo.

Conforme principio antigo do direito patrio, podiam as minas ser separadas juridicamente do solo e constituir propriedade distincta; pelo que eram susceptiveis de hypotheca, alienação e qualquer direito dominical, independente do terreno em que jaziam.

Não alterou o Codigo Civil o direito vigente; ao contrario manteve a regra da separabilidade juridica (arts. 59 e 810, n. VI).

Durante a monarchia, ao lado desse principio e em attinencia com a controversia ácerca da propriedade das minas, havia o costume de fazer o Governo Imperial conces-

sões a nacionaes e estrangeiros, para as explorarem, mesmo as existentes em terrenos particulares; costume que se nacionalizou, sem embargo da opinião de Teixeira de Freitas, Lafayette e outros grandes interpretes, que o reputavam verdadeiro attentado contra o direito de propriedade.

A Constituição de 1891 dissipou a divergencia e legalizou a pratica, reconhecendo pertencerem as minas aos proprietarios do solo, posto que sujeitas ás limitações estabelecidas em lei a bem de sua exploração.

A de 1934 prescreveu de modo peremptorio, no art. 119, a necessidade de concessão federal, na fórmula da lei ordinaria, para a dita exploração, tendo o art. 118 precedente fixado, como preliminar do preceito, que as minas e demais riquezas do subsolo, assim como as quédas d'agua, constituem propriedade distincta da do solo, *para o effeito de exploração ou aproveitamento industrial*.

Antes, a separação era em potencia, como faculdade immanente na plenitude do dominio, de destacar uma coisa da outra; hoje a separação é um acto, no conceito do direito. Antes separação era para todos os effeitos; hoje é *para o effeito da exploração deste ramo de industria*.

O preceito é de entender-se neste sentido restricto, segundo parece, abolida a faculdade de destacar as minas do solo, para os effeitos de hypotheca e alienação. Está escripto no texto.

Teria sido este de facto o pensamento dos constituintes?

Isto são simples exemplos.

Como monumento legislativo, salvo as differenças de tempo, de idéas e de systema, está a nova Constituição muito aquem das de 25 de Março de 1824 e 24 de Fevereiro de 1891.

Não apenas no fundo, senão tambem na fórmula.

Foi devéras lamentavel não se guardassem as advertencias de Ruy Barbosa, lembrando que as codificações, maxime as codificações constituicionaes, destinam-se á longevidade secular e que nas grandes formações juridicas a penna deve transformar-se em escopro, afim de que a crystalliza-

ção legislativa apresente a simplicidade, a limpidez e a transparencia das mais puras fôrmas da linguagem, das expressões mais classicas do pensamento.

Mas, senhores, ponhamos de pé as criticas que porventura mereçam os compatrioticos que efficazmente collaboraram na reorganização politica do paiz. Concentremos todos os agradecimentos no serviço que prestaram, encerrando o hiato malafortunado de nossa vida constitucional, e no esforço que não haveriam de empregar para conseguir o que conseguiram, em uma assembléa que não representava nem o nível de nossa cultura nem a genuina vontade da Nação, eleita como foi, vedado, a um grande grupo de brasileiros, responsaveis pela direcção dos negocios publicos e pelo movimento revolucionario de 1930, o direito de se fazerem eger e ao povo a prerogativa inauferivel de escolhel-os como melhor entendesse em sua soberania.

Ponhamos em perpetuo silencio, como costumamos dizer na expressão consagrada das situações de transigencia; ponhamos em perpetuo silencio todos estes senões, que nos afloram á mente ás rebatinhas, quando contemplamos o corpo legislativo substituto da obra secular que os nossos maiores com tanto custo e sabedoria edificaram.

Passemos por todas estas coisas, como aquelles que por trilha alevantada marcham para horizontes luminosos, o olhar fito no circulo onde o céu e a terra se tocam, despercebidos dos altos e baixos que se succedem no panorama inferior á linha visual. Sigamos como o viajante do poeta — *Non raggionar di loro, riguarda e passa.*

Mantenhamo-nos á altura donde nunca devemos descer, contentes e saciados da grandeza e encarecimentos de nosso officio. *Clarius quam gratius officium*, é a divisa que adoptou o Instituto da Ordem dos Advogados de São Paulo, salientando, com os dois comparativos, que nesta profissão, tão cheia de contrastes sentimentaes, tão circunstanciada de tormentas e de bonanças, de castigos e de premios, de trevas e de claridade, é a gloria, o prestigio, o renome, a bene-

merencia publica, o que fórma o eixo e substancia de nosso ministerio.

Nesta época atormentada de incertezas e batida de pruridos iconoclastas, cumpre-nos, entre ciosos do passado e preocupados do futuro, defender o opulento corpo de doutrinas que nos herdaram os antepassados, affeição-as ás necessidades e esthetica do pensamento moderno, fazer sincero cabedal dos trabalhos e obras de nossos confrades, corrigilhes os erros e omissões, para que, por um lado, se patenteie com a dignidade da profissão a differença que vae entre o jurista e o homem do mundo, e, por outro, concorramos todos, na mais perfeita solidariedade de sentimentos, para o esplendor e aformoseamento do quadro do direito patrio.

E a vós, meus queridos collegas do Instituto do Paraná — sejam estas as minhas ultimas palavras de enfado e saudação — a vós vos toca, nestes encantadores paramos curitybanos, a gloriosa missão de alçar o pendão de nossa classe e de tanger os hymnos pela opulencia da literatura juridica nacional.

N. da R.: — Respeitada a ortografia do autor.

Foi um dia um convento... (*)

Dr. Rodrigo Octavio

Preludio

E' esta a segunda vez que me cabe a honra de, por devanecedora iniciativa de estudantes de nossa gloriosa Faculdade de Direito, occupar esta altissima tribuna.

Na hora da celebração do centenario da fundação dos Cursos Juridicos no Brasil, foi a modestia de minha voz aqui trazida para dizer a significação da faustosa ephemeride. Agora em festividades brilhantes e suggestivas, sob a alta inspiração do respeito ás tradições, que devem ser conservadas como contribuição do passado para a segurança do futuro, solennisa-se o desaparecimento do velho convento franciscano cujos tectos acolheram, desde seus primeiros dias, a Escola de Direito de S. Paulo.

E' nesta nova hora da historia de nossa Faculdade, é ainda para mim que se volve, numa attitude que enche de satisfação o fim de meus dias, o pensamento dos moços estudantes. Aliás, esta hora não é, como a anterior, só de jubilo indeciso entre uma noite que acaba e uma aurora que desperta. De facto, o espirito de quem se detém ante a contemplação daquelle sitio, de onde desapareceu a simplicidade vetusta do antigo edificio, e a perspectiva de nelle vêr levantar-se o aparato de um palacio, oscilla entre o constrangimento saudoso pela destruição da velha mole, seio de

(*) Conferencia do dr. Rodrigo Octavio, lida pelo dr. Rodrigo Octavio Filho, por ocasião das comemorações de 11 de Agosto.

tantas reminiscencias gloriosas, e a necessaria conformação com as inelutaveis contingencias da vida moderna.

Recebi com alvoroço a exhortação, pondo confiança demasiada em forças que já não tenho, em meritos que nunca tive. Mas, como poderia furtar-me ao imperativo dessa escolha? Eu sou dos que ainda não descreram da mocidade e sempre me sinto bem junto della. No anno proximo completar-se-ão 50 annos, a metade de um seculo, que eu deixei os bancos de nossa escola, e meu espirito de hoje é o mesmo com que, estudante entrava, todas as manhans, o claustro acolhedor na harmonia de suas arcadas. Hoje, como então, eu me não considero senão um estudante. Professor, por muitos annos em uma escola de direito, jamais me reputei mestre, não preleccionei, propriamente, senão estudei, juntamente com meus ouvintes, as materias do curso. E por isso, talvez, no inverno que me vem resfriando o coração mais do que branqueando os cabellos ainda não me sinto velho.

As arcadas do antigo convento, que me viram jovem e cheio de enthusiasmo romantico, já não se ostentam mais, affectadas que foram, não pela acção do tempo, pois haviam sido argamassadas na intenção da perennidde que animava o sentimento de seus constructores, mas pelo espirito do tempo, mais demolidor e damninho que o proprio perpassar dos seculos. As arcadas ruiram, mas persiste ainda, apesar da fadiga e do peso dos annos, meu sentimento de estudante.

Foi por isso, caros collegas meus, que acolhi com alvoroço a eleição de meu nome para interprete de vosso piedoso sentimento nesta festa de tradição ante os escombros do velho casarão onde nasceu, floresceu e até hoje viveu a Faculdade de Direito de S. Paulo.

A criação dos Cursos Juridicos

Fazendo a traços largos a historia de sua fundação, salientei na conferencia de 1927 pronunciada neste mesmo recinto que, antes mesmo que se houvesse completado um

lustro de nossa vida independente, já os constructores do Imperio, corrigindo notorias e lamentaveis deficiencias da administração metropolitana, haviam decretado a criação de escolas superiores de direito. O 11 de Agosto de 1827 foi o termo do esforço, iniciado, desde os dias da Constituinte, por José Feliciano Fernandes Pinheiro, depois visconde de S. Leopoldo, filho de S. Paulo. Falhado esse primeiro impulso, apesar de haver a proposta sido convertida em lei que criava duas Universidades, uma em S. Paulo e outra em Olinda determinando que, desde logo, se instituisse um curso juridico nesta cidade, e falhado porque, aberta já a dissidencia entre o Imperador e a Constituinte, aquelle deixou de promulgar e publicar o acto, como fizera com diversos outros, tambem sancionados pela Assembléa, falhado esse primeiro impulso, dizia, foi criado, por decreto de 9 de Janeiro de 1825, do Marquez de Valença, Estevam Ribeiro de Rezende um curso juridico na cidade do Rio de Janeiro. Esse decreto, entretanto, ficou sem execução.

Posteriormente, o deputado por Minas Geraes, Lucio Soares Teixeira de Gouveia, em 12 de Maio de 1825 tomou a iniciativa de revigorar, devidamente modificada, a lei que a Constituinte dissolvida sancionára e ficára sem effeito. E, dois mezes mais tarde, em 5 de Julho, Januario da Cunha Barbosa e José Cardoso Pereira de Mello, por sua vez, apresentaram á Camara dos Deputados um projecto restabelecendo o decreto de 1825 que criára um curso juridico no Rio de Janeiro. Essa proposta teve seguimento, facto que se attribue á influencia do já referido Fernandes Pinheiro, que estava exercendo, desde pouco tempo, as funcções de ministro do Imperio. No correr das discussões, Teixeira de Gouveia apresentou emenda indicando para séde do curso a cidade de S. Paulo. Afinal Paula Souza propoz que fossem criados dois cursos, um em S. Paulo, outro em Olinda.

Em torno da escolha da séde dos cursos instituiu-se longo e apaixonado debate, prevalecendo, porém, a proposta de Paula Souza, em cujos termos a lei foi sancionada e posta em execução.

E' curioso registrar o interesse que despertou a escolha da séde para taes centros de expansão cultural, o minucioso cuidado com que foram apresentados, ponderados apreciados, sob seus varios aspectos, os elementos favoraveis a esta ou áquella cidade. Assim é que, como regista Alfredo Valladão, em a notavel conferencia que, sobre a "Criação dos Cursos Juridicos no Brasil", proferiu no Instituto Historico Brasileiro, em 1927, e na qual, com perfeito conhecimento, apreciou os passos preliminares dessa criação: "As localidades indicadas ficam na berlinda, são em tudo discutidas. Discutem-se a proposito dellas: situação geographica, topographica, clima, salubridade, producção, custo da vida, população, esthetica, cultura, tradições, tendencias politicas, vida social, e até a lingua que alli se fala. Nada se poupa, tudo se esmerilha".

Teixeira de Gouveia deputado mineiro, reconhecendo, aliás, certa paridade entre São Paulo e Minas, propende por Minas e conclue: "E geralmente reconhecido que, assim como na Provincia de Minas Geraes é mais apurado o dialecto, assim tambem na de São Paulo é onde o ha menos correcto".

A discussão, salvo alguns injustificados laivos de espirito regionalista da parte de certos representantes, se manteve sempre numa elevação digna do maior encomio. Nella sobresahiram Silva Lisboa e Bernardo de Vasconcellos, duas das maiores personalidades desta terra, e que, aquelle da Bahia e este de Minas, propugnavam pela criação do Instituto na antiga Côrte, capital do Imperio. Desde a primeira voz, entretanto, São Paulo foi trazido á baila, a ponto de Montezuma que, bom bahiano, puxava, não sem bons fundamentos, aliás, as brazas para sua sardinha, exclamou com certo azedume: "Não comprehendo a criação de um só curso e em São Paulo: não sei porque aqui se anda com São Paulo para cá, São Paulo para lá: em nada aqui se fala que não venha São Paulo".

A verdade é, pois, que a indicação de São Paulo, numa previsão segura do seu notavel desenvolvimento futuro, sur-

giu desde o primeiro momento. Fernandes Pinheiro, autor do projecto, apresentando o nome de São Paulo, ponderou: “Considerarei, principalmente, a salubridade e amenidade de seu clima, sua feliz posição, a abundancia e barateza de todas as precisões e commodos da vida; o Tieté vale bem o Mondego, do outro hemispherio”. E o ponto de vista que triumphou foi esse: posta de lado a criação de Universidades, institutos de muito maior volume e peso, pelas difficuldades evidentes de seu immediato aparelhamento, criaram-se dois cursos juridicos, ao sul e ao norte do paiz, em São Paulo e em Olinda.

Entretanto, se bem que criada em 11 de Agosto de 1827, só em 1 de Março de 1828 teve a Escola de São Paulo sua installação effectiva: foi nesse dia que o dr. José Maria de Avellar Brotero, um dos dois primeiros professores nomeados para o curso deu sua primeira aula de Direito Natural.

O ensino no Brasil

O designio de nossos primeiros legisladores, desde os constituintes, como foi assignalado, foi o de dotar o paiz de Universidades, e tal designio foi expressado no texto do paragrapho 33 do art. 179 da Constituição onde se dispoz que o paiz seria dotado de collegios e universidades onde seriam ensinados os elementos das sciencias, das bellas letras e artes.

O Imperio, porém, apesar de esforços, que desde logo foram tentados, atravessou seu periodo de vida sem que dotasse o paiz de uma Universidade, que, na essencia de seu significado, deve ser o centro animador de todo um systema educacional, completo e efficiente. E se isso é estranhavel, mais de estranhar é que a Republica houvesse seguido esse mesmo caminho, esteril e inefficaz, como se a instrucção do povo, a diffusão do ensino, a intensificação da cultura, não fossem os elementos mais essenciaes para affirmacção da nacionalidade e progresso do Estado.

E taes criações correspondiam para o Brasil a uma palpitante necessidade. A metropole portugueza, vendo-se senhora e possuidora de uma vasta e riquissima parte da America do Sul, attribuida ao seu dominio soberano pela autoridade das bulas pontificias e dos tratados com a Hespanha, jamais se preoccupou com o desenvolvimento intellectual dessas possessões. Mesmo depois, que uma corrente emigratoria, continua e progressiva, assegurou população para a terra dos Brasis, ainda toda a instrucção, que não fosse a elementar, devia ser buscada no solo portuguez da Europa. A Universidade de Coimbra, velha instituição, devida á previsão de D. Diniz, criada nos fins do seculo 13, ás margens do Tejo, mas logo tranferida para as margens do Mondego, mantinha, na sua unidade sagrada, a jurisdicção exclusiva sobre a intelligencia lusitana, tal qual a Casa de Supplicação, o Conselho da India e a Mesa de Consciencia e Ordem, todas com séde na capital metropolitana, monopolisavam as alçadas superiores quanto aos direitos e aos patrimonios.

A' monarchia portugueza não convinha o desenvolvimento intellectual da colonia que queria conservar nas trevas de uma ignorancia asseguradora de uma submissão incondicional. E assim nella não se criavam escolas, não se permittia importação de livros e prohibia-se a montagem de typographias. E' já de 1747, dois seculos e meio depois do inicio da colonisação e pouco mais de meio seculo antes de ser o Brasil elevado á categoria politica de Reino, a Carta Régia de 6 de Junho que mandou sequestrar e remetter para Portugal uma pequena typographia que se fundou no Rio de Janeiro, aliás com o consentimento do governador conde de Bobadella.

De tal geito, só os jesuitas, cuja autoridade entestava com a do Estado e cujo interesse era recolher adeptos e recrutar aptidões, puderam cuidar da instrucção no Brasil, mas, essa mesma deficiente e tendenciosa. Os discipulos de Loyola, ao mesmo tempo que promoviam, pela catechese, a submissão dos indigenas, que se traduzia na escravi-

ção das Missões, procuravam também, pelo ensino da leitura e da religião, fazer a conquista das populações civilizadas. Algumas escolas rudimentares foram criadas por elles e nos seus collegios, da Bahia e de São Paulo de Piratininga, foi alargado o ensino com o estudo das mathematicas elementares, da grammatica latina, da philosophia, da theologia dogmatica e moral, e da theorica. Ahi se conferiam graus scientificos, literarios e theologicos, entre outros o de “mestre em artes” que, segundo refere Moreira de Azevedo, era então mais estimado do que é hoje o de “doutor” por qualquer academia. (1).

E, ainda assim, louvores, sem duvida, devem ser liberalizados a esses que, primeiro que todos, por propria iniciativa e contra as vistas interesseiras da metropole, se bem que os iniciadores da instrucção no Brasil; e deve-se registrar que nem tão rudimentar devia ter sido o seu ensinamento, pois como elle se desenvolveram bellos espiritos que, sem que os mais delles jamais houvessem sahido da terra natal, criaram alguns dos mais remotos monumentos de nossa literatura. Taes entre outros Gregorio e Eusebio de Mattos, Manuel Botelho, Rocha Pita, Santa Rita Durão, Basilio da Gama, Alexandre de Gusmão, Claudio Manuel da Costa, Silva Alvarenga, Alvarenga Peixoto.

Depois dos Jesuitas

Tal sendo a situação, claro é que a extincção das escolas dos jesuitas e, depois, a sua expulsão de Portugal e dominios, resoluções constantes do alvará régio de 28 de Junho e do decreto de 3 de Setembro de 1759, tiveram como consequencia a suppressão quasi completa dos elementos de instrucção criados no Brasil. E é curioso lembrar que foi, justamente, nas actividades educacionaes dos jesuitas que se viu o grande mal de sua influencia, como, derramada-

(1) “Instrucção Publica nos tempos colonias”, na “Revista do Instituto Historico”, vol. 55, 2.^a parte, pag. 142.

mente, o disse o marquez de Pombal, no alvará de 28 de Junho.

Estancada, com a expulsão dos jesuitas do Brasil, a fonte unica de instrucção existente no vastissimo territorio da colonia, certas ordens religiosas quizeram succeder-lhes na empresa. Abriram-se escolas de beneditinos, de carmelitas e de franciscanos. Faltavam porém, aos novos mestres a disposição e o methodo indispensaveis para o successo e essa tentativa falliu, só tendo sido feita alguma coisa pelo ensino depois que o mesmo Pombal, aliás, estendendo ao Brasil a taxação do “subsídio literario”, criado, para manutenção do ensino publico, pela lei de 10 de Novembro de 1772, sobre certos generos de consumo, fez expedir a carta régia de 17 de Outubro do anno seguinte, dirigida ao vice-rei, Marquez do Lavradio.

Esse imposto, assim mandado arrecadar na America portugueza, consistia em 1 real por cada arratel de carne vendida nos açougues e 10 réis por cada canada de aguardente fabricada no paiz, e era destinada ao pagamento dos mestres nomeados pelo governo. Com esses recursos criaram-se em diversas cidades algumas aulas de primeiras letras, de grammatica latina, de rhetorica, de philosophia e de grego, que foram solennemente inauguradas com a presença do vice-rei, dos bispos diocesanos e das autoridades locais. Os franciscanos chegaram então a constituir um embryão de faculdade. O alvará de 11 de Junho de 1776 approvou os estudos dessa escola, modelados pelos que Pombal déra á Universidade de Coimbra; por elles se criavam 8 cadeiras para o estudo de rhetorica, hebraico e grego, e 5 para as de philosophia, historia ecclesiastica, theologia dogmatica, theologia moral e theologia exegetica.

Tudo isso, porém, era muito pouco e é certo que, quando o conde de Rezende tomou, em 1790, conta do governo da colonia, se certificou de quão deploravel era o estado do ensino publico. Elle procurou modificar um pouco tal situação, investido pela carta régia de 19 de Agosto de 1799, da inspecção privativa das escolas. Estimulou-se a arrecar-

dação do subsidio literario; outras fontes de renda se instituíram e novas aulas foram criadas, sendo algumas tambem de francez e de geometria pratica. Pensou-se mesmo no ensino das artes. A carta régia de 20 de Novembro de 1800 mandou nomear o artista Manuel Dias de Oliveira, natural do Brasil e residente no Rio de Janeiro, professor da aula régia de desenho e figura, vencendo o mesmo ordenado que os professores de philosophia. Essa primeira escola de bellas artes foi inaugurada na propria casa do artista, em frente á igreja do Hospicio, com “uma aula de nú”, que, informa o já mencionado Moreira de Azevedo, era concorrida pelos poucos artistas que então havia.

E esse era, numa rapida visão, o estado do ensino no Brasil quando aqui aportou, em 1808, a familia real trasladando, para esta parte de seus dominios, a séde da monarchia lusitana.

No tocante á instrucção, como aos demais aspectos do progresso e desenvolvimento do Brasil, foi benemerita a acção do principe regente, depois rei d. João VI, e “imperador pae”, como, segundo refere Varnhagen (2), o chamaram, nos poucos mezes que sobreviveu ao reconhecimento do Imperio por Portugal.

Arribado á Bahia, onde desembarcou no dia 23 de Janeiro de 1808, quando outros navios da frota já haviam chegado, anteriormente, ao Rio de Janeiro, o principe assignalou sua estada na antiga capital da Colonia por diversos actos de importancia transcendente para a emancipação economica e intellectual do “novo imperio que viera criar”, como elle mesmo deixou dito no manifesto de guerra á França, de 1 de Maio desse mesmo anno. Entre esses actos, na ordem de idéas que ora nos occupam, sobresáe a instituição do ensino medico. Aconteceu que com a Côte viera para a America, na qualidade de cirurgião-mór do reino e cirurgião da casa real, o dr. José Corrêa Picanço, medico, natural de Pernambuco, que fizera seus estudos em Lisbôa e Paris e se notabilisara como professor em Coimbra, onde:

(2) “Historia Geral do Brasil”, vol. 2.º, pag. 1.083.

se jubilara em 1790. Havendo trabalhado o espirito do regente, foi elle, pela carta régia de 18 de Fevereiro de 1808, autorizado, de accôrdo com sua propria proposta, a escolher os professores que tomassem a seu cargo uma escola de cirurgia no hospital da cidade do Salvador da Bahia.

Mais tarde, foi instituido um curso medico no Rio de Janeiro, por decreto de 1 de abril de 1813.

Assim fundaram-se, desde logo, nessa época de expansão e desenvolvimento que se iniciou com a trasladação da Côrte para o Brasil, as Escolas de Medicina que ainda florescem na Bahia e no Rio. Outras escolas vieram depois, mas, do estudo das Leis e da jurisprudencia só se cogitou com o acto de Agosto de 1827.

O Curso Juridico de São Paulo

Para dar effectividade ao curso, a que se designou por séde a velha cidade de São Paulo de Piratininga, que não apresentava, por esse tempo, aliás, um desenvolvimento que correspondesse á sua antiguidade, á movimentação de sua historia e ao prestigio de seus filhos, o decreto de 13 de Outubro daquelle mesmo anno nomeou para seu director o velho paulista general José Arouche de Toledo Rendon, e para professores, José Maria de Avelar Brotero, para a cadeira de Direito Natural e para o de Direito Ecclesiastico Balthasar da Silva Lisboa. Outro funcionario se entendeu que devia tambem ser desde logo nomeado para que a escola pudesse funcionar, o sineiro, que servisse ao mesmo tempo de porteiro; para esse posto transcendente foi nomeado, por decreto de 10 de Outubro, anterior mesmo ao de nomeação do director e mestres, o cidadão paulista Carlos Luiz Godinho, que veiu a fallecer, sem interromper suas funcções, em 1862, de sorte que pautou a vida material da escola por 35 annos, aliás, 35 annos menos um dia, naquelle em que um estudante, ou porque não quizesse aula nesse dia, ou por simples troça, furtou o badalo do sino, impedindo que os estudantes fossem chamados á escola.

Aliás, á proposito de tal sino, existe todo um capitulo curioso e pittoresco a se escrever, taes foram as complicações e contendas que seu uso provocou. Era que no convento ainda havia frades e o sino, que, então, sob a acção do porteiro, passava a servir para convocar os estudantes pela manhan e marcar a hora de entrada e terminação das aulas, continuava, sob a acção do sacristão da igreja do convento, a servir para convocar os fieis para a missa e a assignalar outros mistéres da vida dos religiosos. D'ahi, enganos, “qui-pro-quos”, desentendimentos que muitas vezes tiveram de ser levados ao conhecimento superior das autoridades do governo da nação. . .

O caso, nova “Guerra do Alecrim e da Mangerona”, se apresenta, em alguns de seus episodios, de um comico irresistivel, para cuja encenação pittoresca ainda infelizmente não appareceu um Antonio José.

O primeiro pessoal

Os tres titulares nomeados para o funcionamento da Escola eram personalidades de notoria significação, mas de diverso estofo.

O director, tenente general Rendon é nome que, por diversos titulos, se fez credor da gratidão da Provincia. Nella nascido em 1756; foi um de seus patriarchas; embora se houvesse dedicado á vida das armas, recebera em Coimbra, em 1779, a investidura de doutor em leis. Já septuagenario, pois, foi designado para presidir a installação do curso juridico e dirigir seus primeiros passos; e nessa altura da vida, quando o peso dos annos lhe recommendava tranquillidade, teve elle, o exercicio de suas funcções attribulado pelo temperamento irrequieto, aggressivo, pouco accommodaticio do dr. Brotero com quem viveu sempre em luta. Taes circumstancias levaram o general Rendon, a, desde logo, de-sejar abandonar o novo cargo havendo, por diversas vezes, insistido por uma dispensa que o governo só lhe concedeu em 19 de Agosto de 1833, mezes antes de sua morte; foi subs-

tituido, interinamente, pelo dr. Carlos Carneiro de Campos, o futuro terceiro viscondede Caravellas, então joven professor de 28 annos de idade, com quem tambem logo se inimisou Brotero.

Irritante e insupportavel devia ter sido a companhia desse professor. Para se ter uma idéa do muito que atormentou os ultimos dias do velho Rendon, basta ver os termos em que fundamentava este seus pedidos de exoneração do cargo de director. Em officio de 28 de Fevereiro de 1829, dizia Rendon: “Estou na idade de setenta e tres annos, idade em que não só faltam as forças do corpo como as do espirito; e me não acho com forças de poder aturar, e soffrer, a um homem, que, se não é mais alguma coisa, é de certo um louco, capaz de atacar moinhos; e, portanto, em premio dos meus esforços, me conceda a demissão de director, para viver em paz os poucos dias que me restam”. Em outro officio de 11 de Dezembro do mesmo anno, se lê: “Deve v. exa. julgar que, se não sou insensivel, devo existir em um imminente perigo de perder a cabeça, e fazer quanto a colera me obrigar. E’ verdade que, quando vou encontrar-me com aquelle homem, vou disposto a soffrel-o, e que o sangue já me circula nas veias vagarosamente: mas, nem por isso deixa de ser certo que sou homem, e que podem chegar as coisas a um ponto que eu perca o tino. Portanto, torno novamente a levar a minha supplica ao pé do throno de Sua Majestade Imperial, a quem submissamente peço, que, mesmo por humanidade, me aparte deste perigo, dando-me a demissão pedida”.

O professor Brotero era portuguez: nascêra em Lisboa em 1798. Após seu curso em Coimbra, envolveu-se nos movimentos liberaes que agitavam o velho Reino e se viu forçado a exilar-se nos Açores. Dahi veio, em 1825, para o Rio de Janeiro, onde pôz banca de advogado. Ao contrario do que geralmente se tem dito, ensina Spencer Vampré, nas paginas opulentas de suas preciosas Memorias para a “Historia da Faculdade de Direito”, Brotero não veio de Portugal contratado para o curso juridico, que se criára no Rio e

não chegára a ser installado. Veiu para o Brasil espontaneamente, e já de sua banca de advogado na capital do Imperio, é que foi por circumstancias que ignoramos, tirado para a primeira cathedra do curso que se ia inaugurar em São Paulo.

Sua primeira aula foi dada no dia 1 de Março de 1828, e esse é, propriamente, o dia inicial da vida effectiva da escola. Jubiliou-se em 1871, tendo, pois, sido professor por 44 annos. Falleceu em 1878.

De sua cultura, de suas disposições didacticas, de sua efficiencia como professor, não deixou Brotero documentação solida. Seu nome, viveu mais na tradição academica, na lembrança de alguns discursos famosos e em artigos de imprensa a que se refere Antonio Egydio Martins (3), no éco de suas brigas com todo o mundo, nas reminiscencias de suas frequentes e comicas confusões de palavras, na vehemencia do discurso, que o espirito academico denominou de “brote-radas”.

Demonstração concreta de sua capacidade ficou apenas em duas obras, um tratado sobre “Presas Maritimas” publicado em 1836 e do que se deu uma segunda edição em 1863, e que, sem ser obra notavel é um apreciavel estudo sobre a materia, aliás, sem grande interesse pratico para nós, e um compendio de “Direito Natural”, publicado em 1828, no primeiro anno de suas lições.

Esse livro foi, por seu autor, submettido ao Parlamento, naturalmente para merecer as honras de compendio official da materia e veja-se como Spencer Vampré narra o que com elle se passou na Camara: “Na sessão de 8 de Junho de 1830, Lino Coutinho assim orou: “Foi offerecido aqui á Camara um compendio de direito natural, feito por um lente da Escola de Direito de São Paulo, compendio este que é a vergonha das vergonhas pelas suas imbecilidades, e mesmo prejudicial pelas más doutrinas, que nelle se encerram”.

“Este introito ameaça coisas peores. E, com effeito, Lino Coutinho passa a analysar o infeliz tratado. Destacaremos só este trecho:

(3) “São Paulo Antigo”, vol. 23, pag. 51 e Spencer Vampré, “Memorias”, cit. vol. 1.º, pag. 97.

— “E então a definição de homem? Um catecismo, que aqui appareceu, e que era um catecismo de asneiras, não sei se trazia tantas imbecilidades no artigo homem”.

“Não discorda deste severo julgamento, ainda que vasado em termos mais parlamentares, o seguinte parecer da Comissão de Instrucção Publica: “A Comissão de Instrucção Publica examinou o compendio de direito natural, composto e offerecido a esta augusta Camara pelo lente do primeiro anno juridico de São Paulo, e, observando que não tem ligação e harmonia nas materias, nem uniformidade no estilo, sendo uma verdadeira compilação de differentes autores, que não seguiram os mesmos principios, nem se exprimam no mesmo estilo; que os raciocinios não têm força de convicção, nem os termos clareza e precisão; que comprehendem materias heterogeneas ao direito natural, e notas repetidas e mui extensas; é, portanto, de parecer que não seja admittido no curso juridico, devendo-se ensinar o direito natural por outro compendio, que melhor desempenhe a materia. Paço da Camara dos Deputados, 30 de Julho de 1830 (assignados): J. R. Soares da Rocha, A. J. do Amaral, A. Ferreira França. E’ natural que fosse, como foi, tal parecer approved sem discussão, e assim terminou, com grande fel e desaire para o desventurado Brotero, a sua primeira locubração juridica”.

* * *

O outro professor, no mesmo decreto nomeado, foi Balthazar da Silva Lisboa, já velho de 66 annos, pois, nasceu na Bahia em 1761. Irmão do Visconde de Cayrú, era tambem Balthazar uma eminente personalidade. Veiu para o magisterio superior cheio de boa vontade, apesar de se achar deprimido por enfermidades varias. Brotero, porém, tirou-lhe desde logo a satisfacção das novas perspectivas. O director Rendon descreve de modo pittoresco, em officio ao Ministro do Imperio, o pavor que no velho bahiano infundiu o jovem lusitano, a ponto de que aquelle se perturbava só por ver-lhe o vulto.

Lisboa, que só veio a fallecer em 1844, apenas se manteve um anno na Escola de Direito. Após o seu primeiro anno de ensino exonerou-se. Foi substituido por Luiz Nicolau Fagundes Varella, avô do poeta, que depois passou pelos bancos da Escola e deu a esse nome o brilho imperecível que o envolve.

O velho ed'ficio

Com esses quatro funcionarios se iniciou a vida de nossa Escola. Rendon procurou o sitio mais conveniente para a abrigar. Dos conventos que existiam, o Collegio dos Jesuitas, já então occupado pela Casa do Governo, o do Carmo, o de São Bento, foi o dos franciscanos, que melhor condições apresentava. E nelle, com annuencia dos frades, que ainda lá existiam, se aboletára a Escola e para dalli não mais sahir. Aliás, como desentendido entre os donos da casa e os occupantes della não consta que tivesse havido coisa de maior, apenas se havendo arrepellido os frades com a admissão de senhoras nas festas academicas. . .

Excluida as questões do sino, é tradição que viveram sempre em boa paz os frades e os estudantes.

Por esse tempo, toda a grande area que hoje forma o largo de São Francisco estava cercada e era dependencia do Convento. Foi Rendon que conseguiu fazer desaparecer o tapume e transformar a area no logradouro publico, ainda hoje existente.

A construcção do convento, sob a invocação conjugada de São Francisco e São Domingos, duodecimo convento franciscano construido no Brasil, se iniciou em 1643 e não em 1639, como geralmente se diz.

Vejo do volume I paginas 519, do succulento repositorio de chronicas que é o "Novo Orbe Seráphico", de Frei Jaboação, que em 1639 chegaram, vindos da Bahia, séde da Provincia Franciscana Brasileira, os primeiros frades incumbidos da construcção de sua casa em S. Paulo. Foi feita então doação do local para o convento. A construcção, porém, não se iniciou; mais tarde, outros frades chegados a S. Paulo,

acharam inadequado o sitio, escolhendo-se então novo local, onde, em 1643, se deu inicio á construcção da mole, a cujos tectos, dois seculos depois se deveria abrigar a Escola de Direito, e cuja fortaleza, que resistiu á acção do tempo e á passagem de mais de cem gerações de estudantes, estouvados e damninhos, só teve de ruir, ante a necessidade do sentimento de nossos dias.

Eu ainda alcancei, matriculando-me na Faculdade em 1883, o velho edificio no seu aspecto originario. Contiguo á igreja, que alçava a harmonia de seu recurvado frontão, se estendia a longa fachada na simplicidade de duas enfiadas de janellas, pequenas, de guilhotina, muitas com vidros quebrados. A entrada se fazia pela portaria da igreja que um alto gradil fechava, e onde, á esquerda de quem entrava, havia uma porta que dava ingresso directo para o claustro. Em cima, no sobrado, para onde se subia por uma dupla escada, do lado da igreja, que tambem dava accesso ao côro, e por onde desciam os lentes, solennes, de beca, e, geralmente de cara amarrada, estavam installadas a sala do director, secretaria, bibliotheca, e outras dependencias administrativas. As aulas se realisavam em 3 amplos salões que davam para claustro, de modo que ahi se concentrava toda a turbulenta e alegre vida academica.

Naquelle mesmo anno, inicio da fecunda administração do conselheiro André de Paula Fleury, se começaram as obras de embelezamento do velho edificio, com nova fachada, e larga portaria no centro. E assim se apresentou o velho convento, vazio de frades, mas cheio de viço annualmente renovado, em seu derradeiro meio seculo de vida.

Hoje o velho casarão já não existe e desaparece na apothose que estas solennidades representam e a que faz jus pela grandeza, efficiencia e fecundidade da vida que, durante mais de um século, nelle se desenvolveu.

O estudante de agora já não proseguirá na vida academica sob a suggestão suave e romantica de suas harmoniosas arcadas. E' preciso, porém, que a memoria dellas, a impressão de sua placidez evocativa não lhe abandone o espi-

rito ao seu installar na elegancia e no conforto das novas installações. A inapagavel evocação dos velhos muros de taipa, que alli se ergueram durante 300 annos, abrigo, nos dois primeiros cem annos, do sentimento piedoso, que dalli se irradiava para a obra consoladora da caridade e da propagação da fé e, depois, lareira sagrada a cujo calor se temperaram os espiritos para a formação da consciencia juridica do Brasil, constituirá o élo que, como luz perenne de lampada vestal, ligará a vida academica dos passados dias á dos dias que hão de vir.

S. Paulo de hontem e de hoje

Tambem a vida ambiente, o São Paulo de hoje não é o São Paulo do tempo em que a escola se installou, tomando conta do velho convento franciscano. Nesse tempo nem alojamento encontravam na cidade os moços que vinham para os estudos. Da primeira turma, e que foi apenas de onze, alguns tiveram de se albergar na propria escola, em cellas que os frades lhes cederam.

E já no meu tempo, 1883-1886, ha 50 annos atrás, Santo Deus, meio seculo! S. Paulo já não era a tradicional Paulicéa das sabbatinas na escola e das serenatas cá fóra.

E' certo que ainda se cantavam, na toada arrastada e melancolica, as redondilhas da velha canção:

*Nós somos da Paulicéa
Os filhos da vadiação,
Que andamos pregando a idéa
Das ceias e do pijão.*

*Que ha lentes na Academia
Sabemos por tradição;
Já ouvimos falar um dia
Das obras de um tal Lobão.*

*Se acaso em algum dos nossos
Estoura a reprovação
A bomba não quebra os ossos
Dos filhos da vadiação.*

Isso, porém, já soava, então, como um anachronismo e, hoje? quem se recorda da toada e da letra dessa canção?

Naquelle tempo, já o progresso, com todas as exigencias e preconceitos da civilisação, havia insensivelmente invadido a velha capital jesuitica e eliminado, de suas ruas e bairros, aspectos e perspectivas tão caras ao espirito e á saudade de tantas gerações estudiosas. Perdido para S. Paulo esse caracter peculiar de cidade universitaria, perdeu tambem o estudante a supremacia indiscutivel de que alli gosava e de onde lhe vinha esse direito de se dizer filho da vadiação e viver como lhe aprouvesse á fantasia bohemia ou á desenvoltura extravagante.

De mistura com a gente burgueza, cujo desenvolvimento crescente avassalava e enchia as expansões da vida paulistana, deixaram os academicos de constituir na cidade o nucleo principal e dominante que, desde tantos annos, lhes assegurava a posição privilegiada de senhores da terra. E, assim, no tumultuar quotidiano da vida de um centro industrial e commerciante, que se avolumava, os estudantes se dispersaram e só appareciam, no seu feitio caracteristico, nos raros pontos em que ainda se podia apresentar, original e brilhante, o velho espirito tradicional dos passados tempos. A vida academica, com todas as suas manifestações alegres e estrepitosa, recolheu-se, com recato, para o interior das “republicas”; não ousava affrontar, a ceu descoberto, as calçadas da cidade e as persianas dos palacetes.

Isso era bom para o tempo simples das rotulas mysteriosas, do andar do chão, por cujas estreitas grades mal passavam os dedos finos das namoradas antigas. Era agora, portas a dentro, na intimidade confiante de companheiros de um mesmo claustro, que o espirito folgasão e ardente da mocidade se abria e que, dos gestos e maneiras daquelles moços

alegres e despreoccupados, desertava a compostura, que se viam obrigados a tomar, de pacatos habitantes de uma cidade populosa e civilisada. O mais, tudo que transbordasse das quatro paredes da sala de jantar das grandes “republicas”, já causava escandalo lá fóra, e muitas vezes, do caso, com censura, se occupavam as folhas. Bom tempo era aquelle em que tudo se permittia ao estudante; para as rapaziadas e peraltices, por mais extravagantes que fossem, tinham elles de antemão assegurada a immundade mais completa.

Não era mais assim, no meu tempo, e tudo o que não afinasse com a vida normal da cidade fazia escandalo, incidia na austera condemnação publica. Quando muito, então, a troça transpunha as portas de nossas casas, alta noite, ao luar enevoado pela garôa classica e quando a população pacata dormia tranquillamente o somno burguez das gentes ordeiras. E, assim mesmo, era fóra dos centros urbanos que se permittia uma expansão mais ruidosa ao genio alegre e brinçalhão. O “Marco da Meia Legua”, no Braz, a “Ponte Grande”, na Luz, sitio fóra de muros, eram quasi sempre o theatro escolhido para essas derradeiras manifestações da bohemia collectiva. E, essas mesmas, já não tinham o antigo sabor das grandes aventuras historicas, cujos écos alegres ainda haviam chegado aos nossos ouvidos invejosos. Mas brincadeiras do meu tempo, nas noitadas de mais atrevida ousadia não se ia além do furto de um cabrito que, descuidado, se deixasse ficar dormindo, a descoberto sobre alguma pedra, ou do assalto cuidadoso aos gallinheiros dos quintaes vizinhos que não tivessem muros muito altos.

São Paulo de hoje estará talvez mais distante de 1883 do que em 1883 estava de 1828. Nós, porém, que chegamos em 1883 traziamos na alma a impressão das tradições que da escola já se haviam firmado, e foi sob o estimulo dessa impressão que penetravamos no velho claustro para, commovidos e confiantes, fazer proseguir a vida academica que nem tempo, nem novos aspectos materiaes, nem diversos ambientes sociaes, devem modificar na sua essencia e no seu objectivo.

Assim foi de 1883 para cá, e é preciso que assim continue sendo de hoje em diante, mesmo sem a presença material do velho claustro para avivar a memória dos neophytos, mas sob o influxo da lembrança da vida, que debaixo de suas arcadas se desenrolou, e que a tradição recolheu e conserva, a tradição que é o elemento da unidade espiritual da vida através dos tempos.

Vida de estudante

Chegado a São Paulo installei-me na pensão de uma velha senhora de Campinas cuja familia, em tempos passados, fôra amiga da nossa; tomei a sério a nova situação da minha vida. Situada a casa na ladeira do Piques, entrada da Consolação, eu estava, por um lado, perto da Escola, a que regularmente comparecia todas as manhãs e, por outro, no caminho dos bairros do Arouche, Santa Cecilia e Bexiga, então quasi despovoados, e em cuja solidão, illuminada pelos largos e suavemente coloridos horizontes paulistas, eu me aprazia de passear todas as tardes a minha precoce melancolia.

O velho convento de São Francisco, com seu claustro de arcadas, animado pela jovialidade communicativa dos moços, causava-me uma profunda impressão, romantica e dominadora; a catadura dos lentes, rispídos, quasi intrataveis, na solennidade sombria das suas bécas negras, preleccionando, doutoralmente, do alto das cathedras, para quem quizesse prestar attenção ao ensinamento erudito e, não raro, pouco impressionante, apavorava-me.

E o interessante foi que esse temor, quasi supersticioso continuou em mim, em relação a muitos professores, até o fim de meu curso. Relembro aqui um caso que tem fino sabor. Tive um dia, no meu quinto anno, ensejo, raro ensejo, aliás, de ter contacto com o conselheiro Justino, a personificação da austeridade, secca e intransigente, dentro de uns oculos negros que não permittiam ver a direcção que os olhos tomavam. Elle não havia sido meu professor. Pois

bem; uma vez, indo pela rua de S. Bento, vi que esse egregio mestre vinha vindo na mesma calçada ao meu encontro.

Instintivamente, passei para a calçada opposta e, sob pretexto de que ahi batia o sol, abri meu guarda sol, procurando com elle occultar-me do professor. Este, porém, confundiu-me com sua finissima ironia. Ao passar por mim, e tendo comprehendido minha pouco delicada e inexplicavel attitude, disse, do outro lado dessa estreita rua, de modo que eu pudesse ouvir:

— Senhor estudante, porque mudou de calçada? nesta em que vinha, ao menos, tinha sombra “ex-officio”...

Chegado a São Paulo, compenetrei-me de que era preciso estudar e mergulhei nos livros, entrando pelas noites na interpretação dos textos das “Institutas” e nos philosophismos convencionaes de um Direito Natural, com cujos principios, que se nos apresentavam como innatos e anteriores ao homem, não fazia inteira liga certa intuição, que já me animava o espirito, da sociedade e de seu caminho através dos tempos...

Mas, esse mesmo excesso quasi me perdeu. A pensão era um grande casarão baixo sobre a rua, que seguia em accentuada ladeira, de modo que pelas ultimas janellas, que eram as de meu quarto, era este completamente devassado por quem passava nas calçadas.

Ainda não tinha propriamente amigos, nem grupo, na Escola. A não ser com os companheiros de casa que, ás vezes, me acompanhavam nos meus passeios das tardes, com outros collegas não se me via.

Ora, aconteceu que, pouco adiante da minha pensão, havia uma famosa “republica” mineira, e os seus habitantes, quando, por horas tardias, voltavam para casa, se impressionavam, ao surprehender, através das vidraças, a assiduidade do meu estudo, na pequena mesa, a um canto da grande sala, á luz insufficiente de uma vela. Delles, um, mais reincidente nessas noitadas de vadiação, e que conhecia já, não se conteve certa vez e bateu na vidraça.

Sobresaltado, fui ver do que se tratava, e elle, risonho, o João de Deus Sampaio, me disse: — “Amigo, isso não vae a matar! Ha muito tempo para estudar, mas é preciso tambem que a gente se divirta um pouco...”

Eu, acanhado, arranjei uma resposta qualquer, e o João de Deus partiu. No dia seguinte, a scena se repetiu, mas a conversa foi mais demorada, e assim nas noites subsequentes, até que, já com intimidade, certa noite muito fria o meu collega entrou, pulando pela janella, pois, sob o regimen severo da casa, a porta da rua estava fechada. Combinámos então um passeio para a noite seguinte...

Desse passeio voltei cedo; mas, da outra vez em que com elle sahi, encontrei a porta da casa fechada, e, tendo batido, não m'a vieram abrir desde logo. O meu collega ficou indignado; aquillo era uma tutela inadmissivel, ponderou, eu era um estudante, tinha os meus direitos... E levou-me a dormir na “republica”.

Na pensão, no dia seguinte, a dona da casa mostrou-se contrariada; em primeiro logar eu era uma criança e lhe havia sido entregue por meu avô, um amigo velho, e ella se desgostava de me ver sahir á noite com outros rapazes; depois, não tinha criados para virem abrir a porta á hora que cada um se lembrasse de entrar...

Eu achei excessivo o reparo; João de Deus achou-o desaforado; e eu, levado por elle, deixei a pensão de d. Mariquinha Reginaldo, e fui admittido na famosa “republica” mineira da Consolação.

Foi quasi uma desgraça. A “republica” era, entretanto, exemplar, constituida por moços estudiosos, de annos superiores, de fama na escola e cujos nomes, depois figuraram, quasi todos, com destaque na alta politica, na administração, na diplomacia, na judicatura. Alli estudava-se com seriedade e, quanto ás brincadeiras e troças, jamais excediam de certa medida; de modo que a “republica”, que occupava um dos bons predios do local, não escandalisava o bairro, como succedia com outras muitas. Passei a ter por companheiros nessa “republica”, entre outros, Bernardo Monteiro, muito

mais velho que os demais, Gastão da Cunha, Sabino Barroso, Tito Fulgencio, Washigton Badaró, Constantino Paleta, Francisco Brant, Joaquim Nogueira Jaguaribe, José Gonçalves, nomes que nossa historia politica e administrativa regista.

Por desgraça, porém, meu amigo João de Deus era, dentre todos, o “bohemio” noctivago incorrigivel e adepto do estudo intensivo do ultimo mez de aulas... Na minha inexperiencia, eu lhe acceitei gostosamente os conselhos, e seguilhe o exemplo, convencido de que só então estava sendo verdadeiramente um estudante de São Paulo. A’ tarde, depois do jantar, sahiamos os dois; iam aos cafés, ás cervejarias, e, aos sabbados, a bailes alegres; depois, vagavamos pelas ruas desertas, que mal illuminavam os lampeões, que a garôa enrodilhava de um capuz de neblina.

Os meus livros de cabeceira eram os de Alvares de Azevedo e Henri Murger; e eu, romantico militante, revoltava-me com a exuberancia com que o bom sangue dinamarquez mostrava-se, vivo e sadio, no meu rosto de adolescente... Por mais que me excedesse nas extravagancias da bohemia, a suggestiva pallidez, as olheiras arroxeadas, denunciadoras das vigalias e dos sacrificios pelo ideal inatingido, tardavam em ostentar nas minhas faces a suspirada devastação da saude. Versos, já os fazia, que o João de Deus achava optimos, e, que, para cumulo do meu desvairamento, sabia de côr e recitava, alta noite, com emphase e voz adocicada, em plena rua, ás estrellas indifferentes. Isso para mim já era a gloria. Só me faltava a tuberculose, para, na flor dos annos e cheio de esperanças, vir roubar-me á patria e á arte...

E para completar esse quadro de quasi allucinação, eu me apaixonei por uma vizinha, loura como uma virgem do Rheno, bella como uma criação de opio... Nem lhe faltava um lindo nome: chamava-se Rachel.

O caso é que os mezes se foram passando e não me valeram admoestações dos companheiros, principalmente do Bernardo, que, de grosso bigode e ar tranquillo, já tinha ares de senador, e gosava na “republica”, de merecida autoridade.

Eu desprezava os conselhos e continuava nessa vida de abandono dos estudos escolares. Mas, um dia, tive um sobresalto, com a solennidade da chave...

A chave da escola

A chave da escola...

Era essa uma suggestiva e interessante tradição académica. Quarenta dias antes do encerramento das aulas, a chave da escola, a velha chave ferrugente da porta de entrada do antigo convento, atada num bem vistoso e insinuante laço vermelho, era dependurada num dos pilares das arcadas do claustro. Nesses pilares, para receber a chave, dia a dia, havia quarenta pregos encimados por um numero bem destacado e legível de longe: 40, 39, 38, e a seguir, até 1. De modo que, posta alli a chave e pelo porteiro mudada cada manhan, tinha o estudante a impressão material do numero de aulas que faltavam e, assim, da progressiva aproximação dos exames.

Eu não sabia dessa tradição; e certa manhan, indo á escola, onde já não era tão assiduo, aquelle laçarote vermelho me chamou a attenção.

Olhei e vi a chave; acima havia um numero: 32...

Todo o estudante que passava, parava, olhava, coçava a cabeça, alguns faziam uma reverencia respeitosa... Informei-me do que era aquillo e, ao sabel-o, fiquei aterrado...

Chegando ao meu quarto, limpei o pó dos livros esquecidos; classifiquei as apostilas e dispuz-me a recommear os estudos.

A esse tempo, o João de Deus já não me acompanhava tanto, porque, fiel ao seu principio, estava tambem agarrado aos livros. O effeito da chave era miraculoso.

Eu, porém, tão acostumado estava áquella vadiação em que me havia afundado, que, depois de alguns dias, já não tomava a coisa muito a sério. Foi então que um amigo, que havia sido meu collega em Vassouras, e estava no 4.º anno, o Tupynambá, me veiu procurar e ponderou: — “Menino,

por esse andar estás na “bomba”. Imagina o desgosto de tua mãe. Se queres, vae lá á casa todas as noites e estudarei contigo...

O Tupinambá morava quasi em frente á minha “republica”.

Impressionado pelo modo por que falou, acceitei-lhe o offerecimento. Ia todas as noites á sua casa; elle dava-me uma boa hora de explicação e eu ficava lá estudando ainda. Voltei um pouco aos meus primeiros habitos; e isso valeu-me não ter perdido o anno.

São esses alguns traços caracteristicos da vida academica de meu tempo e que, com alguns outros, registei, saudoso e commovido, em paginas de um livrinho de saudade.

“Ubi troja fuit”

São Paulo continuou crescendo. A Escola de Direito que se fundára sob a modestia de um simples curso de estudos juridicos, recebeu em 1854, por decreto de 18 de Abril, a graduação de Faculdade: seu quadro de estudos foi sendo alargado por diversas reformas e afinal foi incorporada a uma Universidade destinada a ser um dos mais intensos e fecundos centros de irradiação cultural da America.

Do percurso de sua vida, não só, propriamente, no que teve de austero e circumspecto, como tambem no éco de algumas e, por vezes, estouvadas brincadeiras, ficou opulento e autorizado registo em chronicas geraes da provincia e da cidade, e, especialmente, em livros que, de modo particular, della se occuparam, como os quatro interessantissimos tomos das “Tradições e Reminiscencias” de Almeida Nogueira e os dois fartos volumes de “Memorias” para a “Historia da Academia de São Paulo”, de meu dilecto amigo Spencer Vampré.

Hoje, demolido o velho casarão em que essa intensa e multiforme vida, mais que secular, fermentou, se desenvolveu e se expandiu pelo Brasil inteiro, delle não restam mais que o terreno em que a mole se erguia, e essa escolha de seus

escombros que a inspiração feliz dos moços do Centro 11 de Agosto, que de modo tão significativo corporificam o sentimento academico, preservou da dispersão, para ser incorporado na argamassa dos alicerces do novo edificio como suggestivo symbolo de continuidade. Resta delle, porém ainda e sobretudo a tradição que seguirá, transmittida de geração em geração, como premio de sua contribuição para a segurança do futuro nacional.

A influencia que nos destinos do Brasil exerceu a criação dos cursos juridicos foi extraordinaria. Nelles se prepararam advogados, administradores e estadistas. E por mais que a satira insistente e a ironia mordaz tenham querido, por vezes, a todos nivelar no bacharelismo fofo e pedante, ahí está, como um vehemente e expressivo protesto contra a insinuação, esse formidavel contingente de juristas e homens publicos que a Faculdade de São Paulo, conjugada com sua irman do Norte, preparou, e que soube não só formar aquelle direito, como fazer ainda a grandeza e a fama da nossa terra, desde Pimenta Bueno, Paes de Camargo, Vicente Pires da Motta, Manuel Dias de Toledo, que, com alguns outros, foram os da primeira hora, até os de hoje, como continuará sendo comvosco, senhores estudantes, amanha e sempre.

Antes da criação dos cursos juridicos, era para Coimbra, atravessando, arrastada e aventurosamente o Atlantico, mercê dos ventos variaveis, que devia seguir quem se quizesse consagrar ao estudo do direito. Duas circumstancias desfavoraveis se apresentavam, ainda, para quem pretendesse levar a cabo esse empreendimento: as difficuldades e os dispendios, que tornavam quasi prohibitiva a realização do desejo; e o tratamento hostil que, nessa hora de exacerbação de sentimentos contradictorios, entre portuguezes e brasileiros, aguardava em Coimbra o brasileiro que para lá seguia. Fernandes Pinheiro, na fundamentação de seu projecto de 12 de Junho de 1823, observou que a mocidade que numa ansia de saber, partia do Brasil para Coimbra, “gemia alli debaixo dos mais duros tratamentos e oppressão”.

A criação dos cursos juridicos no Brasil proporcionou mesmo para quem dispuzesse de medianos subsidios, a possibilidade, ao norte e ao sul do paiz, da aquisição do conhecimento das disciplinas fundamentaes para o estudo dos problemas juridicos e sociaes, libertado o ensino do espirito de rotina, de que está imbuida a tradição coimbran; tal criação pôde ser comparada ao estabelecimento de grandes usinas de renovação do ar, de illuminação do ambiente, de fertilisação do solo. Della advieram para o paiz, sangue novo, saúde, crescimento, liberalismo, independencia.

Fernandes Pinheiro, no fim de sua vida, fecunda de iniciativas proveitosas e illuminada por notorios serviços á sua terra, escreveu em suas “Memorias” que considera a iniciativa coroada de exito, da criação dos cursos juridicos, como “o acto mais glorioso de sua carreira politica e que o penetrou do mais intenso jubilo que pode sentir o homem publico no exercicio de suas funcções”.

Em suas novas installações a Faculdade continuará sendo essa mesma usina, tanto mais efficiente e prestigiada quanto os annos que surjem e passem por cima de seus tectos.

Haverá espiritos, por certo, presos ao sentimento tradicionalista que lamentem o desaparecimento da velha casa secular e caracteristica na singeleza suave de sua architectura; viveu mais de 300 annos; talvez devesse ter sido conservada como representação symbolica de uma tradição de gloria e de benemerencia. Mas a sua expressão material, pôde ser mantida e o será, com mais efficacia e expressão, espiritualmente, na memoria e no sentimento das gerações futuras.

Direito novo — Direito antigo

Consolemo-nos, porém, do desaparecimento do velho claustro; tambem os dogmas que elle affirmava, os principios fundamentaes que nelle se pregavam, o direito, em summa, de que elle era a casa, tudo está a pique de desaparecer. Quer no ponto de vista das relações privadas, em seu aspecto social, na conceituação do Estado, como no dominio de

sua vida internacional é manifesto que o direito se approxima de uma esquina de angulo agudo. E se o direito é outro já, sob diversos aspectos, e o será brevemente, em muitos outros, melhor será que seja ensinado em casa nova que represente o conceito novo da vida, em salas claras da luz directa do sol, sem meias luzes coadas através de vitraes poentos.

Foi veso de muitos falar em “direito antigo”, em “direito novo”. E’ certo, entretanto que de “direito”, em qualquer dos seus grandes ramos, não se póde, com propriedade, dizer “novo”, a menos que se vise um conjuncto de principios, em relação a outro conjuncto de principios, distanciado no tempo por consideravel numero de annos. E isso por phenomenos de duas ordens que, á primeira vista, se apresentam como contradictorios.

Em primeiro lugar, observe-se que os principios fundamentaes das concepções juridicas, em que assentam as doutrinas e os systemas, persistem quasi immutaveis dentro de cada civilisação. E tanto que, para se buscar o que se possa, no dominio do direito privado, quanto a um grande numero de institutos, chamar “antigo direito”, é mistér que investigemos periodos da historia dominados por uma civilisação anterior á civilisação contemporanea, que recuemos, no tempo, até uma época mais remota que a do Imperador Justiniano, que presidiu á codificação do direito de Roma no inicio do 6.º seculo da éra christan. E’ que “direito”, como indice das garantias publicas e privadas, e “civilisação”, como synonymo de organisação social correspondente a determinado agrupamento ethnico, são coisas que andam juntas.

A outra ordem de fundamentos de meu argumento, e que corresponde a circumstancias que, como disse, se apresentam contradizendo, de modo significativo, ás observações que acabam de ser feitas, consiste na verificação da evidencia da constante, persistente, effectiva modificação do direito nos seus aspectos praticos, nas suas applicações exteriores.

Mas, a contradicção, que parece manifesta, se desfaz á consideração de que essas modificações do direito se produ-

zem numa lenta evolução, numa transformação vagarosa, subtil, inconsciente quasi, e, pois, não susceptível de apreciação immediata.

Em taes circumstancias, para que se tenha, por assim dizer, a sensação da reforma, a consciencia da novidade, é necessario que seja manifesto e palpavel o distanciamento entre o que se pensa hoje e se pensava hontem e se foi insensível e paulatinamente modificando.

Ora, isso é função do tempo; vê-se, de tal geito, que só se póde chamar de novo principio de direito, de novo aspecto de direito, de nova applicação pratica do direito, a principios, aspectos e applicações praticas, sensivelmente distantes no tempo dos anteriores principios, aspectos e applicações correspondentes.

Motivos de tal natureza foram, como é sabido, o fundamento da famosa controversia juridica suscitada na Allemanha, na primeira metade do seculo passado, entre os partidarios da “escola racionalista”, sob a palavra arguta de Thibaud, procurando mostrar a necessidade da codificação dos principios de direito civil, de accôrdo com a razão, e a “escola historica” a que então deu corpo e vida o genio de Savigny, contrariando essa corrente, com fundamento no principio da origem costumeira do direito, que precede a lei e della prescinde para manifestar-se.

Para essa escola a codificação, traduzindo-se na fixação systematica de todo um corpo de doutrina, dando, assim, aos principios já vigentes, uma consistencia mais vigorosa, uma actuação mais permanente, compromettia a perfeição do direito, embaraçando-lhe a continua e fatal transformação sempre em marcha.

Essa rapida referencia á famosa contenda, que aqui naturalmente se insinuou, traz-me á lembrança uma anecdota recolhida por Anatole France, em um dos seus livros admiraveis, tão interessante e subtil que lhe poderia servir de significativo commentario. Em uma das paginas de “Crainquebille” apparecem disputando dois juizes e o primeiro proclama:

— Eu me attenho ao que está escripto. A primeira lei foi gravada na pedra em signal de que deveria durar emquanto durasse o mundo.

Ao que o outro juiz replica:

— Toda lei escripta está já abandonada, porque a mão do escriba é lenta e o espirito dos homens é agil e seu destino é movediço”.

A escola historica triumphou: o Codigo não foi elaborado; o direito continuou em formação. Não é esta a oportunidade, por certo, para entrar no estudo da interessante materia; entretanto, sempre direi que a conciliação mais singela do desidio está em que ha direito e direito.

“Direito”, principios fundamentaes e essenciaes em que assenta a propria existencia conjuncta dos homens; e “direito”, regulamentação dessa co-existencia, norma especificada para cada aspecto das situações singulares das criaturas e da sua vida de relação. E, além dessa distincção, referentemente a cada um desses dois pontos de vista, ha ainda a distinguir-se “direito”, inspiração, conceito, doutrina, e “direito”, dispositivo obrigatorio e sob sancção publica, o principio convertido em lei, provindo ou devendo provir, essa daquelle, e aquelle entendendo-se como resultado da acção dinamica, lentamente impulsionada pelo espirito natural de imitação, daquillo que, em outras partes, vae levando a resultados melhores.

O problema da renovação do direito, como se vê, é complexo e subtil. A verdade, porém, é que se a “lei”, propriamente lei, o direito positivo, é multipla e facilmente modificavel, o “direito”, na sua alta accepção, nos seus principios essenciaes, tão vitaes e operantes, que, não raro, corrigem e abrogam, pelo desuso, as leis que se não inspiram nos seus fundamentos, e duradouro, senão permanente para a civilização que o criou.

E’ certo, entretanto, que da expressão — “novo direito” — se tem feito uso frequente. Não se trata, em taes casos, senão de aspectos derivados ou secundarios do direito, de theorias individuaes, muitas vezes ephemeras, e, as mais das vezes, de applicações de principios correspondentes a novas

situações que vão incessantemente produzindo e criando o movimento da civilização e a surpreendente visão do engenho humano.

A movimentação do direito

Isso tem sido até agora. E' manifesto, todavia, que na hora actual é necessario reconhecer que o direito se renova, na base das modificações de alguns de seus conceitos fundamentaes. Na orbita das relações privadas entraram em campo, entre outros, os principios da prevalencia do interesse collectivo sobre o individual, a reaffirmação do conceito força-maior provinda do facto da impossibilidade, o reconhecimento do estado de necessidade, a theoria da imprevisão, a dos contractos collectivos.

E é bem de ver que a applicação desses novos principios invalida, fére, destroe muitos dos principios essenciaes em que, segundo as theorias communs, assentavam os direitos privados.

No ponto de vista social, a consagração de novos direitos e a ampliação da segurança a direitos já reconhecidos, criaram todo um corpo de principios de cujos effeitos e consequencias as raias não estão ainda delimitadas.

No campo do direito publico, nas linhas mestras da architectura do Estado, a feição nova affectou o conceito na parte fundamental de sua essencia. No conceito classico a existencia do Estado assentava na effectividade da soberania. Ser "soberano", de accôrdo com esse conceito, era exercer autoridade sem contraste, o que o Estado moderno, já hoje, não pôde pretender, mesmo para os negocios referentes á sua economia interna, pois que, ahi mesmo, elle só pôde agir dentro dos limites legaes, e assim a soberania deixou de ser um Poder Juridico. E "um Poder Juridico, preceitúa o nosso egregio Clovis Bevilacqua, é sempre limitado pelos principios e regras do proprio direito. O Estado moderno é constitucional e a Constituição politica é um complexo de preceitos que declaram e limitam os poderes do Estado, estabe-

lecendo em face delles a segurança dos direitos dos individuos”.

Dir-se-á que o argumento não corresponde á realidade da situação, porque “soberano” não é o Estado que a Constituição cria, mas a Nação que cria a Constituição, ao sabor de sua vontade. Mas, a isso se responderá que nem mesmo, no ditar a Constituição e as leis, a Nação é soberana, porque ella, para fazer obra que não seja ephemera e damnosa, não pôde agir livre e arbitrariamente, senão tem de ter sua actividade impulsionada pelo sentimento do direito que, espontaneamente, se constitue na consciencia nacional.

E o reconhecimento dessa modificação no conceito da soberania se tem accentuado nos ultimos tempos e permittiu que o Direito Internacional, por sua vez, pudesse entrar num caminho seguro de renovação.

O Direito Internacional, com ser a norma que visa regular as relações dos Estados entre si, não pôde, na fixação de suas regras e principios, deixar de ter, preponderantemente, em linha de conta, os direitos e prerogativas que cada Estado se arroga, do mesmo modo que na vida social dos homens o direito privado tem de respeitar a liberdade individual e os direitos que ao homem se reconhecem.

A differença está em que, na sociedade humana, a liberdade e as prerogativas do homem são definidas na lei, e, assim, o direito privado, em sua regulamentação, deve accommodar-se ao imperativo daquelles principios; e na sociedade dos Estados, na ausencia de um poder legiferador, os direitos e prerogativas delles não constam de textos que se tornem obrigatorios e que devem influir na formação e desenvolvimento do direito internacional.

Tal differença perde muito da sua consistencia, todavia, se attender a que os mais importantes dos predicados e direitos, que constituem a liberdade humana, e a lei reconhece e proclama, já se achavam incorporados ao patrimonio moral do homem, antes que houvessem sido convertidos em lei. Repetimos que o direito precede a lei: a “lei” é obra occasional, voluntaria e intencional do Estado, que é a nação politica-

mente organizada; o “direito” se forma subtil, progressista e automaticamente na consciencia da “nação”, que é o conjunto dos elementos ethnicos, independentes da idéa de organização politica. A “nação” existe antes do “Estado”; o “direito”, producto da coexistencia nacional, dos individuos, precede a “lei”, fructo da organização politica da “nação”.

E, assim, o indicado parallelismo é perfeito. Cada Estado na sociedade internacional, como cada individuo, na sociedade humana, vive e se desenvolve dentro de um nucleo proprio de principios e direitos que constitue sua personalidade inatacavel. O direito, refira-se elle aos Estados ou aos individuos, não se póde constituir com offensa desses principios e prerogativas. De onde, é claro, só com a transformação, com a modificação, com a renovação de certos desses determinados principios fundamentaes, é que o direito se póde modificar, transformar, renovar.

Essa renovação do Direito Internacional tomou corpo com a criação da Sociedade das Nações, organ de autoridade sobre a vida conjuncta dos Estados e para cuja constituição foi mistér que cada Estado consentisse no deslocamento de parcellas de sua autoridade suprema em seu aspecto internacional.

Pedro Lessa, o grande espirito, amparado por tão profundo sentimento juridico, tão cedo furtado á obra de nossa cultura, escreveu, em artigo publicado na “Revista Juridica” (4) que “a imposição de normas internacionaes aos Estados que não quizerem livremente associar-se, presuppõe evidentemente uma nova concepção de soberania. Mas, sem a modificação do “conceito de soberania” (a qual, como tem sido considerada, envolve uma idéa incompatível com o progresso do direito, e, portanto, contraria aos principios philosophicos do direito), nada, absolutamente nada, poderia conseguir-se quanto á organização da Sociedade das Nações. A’s nações refractarias ao convívio juridico é fatal que se imponha o regimen do direito, como se impõe aos individuos, nas sociedades politicas, nações ou Estados”.

(4) Vol. II, pag. 386.

A Tradição

Vimos assim, em rapida synthese, incolor e summaria, que em todos os seus aspectos o direito se move, afastando-se de seus primitivos alicerces, no sentido de orientações diversas. Em torno delle mais que horizontes novos se descortinam, apresentam-se caminhos novos por onde elle segue já e se mostra disposto a proseguir.

Não é de estranhar, pois, que para abrigo dessa multipla fermentação espiritual, para esse movimento geral de renovação, se proporcione nova séde, mais á feição dos sentimentos dominantes de nossos dias.

E' perfeitamente justificado, porém, esse tumulto de apothese que se faz em torno da velha casa desapparecida. Ella representava o passado de nossa vida juridica. O passado deve ser objecto de veneração. Romper com elle seria quebrar o rhythmo da vida; e se esse passado corresponde a um seculo de benemerencia, o monumento que o recordava, mesmo desapparecido, deve continuar vivendo na tradição e na saudade. A tradição guardará a historia, a saudade corresponderá ao affecto. E viver na saudade é viver na poesia, a mais doce das vidas.

E de óra em diante, pelos annos em fóra, quem tiver de contar a historia de nossa velha Academia, começará por certo, a narração dizendo:

— Foi um dia um convento...

Sobre o Registro de Immoveis

J. A. C.

Dispunha o decreto n.º 169-A, de 19 de Janeiro de 1890, art. 8, § 4: A transcrição não induz a prova do dominio, que fica salvo a quem fôr”.

Dessa disposição se deduz que a transcrição que não asentava em titulo legitimo não transferia o dominio. Si o immovel não pertencia ao alienante, o registro do titulo não produzia effeito; ao verdadeiro dono da cousa alienada ficava *sempre salvo* o direito de reivindicar-a do poder de terceiro, ainda que de bôa fé.

A transcrição não gerava nem presumpção *juris tantum* da existencia do dominio na pessoa que figurava como adquirente. Na acção de reivindicacção, por exemplo, o autor que houvesse obtido o dominio por um modo derivado, precisava provar que aquelle que lhe alienara a cousa era della proprietario ao tempo da transferencia, o que o forçava á investigação sobre acquisições anteriores até pelo menos o tempo necessario para formar o usucapião.

O Codigo Civil alterou a citada regra do decr. 169-A, prescrevendo no art. 859: “Presume-se pertencer o direito real á pessoa em cujo nome se inscreveu ou transcreveu”. Segue-se dahi que o adquirente se torna proprietario por força exclusiva da transcrição, independentemente de um titulo valido? Não, certamente. A presumpção do art. 859 cede á prova em contrario; ella não constitue prova formal absoluta do dominio.

Nos termos do art. 860, o verdadeiro titular do direito póde exigir o cancellamento de uma transcripção injustificada, isto é, de uma transcripção que não se baseia em titulo legitimo, para o effeito de restabelecer a situação justa.

Mas então, perguntar-se-á, qual o alcance da innovação do Codigo? O alcance está nas consequencias da presumpção do art. 859. Aquelle que figura no registro de immoveis como proprietario reputa-se ter esse direito até que a prova da inexactidão do registro seja produzida (aqui tratamos só da propriedade, mas o principio estende-se aos outros direitos reaes).

O reivindicante com base na transcripção em seu nome triumphará, si o reu não illidir a presumpção della resultante, provando a invalidade do titulo, etc.

Não vão além os effeitos da innovação do art. 859. Entretanto, segundo doutrina geralmente acceita, o Codigo adoptou o systema germanico em materia de transcripção com todas as suas consequencias. Por essa opinião o registro de um titulo de dominio se tem como exacto e completo em favor de terceiros adquirentes de bôa fé, por outros termos, aquelle que adquiriu um immovel fiado na exactidão do registro, torna-se proprietario, ainda que o immovel realmente não pertencesse ao alienante; de sorte que, nesse caso, o prejudicado (art. 860) disporá apenas da acção pessoal de indemnização ou de enriquecimento illegitimo (conforme a hypothese) contra quem de direito.

Ora, ao que nos parece, si o legislador brasileiro entendeu que com a presumpção do art. 859 introduziu essas innovações em nosso direito, confundiu cousas muito distinctas.

A lei allemã e os que a seguiram neste assumpto, como a suissa, distinguem a *presumpção* resultante da transcripção, da *fé publica* devida ao registro.

No Codigo allemão a presumpção é estabelecida pelo artigo 891 nestes termos: “Si um direito é inscripto em favor de alguém no registro predial, presume-se que esse direito lhe pertence. Si um direito inscripto no registro predial for cancellado, presume-se que elle não mais existe”.

A fé devida ao registro consta do art. 892: “Si alguém adquiriu por acto juridico um direito sobre um immovel ou um direito sobre esse direito, o conteúdo do registro predial se reputa exacto em seu proveito, salvo se tiver sido inscripta qualquer opposição á legalidade da inscripção ou si a inexatidão desta, era conhecida do adquirente. . .”

Os arts 937, 973 e 974 do Codigo suisso correspondem áquellas duas disposições do Codigo allemão.

Os commentadores dos dois codigos elucidam o assumpto, mostrando as consequencias da presumpção e as da fé publica.

O legislador brasileiro sancionou o primeiro principio, mas omittiu o segundo. Logo, cumpre interpretar sem restricções o art. 860, isto é, o prejudicado terá acção de rectificação do registro, ainda que o immovel tenha sido alienado a terceiros de bôa fé por quem figurava indevidamente como dono na transcripção. Cumulando o pedido de rectificação com o da entrega da cousa, elle fará cair a alienação com os seus consecrarios menos os que se ligarem á posse de bôa fé.

Soccorrem-se alguns na sustentação da doutrina contraria aos arts. 648, 796 § Unico, 850, 967 e 968 do Codigo Civil, mas é facil ver que nenhum desses dispositivos contém applicação do art. 859.

Tem-se invocado tambem a legislação civil de Portugal; mas a doutrina e a jurisprudencia alli tem vacillado muito diante do art. 149 do regulamento do registro predial de 1870, no qual se estabelece presumpção analoga á do Codigo brasileiro, art. 859.

Em summa, si o legislador queria garantir os terceiros adquirentes de bôa fé contra as pretensões dos prejudicados pelas infidelidades do registro, devia ter consignado essa protecção em disposição expressa. Não o tendo feito, applica-se á materia o art. 860 combinado com os principios geraes, do que decorrem consequencias diversas do que teriam tido em mira os autores do Codigo Civil.

Trabalhos Universitarios

Das Vantagens do Cooperativismo

CADEIRA : LEGISLAÇÃO SOCIAL

Prof. : Dr. Braz Arruda

Aluno : Francisco Salles Franco de Abreu

A melhoria das condições sociais de produção e distribuição da riqueza, desde as mais remotas épocas, sempre vem preocupando os homens.

E' que a natural ambição de melhores dias, ou melhor, o direito de viver, tem levado a humanidade a procurar uma formula de repartição mais conforme com as idéias de justiça, e mais satisfatorias quanto á utilidade social.

Aí, nesse entrechoque de idéias e princípios é que nascem todos os sistemas socialistas.

Entre as escolas socialistas: o comunismo, o coletivismo, o socialismo agrario, e o Cooperativismo que afinal não deixam de ser revolucionarios no fundo, preferimos nos filiar ao COOPERATIVISMO porque é o que, em princípio, menos abalo traz á Sociedade em virtude de sua evolução se proceder lentamente, amadurecidamente, de um modo normal.

Aliás, segundo os clássicos, tanto como doutrina critica, como doutrina construtiva, o cooperativismo é que mais terreno tem ganho ultimamente, sendo um sistema socialista que vencerá na certa pelas vantagens que oferece, eis que êle, sem atingir a propriedade privada, visa sómente a eliminação do lucro.

Por ser justamente um socialismo pacifista, os socialistas durante muito tempo se recusaram a reconhecer a cooperação como um sistema socialista, isto sempre desconfiados, porque viam nela uma disfarçada instituição burguesa, com o intuito de fraudar os verdadeiros princípios socialistas.

Porém, si é certo que o cooperativismo não cogita de suprimir nem a propriedade, nem o capital, tem no entanto a importante finalidade de afasta-los de sua atual função preponderante, como também tem por objeto retirar-lhes a parte que percebem a titulo de direção e preponderância.

E aí está uma fórmula para chegarmos ao socialismo que nos convém, e onde então se evidencia a verdadeira revolução de que já cogitamos e que será levada a efeito pelo sistema cooperativista, pondo por terra a organização atual e reduzindo muito justamente ao seu verdadeiro valor o Capital.

Daí as sociedades cooperativas, que já começaram a realizar vários e importantes objetivos do Socialismo, e que vêm proporcionando aos que as experimentaram positivas melhorias nas condições de existencia.

Elas se dividem em cooperativas de consumo, de crédito e de produção.

A finalidade do Cooperativismo que é a abolição dos lucros, será conseguida vedando-se nos estatutos dessas sociedades a realização de qualquer provento, ou levando-o a fundo de reserva. E havendo sobras, essas serão rateadas entre os seus membros, nunca porém, tendo em vista o capital com que entraram, mas sim proporcionalmente ás compras de cada um, ou ao trabalho nas cooperativas de produção.

Com êsse socialismo, quando a sociedade cooperativa tiver se extendido por toda a Nação, teremos a geral abolição do lucro, o que virá modificar profundamente a distribuição das riquezas.

Desaparecido o lucro, não mais teremos a fonte onde os açambarcadores vão buscar as suas duvidosas fortunas, pois que no regime atual o lucro é o único meio de enriquecer.

E não se venha dizer que desaparecido o lucro a Nação estacionaria em seu progresso, porque não haveria mais estímulo.

E' necessario que se distinga; o lucro que o Cooperativismo quer abolir, por um sistema de funcionamento que faça reverter á coletividade o excesso percebido, o lucro a se abolir é o lucro puro, lucro resíduo, o super lucro.

O cooperativismo não cogita de suprimir o lucro remuneração ao trabalho efetivo, com os riscos assumidos na produção.

Daí o caráter socialista de todas as cooperativas, as quais visam a independência econômica dos associados, pondo-os a salvo das explorações.

Donde termos que a sociedade de consumo torna possível ao consumidor dispensar o padeiro, o vendeiro, ou qualquer outro negociante, comprando directamente dos produtores ou melhor, fabricando êle mesmo tudo o que lhes é necessario, o que torna a sociedade de consumo tão interessante e anunciadora de uma nova ordem econômica.

Nesta sociedade o lucro como salario de direção e interêsse de capital não desaparece, mas sim é inscrito entre os gastos da produção.

O que é completamente abolido é o super lucro.

Subsiste o lucro, mas sob a forma de distribuição é restituído áqueles de quem foi percebido, aos proprios compradores.

A sociedade de produção, permite aos operarios dispensarem os patrões, produzindo por sua conta e risco e vendendo directamente ao público e guardando para si a integridade do produto do seu trabalho.

E' a eliminação dos intermediários que se efetua normalmente e sem ser necessario o uso de meios coercitivos.

A sociedade de credito torna possivel aos que necessitarem de dinheiro evitarem os escritorios dos agiotas e dos banqueiros, eis que ela fornece os capitais necessarios e procurados pelos interessados, e aí temos o credito sob forma de cooperativas que disporem de grandes capitais creados por combinações engenhosas de forramento de dinheiro e de mutualidades.

O cooperativismo está triunfando na Inglaterra como cooperativas de consumo, na França como cooperativas de produção e na Alemanha, como tambem no Brasil, — cooperativas de créditos.

E o seu successo é devido á sua atuação pela seleção dos mais aptos, e não devido á competição.

O cooperativismo não focaliza os produtores, êle, ao contrário, encara os consumidores, e em consequência não se preocupa com as lutas de classe, simplesmente porque o consumidor não representa uma classe social, mas sim representa a humanidade toda, sem distinção, donde o seu interêsse se confundir com o interêsse da coletividade.

E' necessário colocar em evidência as cooperativas de consumo, porque em verdade, nem todas têm por fim a venda, mas sim tambem a produção e o crédito.

Acontece porém que as cooperativas de consumo tendem a absorver as outras, traçando-lhes as linhas diretivas.

Como frizamos, o cooperativismo não se preocupa com a luta de classes, até pelo contrário, terminará por abolir alguns dos conflitos mais comuns na atualidade: o conflito entre o vendedor e o consumidor; entre o proprietario e o locatário; entre os credores e os devedores; entre o patrão e o empregado.

Aliado a essa proeminente ação econômica, o cooperativismo exerce ineludivel ação moral, que afinal é o seu verdadeiro motivo de grande extensão — o espírito de solidariedade e a energia individual — que enfeixam em si a verdadeira força moral.

Acresce ponderar que o cooperativismo não é incompatível com os regimes e póde ser encarado por qualquer credo politico ou religioso.

Assim, as vantagens do cooperativismo são grandes e nos convencem de que na quadra atual da evolução social da Nação êle teria um papel saliente e benéfico a desempenhar no sentido de trazer o bem geral e a felicidade de todas as classes.

P a r e c e r

Institutos de previdencia em face da Constituição

Dr. A. de Sampaio Doria

Consulta a Associação Commercial de Santos, sobre a constitucionalidade do decreto 24.274, de 22 de maio de 1934, e do decreto n. 114, de 5 de abril de 1935, que o regulamentou. O texto constitucional, que se lhe afigurou contrario a certas disposições dos referidos decretos, é o paragrafo 1.º, letra h, do artigo 121, que estatue.

“§ 1.º A legislação do trabalho observará os seguintes preceitos, além de outros que colimem melhorar as condições do trabalhador:

letra h . . . instituição de previdencia, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade, e nos casos de accidentes do trabalho, ou de morte.”

Desde 16 de julho de 1934 é o que está em vigor. E' verdade que a constituinte deste mesmo ano aprovou, no artigo 18 das Disposições Transitorias, os atos do governo provisório, e, pois, entre eles, o primeiro dos dois decretos acima referidos. Além disto, dispõe o artigo 187 da Constituição Federal:

“Continuam em vigor, emquanto não revogadas, as leis que não contrariarem as disposições desta Constituição”.

Ainda que este artigo não existisse, a situação jurídica das leis anteriores á Constituição seria:

1.º) estarem em vigor as disposições que não colidirem com a Constituição, e

2.º) estarem revogadas as disposições que contraviessem a Constituição.

A questão, pois, aqui em exame, está, e se resolve, no confronto entre os preceitos constitucionais sobre a legislação do trabalho, e as disposições do decreto 24.274, e do seu regulamento, taxados de inconstitucionais.

O que a Constituição da Republica estabeleceu, foi que a legislação do trabalho observará, nos institutos de previdencia, os seguintes preceitos:

1.º) Igualdade nas contribuições da União, dos empregadores e dos empregados, para se constituir o patrimonio dos institutos de previdencia, como as caixas de aposentadorias e pensões. Esta igualdade de contribuições não póde ser sofismada. Mediante contribuição igual (letra h, § 1.º, art. 171) da União, do empregador, e do empregado. Isto é: cada um contribue com um terço. A determinação deste um terço se poderia fazer, fixando-se o total, que se dividiria por tres. Mas com esse total não póde ser arbitrario, melhor será fixar o quanto os empregados, associados de um instituto, podem contribuir, e será este quanto o terço que caberá aos empregadores, e o que incumbirá igualmente á União. Mas sempre contribuição igual.

2.º) O destino dos recursos, que os institutos de previdencia lograrem. As caixas de aposentadorias e pensões, ou outros institutos de previdencia que

a legislação do trabalho idear, se destinam a beneficiar os empregados em quatro hipóteses: velhice, invalidez, maternidade, e nos casos de acidente. São estes os termos da Constituição (letra h, § 1.º, art. 121) “a favor da velhice, da invalidez, da maternidade, e nos casos de acidentes do trabalho e de morte.” Póde a legislação do trabalho, reza o § 1.º, a que se subordina a letra h, observar outros preceitos “que colimem melhorar as condições dos trabalhadores”. Mas terá, desde logo, de observar este preceito: *nas instituições de previdencia, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, os benefícios serão a favor da velhice, da invalidez, da maternidade, e das vítimas de acidentes no trabalho e de morte.*

Agora, o que prescrevem os decretos 24.274, e 114, aquele de 22 de maio de 1934, e este de 5 de abril de 1935.

O primeiro, sendo anterior á Constituição, foi aprovado pela Constituinte no artigo 118 das Disposições Transitorias, além do que dispoz o artigo 187 já citado.

O segundo foi expedido depois de 14 de julho de 1934, para regulamentar o primeiro. Trata-se, pois, de um simples regulamento. Será válido em tudo o que regulamentar a lei. Ilegais serão, porém, todas as suas disposições, que inovarem, ou contrariarem a lei. Inovar importa em legislar. Contrariar a lei seria exorbitar. E em tudo o que exceda á lei que regulamenta, não póde obrigar a ninguem. Foi para remediar os abusos possiveis nos regulamentos, que a Constituinte de 1934 atribuiu ao Senado:

“Examinar, em confronto com as respectivas leis, os regulamentos expedidos pelo poder executivo, e suspender a execução dos dispositivos ilegais.”

Antes, pois, de se pronunciar o poder judiciario, já póde o Senado suspender a execução dos dispositivos que houver por ilegais, nos decretos com que o poder executivo regulamente as leis. E serão ilegais não só quando contrariarem ás leis, como quando inovarem, acrescentarem ao que não está nas leis que regulamentem.

Isto posto, vejamos o que preceituaram estes dois decretos, para confronta-los com os preceitos da Constituição sobre a mesma materia.

O decreto 24.274 criou a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em trapiches e armazens de café, com séde na cidade do Rio de Janeiro, e agencias nos portos, onde houver trabalhadores em sindicatos legalmente reconhecidos. Inspiraram a instituição da Caixa os seguintes preceitos:

1.º) Contribuição, obrigatoria para os empregados sindicalizados e associados ativos da Caixa, de tres a cinco por cento de seus salarios.

2.º) Contribuição, facultativa aos empregados não sindicalizados, que queiram ser associados, de seis por cento de seus salarios (Art. 4 do decreto 114).

3.º) Contribuição dos empregadores igual á dos empregados, empreguem, ou não, trabalhadores sindicalizados (art. 3, letra b, decreto 24.274).

4.º) Contribuição da União correspondente ao que render a sobretaxa de dez réis “paga por volume em transito nos armazens das companhias nacionais de cabotagem, externos, particulares e frigorificos, em que se depositem mercadorias para importação ou exportação” (art. 3, letra c, decreto 24.274). A contribuição do governo federal, é tambem “devida por mercadorias em transito entre os Estados ou o Distrito Federal, e entre municipios de um mesmo Estado. (art. 51, § 2, decreto 114).

Além destas quatro prescrições, ainda o Regulamento n. 114 determinou, no art. 2, que se destina a Caixa a conceder aos seus associados os seguintes beneficios:

- a* — aposentadoria por invalidez;
- b* — pensão aos herdeiros;

- c — auxilio para funeral;
- d — emprestimo destinado á construção de casas para residencia;
- e — emprestimos simples;
- f — fianças.”

E nada mais, e nada menos.

Antes de passar ao exame das questões suscitadas pela Consulta, reparemos que, pelo decreto que criou, e pelo que regulamentou a Caixa, a contribuição federal já não é igual ás duas outras, á do empregador, e á do empregado. Mas o que render a sobretaxa de dez réis. E' o que fez empenho em deixar bem claro o artigo 3.º, letra c, do decreto 24.274, nesta linguagem: “*ficando estabelecido que a responsabilidade do Estado se limita, exclusivamente, a entrega do produto da sobretaxa arrecadada, na medida da arrecadação respectiva*”. A Constituição impõe contribuição igual. Mas o decreto citado exime a União do que exceder a arrecadação de uma taxa sobre a livre circulação dos bens.

E' de notar, ainda, que o preceito constitucional sobre o destino das instituições de previdencia é em favor da velhice, da invalidez, da maternidade, e dos que forem vitimas de accidentes do trabalho ou de morte. Nada mais e nada menos. E o decreto n. 114, exclue o amparo á velhice para ficar na aposentadoria por invalidez; exclue a maternidade, como se não houvessem mulheres como empregadas em armazens; e exclue o auxilio nos casos de accidentes do trabalho. Por outro lado, estendeu os beneficios da Caixa: a emprestimos para construção de casa, e emprestimos simples, e a fianças.

E, por fim, assinalemos uma diversidade entre a legislação do trabalho que se examina, e a Constituição Federal. Esta não distingue, para instituir a previdencia, entre sindicalizados, ou não. E o decreto 24.274, por aquele regulamentado, embora se refira aos sindicalizados, passa por alto sobre tal distinção. O pensamento do legislador constituinte foi, evidentemente, amparar os trabalhadores nas suas neces-

sidades e nas suas desventuras. Inspirou-o a justiça social, que não distingue entre sindicalizados ou não. Trata-se de uma instituição de ordem publica, onde tal distinção não cabe. Além disto, ainda o decreto do executivo, méro regulamento, exige taxa de 6 % sobre os salarios, quando o artigo 17, n. VII, véda á União, aos Estados, aos Municipios: “cobrar quaisquer tributos, sem lei especial, que os autorize”.

Expostas estas considerações gerais, passemos a responder á consulta na ordem que foi feita.

PRIMEIRO:

“Si os armazens de café, nos portos marítimos, lacustres e fluviaes, a que se refere o artigo 2 do decreto n. 24.274, são somente aqueles que se encontram propriamente no porto (beira-mar) ou quaesquer armazens de café, localisados nas cidades portuarias”.

Reza o artigo 2 do decreto n. 24.274: “São obrigatoriamente associados da Caixa, todos os trabalhadores dos trapiches e armazens de café, sindicalizados, dos portos marítimos, fluviaes e lacustres”.

Este dispositivo não restringe. Alude aos armazens de café dos portos marítimos, fluviaes e lacustres. Ora, Santos é um porto, não só o seu caes, ou a beira-mar, mas a cidade. Em varios ou qualquer recanto dela, póde haver armazens de café, com trabalhadores sindicalizados, a serviço diréto ou indiréto da exportação de café, independentemente da sua proximidade ou afastamento da beira-mar. Só os trapiches é que não pódem deixar de estar á beira-mar. Daí, a conclusão de que o artigo 2, acima transcrito, compreende qualquer armazem de café, localisado nas cidades portuarias, e não apenas os que estejam proximos do caes.

SEGUNDO:

“Si a sobre-taxa de dez réis por volume, a que se refere o artigo 3, letra c, do decreto n. 24.274,

se aplica apenas ao café ou a quaisquer outras mercadorias depositadas para importação ou exportação, nos armazens das companhias nacionais de cabotagem, externos, particulares e frigoríficos”.

A sobre-taxa dos dez réis incide sobre todas as mercadorias, e não apenas sobre o café. Bem ou mal, assim o determinou a lei. Embora a Caixa de Aposentadorias e Pensões seja para os trabalhadores de café e de trapiches, têm de pagar, para benefícios de outros, os armazens em que se depositem mercadorias importadas, ou para exportação. Ora, toda gente sabe que o Brasil não importa café. Logo, não são apenas os armazens de café os abrangidos na incidência da sobre-taxa. Dir-se-á que isto é injusto. E'. Nem se podia legislar com mais leviandade. Mas a intenção do decreto foi envolver todos os armazens nas malhas do fisco. Si a lei não collidir com a Constituição, deverá, apesar de iniqua, ser cumprida, enquanto não a revogar o poder competente.

TERCEIRO :

“Si, estando as mercadorias, depositadas em armazens para exportação, sujeitas á sobre-taxa, e tendo os donos destes armazens (casas exportadoras, e Cia. Docas de Santos) de arcar com este onus, correspondente á contribuição da União, quando já recolhem a sua contribuição de empregadores, fica, ou não, ofendido o artigo 121, § 1.º, letra h, da Constituição Federal, que estabelece perfeita igualdade de contribuição entre a União, o empregador e o empregado.”

Aqui é preciso distinguir. Os armazens que a lei sujeitou á sobre-taxa de dez réis por volume em transito, são os que têm, e os que não têm, empregados sindicalizados. Nos primeiros, os empregados já estão obrigados á contribuição

igual á dos empregadores. Mas nos segundos, não; se os seus trabalhadores não se associarem a institutos de previdencia, não ha para os patrões o com que contribuir. De modo que a consulta se ha-de entender em referencia aos outros, a saber, aos armazens, cujos empregados, todos, alguns ou apenas um, tenham, como sindicalizados ou a pedido, entrado para a Caixa de Aposentadorias e Pensões.

Realmente, a obrigação que a lei ordinaria impõe aos armazens das companhias nacionais de cabotagem, externos, particulares, si de café, incide, principalmente, nos seus proprietarios que são empregadores. Mas já estão eles sujeitos á contribuição do terço. Si vierem a pagar mais esta sobre-taxa, onde iria parar a igualdade de contribuições, preceituada no § 1.º, letra h, art. 121 da Constituição? Na realidade, o terço que é devido pela União, seria pago, não por ela, mas pelos empregadores, sob o disfarce de uma sobre-taxa.

Dir-se-á que a União, não fabricando dinheiro ouro, terá de ir buscar, no bolso dos contribuintes, os recursos para a sua quota. Certo. Mas não lhe seria permitido ir buscar esses recursos, precisamente, entre aqueles que, pela Constituição, se acham deste onus isentos. O que lhes cumpre a estes, é entrarem com quota igual a dos empregados. Da mesma forma a União á custa do tesouro federal, mercê de impostos gerais, ou especiais. Si a União descarrega o onus, que chamou a si, sobre os armazens, cujos empregadores já contribuem para a Caixa, claro está que ficariam estes a pagar dois terços, os empregados um terço, e a União cousa nenhuma. A União teria tido apenas o trabalho de atirar, sobre os armazens, a quota que prometera de seu tesouro. E onde, neste caso, a igualdade entre as contribuições da União, dos empregadores e dos empregados, como ordena, peremptoriamente o § 1.º, letra h, artigo 121 da Constituição?

Ladearia o problema replicar que quem paga, é o publico, ou os donos das mercadorias depositadas nos arma-

zens e não os proprietários dos armazens. E' o que parece entender o artigo 53, do decreto n. 114, de 5 de abril de 1935:

“As empresas, armazens, trapiches externos, ou particulares, e frigorificos, são obrigados a arrecadar a contribuição União, *paga pelo publico*. e a entregar semanalmente á Caixa o seu produto, na razão das mercadorias entradas e saídas”.

E, para amarrar bom os empregadores, accrescenta o § unico desse artigo:

“Servirão de comprovantes desta arrecadação as guias ou conhecimentos de importação, e as guias ou despachos de exportação, federais, estaduais, ou municipais”.

Antes do mais, que autoridade legislativa póde ter, entre nós, um regulamento que o poder executivo expeça? Nenhum regulamento póde acrescentar ao que disponha a lei que regulamente. E o que a exceder, é ilegal naquilo que exceda. A ilegalidade póde ser proclamada pelo Senado, antes de a justiça lhe tomar conhecimento. O Senado, neste caso, póde suspender a execução do dispositivo ilegal. O que o decreto n. 24.274 dispõe, na letra c, do artigo 3.º, é que a sobre-taxa de dez réis, será:

“paga por volume em transito nos armazens das companhias nacionais de cabotagem, externos, particulares e frigorificos, em que se depositem mercadorias para importação ou exportação”.

Nenhuma palavra com que imponha a sobre-taxa ao publico. Sem duvida, as empresas dos armazens terão de fixar os preços de seus serviços, acima do por quanto elles ficam, isto é, do seu custo. E quem paga esses serviços, são os depositantes das mercadorias. Mas o preço dos

serviços de depósito não se confunde com impostos cobrados ao publico.

Admitamos, todavia, que a sobre-taxa é cobrada do publico. Onde a lei que autorize essa cobrança? E' vedado á União (estatúe o artigo 17 da Constituição, n. VII) "cobrar quaisquer tributos, sem lei especial, que os autorize." Ora, qual é a lei que autoriza á União cobrar do publico o tributo de dez réis por volume em transito nos armazens? Não ha lei nenhuma especial. O decreto n. 24.274 não o autoriza, quando, na letra c, do artigo 3, já transcrito, fala em sobre-taxa de dez réis, "paga por volume em transito nos armazens" em que se depositem mercadorias de importação, ou para exportação. Quem cobra do publico o referido tributo, é o decreto n. 114, méro regulamento de uma lei. Logo, em face da Constituição, esta determinação nenhum valor tem. E, si a sobre-taxa tivesse afinal de ser paga, quem, na verdade, a teria de pagar, seriam os empregadores.

Ficariam eles, então, a pagar duas quotas: a sua, e a da União. Haverá inconstitucionalidade mais flagrante?

QUARTO:

"Si o artigo 4 do decreto n. 24.274 póde, sem ofensa ao artigo 121, § 1.º, letra h, da Constituição Federal, conceder apenas aposentadoria por invalidez, sem cogitar da aposentadoria por velhice".

Já o notamos nas considerações gerais. O regulamento do decreto n. 24.274 está, ainda neste particular, fóra da lei. Não póde a legislação do trabalho, dispensar na Constituição. Si esta, por motivo de ordem publica, no intuito de assegurar a justiça entre os humildes, preceituou que a legislação do trabalho observasse a regra enunciada na letra h, tantas vezes aqui referida, não é licito á legislação ordinaria, sob pena de inconstitucional, atender, só em parte, ao preceito. O decreto regulamento não só desatendeu a Constituição, quando mandou serem os institutos de previdencia "mediante contribuição igual da União, do empregador e do

empregado” em favor da velhice, como a desatendeu na parte em que ordena beneficiar a maternidade, e nos casos de acidente do trabalho e de morte. Por outro lado, pretendeu o decreto n. 114 emendar a Constituição, ampliando-a. A Constituição tira do Tesouro Federal dinheiro para o fim taxativo; exige do bolso do empregador dinheiro para um proposito preciso. E vem um simples regulamento, pega esse dinheiro, e manda applical-o em outros fins, em outros propositos, como empréstimos para construir casas, empréstimos simples e fiança. Não foi o que ordenou o legislador constituinte, e, contra a sua vontade, não se compreende que o poder executivo delibére.

QUINTO:

“Si o dispositivo do artigo 50 do decreto n. 114, calculando a contribuição do empregador, até sobre salarios dos seus trabalhadores que não contribuem para a Caixa, vem, ou não, ferir a regra Constitucional do artigo 121, letra h, já mencionada, em virtude da qual deve haver igualdade entre as contribuições da União, do empregador e do empregado”.

O artigo 50, do decreto 114 está redigido:

“A contribuição prevista no artigo 45, alinea b, (a dos empregadores), será . . . calculada sobre o salario dos trabalhadores sindicalizados, ou não, bem como sobre o salario dos que estejam contribuindo para outra Caixa ou Instituto”.

A Constituição prescreveu que essa contribuição fosse igual á dos empregados, e á da União. Como se ha-de fixar, naturalmente essa igualdade? O que o bom senso está indicando, é primeiramente apurar-se o quanto da contribuição dos empregados. Determinado esse quanto, igual quantia se ha-de exigir dos empregadores, e outra da União.

Tudo o mais é embrulho de algarismos, é confusão que perturba e desnorteia.

Suponha-se que, em dado armazem, haja apenas dois empregados sindicalizados, e, pois, obrigatoriamente, associados da Caixa. Com quanto, neste caso, haveria de contribuir o empregador? Segundo a Constituição, com parcela igual á quota dos empregados, pertencentes á Caixa. Mas, pelo regulamento, decreto n. 114, a contribuição do empregador será calculada sobre os salarios dos empregados sindicalizados ou não. Os não sindicalizados poderão não ser socios da Caixa. E os empregadores terão de pagar, como si eles o fossem, contra o preceito constitucional da igualdade.

O decreto n. 114, de alto a baixo, parece animado de mania legiferante. Esquecendo o preceito constitucional, requer dos cofres federais, dê quanto dêr, o produto da sobre-taxa de dez réis sobre mercadorias em transito, como si a sua contribuição não tivesse de ser igual á dos empregadores e á dos empregados. Nem mais nem menos. Esquecendo o preceito constitucional, exige aquele decreto, dos empregadores, uma porcentagem calculada sobre o salario dos trabalhadores, sindicalizados, ou não, socios da Caixa, ou não, dê no que dêr essa porcentagem, como se a sua contribuição não devesse, pelo preceito constitucional, ser igual á dos empregados, e á da União. Dir-se-ia que o arbitrio revolucionario ainda teima em levantar a voz deante da organização dos poderes constitucionais no paiz.

Parece-nos, em suma, fóra de qualquer duvida que a lei ordinaria, a legislação do trabalho, estaria com a Constituição, se verificasse, mez por mez, o com que entram para a Caixa, de empregados associados; e, depois, fixasse, em igual quantia, mez por mez, a quota dos empregadores, e a do governo federal. Fóra disto, a Constituição está sendo infringida no seu espirito e na sua letra.

SEXTO:

“Si póde o artigo 4 do decreto n. 114, sem violação do decreto lei n. 24.274 (art. 3, letra a) e dos preceitos constitucionais, sujeitar a uma contribuição em dobro o empregado não sindicalizado, mormente ultrapassando atualmente essa contribuição o maximo de 5%, fixado no mesmo decreto n. 24.274 (art. 3).

Evidentemente não póde. Os trabalhadores não sindicalizados, que entrem para a Caixa, ficam associados activos, e, para os associados activos, o artigo 3.º, letra a, do decreto 24.274, estabeleceu uma contribuição que varia de 3 a 5% de seus salarios. Logo, a fixação pelo regulamento (decreto n. 114) em 6% exorbita da lei. E’ disposição que não obriga a ninguém.

SETIMO:

“Sendo o objetivo da Caixa de Aposentadoria amparar o trabalhador, póde o respectivo regulamento (decreto n. 114) estabelecer a obrigatoriedade de pertencer á mesma, quanto aos sindicalizados, e a faculdade, quanto aos não sindicalizados, ou esta obrigatoriedade é geral em face da Constituição, que determina a proteção de todo e qualquer trabalhador, não fazendo distinção entre sindicalizados e não sindicalizados”.

A Constituição ordena que a legislação do trabalho observará os preceitos que enumera. O tom é imperativo. Observará, entre outros preceitos, e da criação de institutos de previdencia para os trabalhadores sem distinção. Ora, onde a Constituição não distingue, não póde a lei ordinaria, a ela submetida, distinguir. Logo, são obrigados a contribuir para os institutos de previdencia, que a lei ordinaria criou, como a Caixa de Aposentadorias e Pensões dos trabalhadores de armazens de café, todos os empregados destes armazens, e não só os sindicalizados.

OITAVO:

“Si o artigo 51 § 1.º do decreto n. 114 (simples regulamento) transgride ou não, os preceitos contidos no artigo 17, n. VII e IX da Constituição Federal”.

Transgride abertamente. A inconstitucionalidade, aqui, é das que fazem cair por si. O artigo 17, n. VII, véda á União, aos Estados e, ao Distrito Federal e aos Municípios:

“cobrar quaisquer tributos, sem lei especial que os autorize”. E o n. IX véda:

“cobrar, sob qualquer denominação, impostos inter-estaduais, inter-municipais, de viação ou de transporte, ou quaisquer tributos, que, no territorio nacional, gravem ou perturbem a livre circulação dos bens ou pessoas, e dos veículos que os transportarem”.

Se, sob seja qual fôr a denominação, não se pódem cobrar impostos inter-estaduais, ou inter-municipais, ou quaisquer tributos que gravem a livre circulação dos bens, como ha-de um simples regulamento, nem sequer uma lei federal, mas um regulamento de lei, dispôr que a sobre-taxa de dez réis:

“é devida por mercadorias em transito, entre os Estados, ou o Distrito Federal, e entre os Municípios do mesmo Estado? (decreto n. 114, art. 51, § 1.º)”.

Já o decreto n. 24.274, que instituiu, antes da Constituição, esta sobre-taxa, fal-a recair sobre volumes em transito nos armazens, “em que se depositem mercadorias para importação ou exportação”. Não em qualquer armazem. Mas tão sómente nos que recebam mercadorias de importação, ou para exportação. O decreto n. 114 se desembaraça da clausula adjectiva: em que se depositem mercadorias de impor-

tação ou para exportação, e, ampliando o alcance ao termo armazens, vae ao interior do paiz, e grava, com a mesma taxa, mercadorias em transito de Estado a Estado, e, no mesmo Estado, de Municipio a Municipio.

O desproposito é de tal monta, que custa a gente crêr na sua elaboração recente. Um decreto que transpõe as raías da lei que regulamente, já não se sustenta em face do direito. Si, além de nulo, ainda viola de rosto, na exorbitancia que comete, um imperativo da lei das leis, não ha juiz sensato, que o possa haver com força coactora. Não obriga a ninguem.

O imperativo constitucional que o decreto n. 114 contra-vem, é que não póde haver, hoje, no Brasil, nenhum tributo que grave a livre circulação dos bens, entre Estados, ou entre Municipios. Para que, diante deste imperativo, um regulamento grave, embora com a ninharia de dez réis, e a titulo de sobre-taxa, mercadorias em transito, seria preciso reconhecer em quem o expeça, faculdade constituinte, reservada, entre nós, á Camara dos Deputados. No regime que adotamos, são nulos os atos do legislativo ou do executivo contrarios á Constituição Federal. Logo, o § 1.º, do artigo 51, do decreto 114, de 5 de abril de 1935, é nulo por inconstitucional, e, até, por ilegal.

São Paulo, 9 de setembro de 1935.

Instituição de herdeiro por via de legado dos remanescentes

Dr. Noé Azevedo

— Não havendo nú proprietário no momento da abertura da successão, nem fideicommissario com existencia e capacidade para receber a herança no momento da abertura da substituição, entende-se que a verba testamentaria não institue usufructo nem fideicommisso, valendo o seu dispositivo apenas como clausula de inalienabilidade vitalicia dos bens legados.

— Sendo o testamenteiro um auxiliar do juizo na execução do testamento, deve ser afastado do encargo pelos mesmos motivos de incompatibilidade e suspeição que impediriam o juiz de desempenhá-lo.

P A R E C E R

1.^a PERGUNTA:

— *A' vista das disposições testamentarias supra transcriptas fielmente, sobretudo da referente ao remanescente dos bens, póde considerar-se a herança como tendo sido, de completo, na sua totalidade, distribuida em legados?*

A' vista das disposições testamentarias e dos principios do nosso direito successorio, póde-se affirmar, sem a mini-

ma dúvida, que a mulher do testador, além de ser distinguida como legataria, foi expressamente instituída herdeira do mesmo. E herdeira já o era, na falta de ascendentes ou descendentes, por força do art. 1.603 n. III do Código Civil.

“O que caracteriza a instituição de herdeiro, é o facto de succeder elle em todos OU NOS REMANESCENTES dos bens, ou numa quota delles, ainda que assignalada em certa proporção como 1/2, 1/3, 1/4, 1/5, etc.; exemplo: Deixo a Primus todos os meus bens, OU OS REMANESCENTES dos meus bens (depois da distribuição dos legados) ou a metade, a terça parte, ou a quarta parte, ou a quinta parte dos meus bens, etc.;

o que caracteriza a instituição de legatario é o facto de receber elle determinada cousa, ou certo e determinado valor, como por exemplo: Deixo a Primus a minha casa tal (objecto determinado), ou os bens immoveis situados em tal logar (certa e determinada parte de bens, ou um cavallo, cousa sem individuação, mas determinada em certo genero), ou finalmente, um cavallo arabe, cousa sem individuação mas determinada em certa especie” (Itabaiana de Oliveira, “Dir. das Successões”, 2.^a ed., pags. 32/33).

Teixeira de Freitas considerava como rustico esse modo de instituir herdeiro, legando-lhe os remanescentes; mas reconhecia expressamente que o legatario de taes remanescentes era herdeiro instituído e não simples legatario. (“Testamentos e Successões”, ed. de 1881, pag. 37).

Ora, o que está escripto na clausula 4.^a do testamento é que deduzidos os legados, ficaria o remanescente para a mulher do testador. Na passagem citada, Teixeira de Freitas mostra que sendo o remanescente ás vezes tão pouco, ficava-se na dúvida sobre ser o seu titular um herdeiro que pudes-se ser obrigado pelos credores.

Mas, no caso, essa dúvida não teria procedencia. O testador fez determinações expressas no sentido de que esse remanescente viesse a ser representado pelo melhor de sua herança, isto é, pelas acções da Companhia Alpha e Beta.

Assim é que, para não desvalorizar esse remanescente, para não tocar nessas acções, determinou que fossem rateados os legados, se os outros bens do Espolio não dêssem para pagal-os sem tocar nessas acções.

Desse modo evidencia-se que sendo legataria de um remanescente constituído pela melhor e talvez maior parte da herança, e esposa do “de cujus”, que já era sua herdeira “ex vi legis” foi expressamente instituída sua herdeira universal.

2.^a PERGUNTA:

— *A ultima disposição ou clausula (a referente ao remanescente) compendia simples instituição de um legado, ou é verdadeira instituição de herdeiro?*

Demonstrando na resposta anterior que a herança não foi toda distribuída em legados, já ficou demonstrado que o legado do remanescente representa uma verdadeira instituição da esposa por herdeira universal do testador.

3.^a PERGUNTA:

— *Qual a verdadeira situação da viúva, fosse embora o da separação o regime do casamento? E', ou não, ella, simultaneamente, herdeira legitima (Cod. Civil, art. 1.603, III) e herdeira testamentaria (tenha-se em vista a ultima disposição referente ao remanescente dos bens), além de legataria e usufructuaria ou herdeira fiduciaria, como, nos autos do inventario houve por bem opinar o Curador ou Promotor de Residuos?*

Como já ficou dito, a mulher do testador, além de herdeira legitima por força do art. 1.603, III do Código Civil, foi distinguida com varios legados e instituída herdeira do

“de cujus”, por força do legado de todo o remanescente, a ser constituído pela melhor parte da herança, segundo a estimação do proprio testador, revelada pelo cuidado com que procurou evitar a alienação das acções das Companhias Alpha e Omega, que viriam a constituir esse remanescente;

4.^a PERGUNTA:

- *A disposição testamentaria referente ao remanescente dos bens instituiu um usufructo ou um fideicomisso?*
- *Trata-se de uma ou outra coisa, é ou não juridicamente nulla aquella disposição? já por contrária aos dispositivos legais que regem ambos os institutos, já por terem ficado as determinações nella contidas subordinadas aos desejos de ultima vontade da usufructuaria ou fiduciaria (De não se esquecer que não contém a disposição ou clausula qualquer referencia ao nú proprietario e não existem os fideicomissarios)?*

A disposição testamentaria em apreço não instituiu usufructo nem fideicomisso. Estabeleceu providencias para que a viuva conservasse durante toda a sua existencia o remanescente da herança a ser constituído pelas acções das Companhias Alpha e Omega, que ficaram sujeitas á clausula de inalienabilidade, nos termos dos artigos 1.676 e 1.723 do Codigo Civil.

“De tres maneiras distinctas póde o testador conseguir que as utilidades effectivas de determinado bem aproveitem ao legatario por toda sua vida, sem o risco de dissipações:

a) E’-lhe facultado, em primeiro lugar, deixar ao beneficiado apenas o usufructo do objecto legado, *nomeando no mesmo acto o nú proprietario*, a quem compete a propriedade plena após a morte daquelle;

b) Permite-lhe, em segundo lugar, a lei que estabeleça uma substituição fideicommissaria, cabendo a propriedade da coisa ao primeiro legatario durante toda a sua vida, como fiduciario, com a obrigação de conservá-la e *encargo de entregar-a a outrem, o fideicommissario*, por ocasião de sua morte;

c) Tem, finalmente, o direito de gravar o legado com a clausula de inalienabilidade vitalicia, de onde resulta ser o legatario proprietario da coisa, mas sem a faculdade de transferir-a de seu patrimonio, durante toda a sua existencia.

Variam os institutos, diversificam os respectivos conteúdos, restringem-se ou alargam-se os direitos dos beneficiados, mas, em qualquer delles, se obtém o objectivo visado — assegurar a determinada pessoa por toda a existencia os fructos e utilidade de certos bens”. — (EDUARDO ESPINOLA, “Questões Jurídicas e Pareceres”, pag. 423).

E’ evidente que a disposição testamentaria analysada, embora falle em usufructo, não contém uma instituição ou legado de usufructo.

Não houve a nomeação simultanea de nú proprietario. E sem a coexistencia dessas duas personalidades é impossivel constituir-se um usufructo no sentido technico e legal dessa expressão.

Tambem não foram satisfeitos os requisitos essenciaes do fideicommisso.

Havendo no fideicommisso dois herdeiros successivos, diz CLOVIS BEVILAQUA que — “a capacidade do fiduciario deve existir no momento da morte do testador, ou seja da abertura da successão, e a do fideicommissario no momento da abertura da substituição” (Annot. ao art. 1.733 do Código Civil).

Ora, na verba testamentaria em questão não se nomeou um fideicommissario, que no momento da abertura da *substituição*, isto é, na ocasião da morte da viuva, tivesse capacidade para succeder por testamento, nos termos do art. 1.717 do Cod. Civil.

Dispõe esse texto que “podem adquirir por testamento as pessoas existentes ao tempo da morte do testador, que não forem por este código declaradas incapazes”.

Assim como o art. 1.718 admite que a prole eventual, embora inexistente ao tempo da morte do testador, possa adquirir por testamento, poderíamos admitir que as fundações de que fala o testador pudessem receber o legado dos remanescentes na qualidade de fideicomissárias.

Mas, para isso seria indispensável que o testador tivesse providenciado para que as tais fundações se constituíssem logo após a sua morte, adquirindo a existência e personalidade necessárias para adquirirem os bens “no momento da abertura da substituição”, segundo o ensinamento de CLOVIS.

Mas o testamento, em vez de providenciar sobre a organização dessas fundações durante a vida da supposta fiduciária, para estarem habilitadas, com existência e capacidade plenas, para substituí-la quando da sua morte, somente cogitou de organizá-las depois de falecida a viúva.

Nessas condições, é evidente que no momento da abertura da substituição não haverá fideicomissário, não existirá uma personalidade que tenha capacidade para receber a herança.

Assim como é indispensável no usufructo a coexistência de usufructuario e nú proprietário no momento da abertura da successão, é absolutamente necessária a existência do fideicomissário no momento em que se deve operar a substituição.

Do contrário iríamos cair no instituto da herança jacente, expressamente abolido pelo Código Civil art. 1.572 — sempre que ha conjuge, herdeiro ou testamento (art. 1.591). — Medindo-se bem o alcance das determinações do testador sobre as fundações a serem organizadas depois da morte da mulher, para receberem o remanescente da herança, attribuido a esta, vê-se que tais disposições são tendentes a regular a herança da mulher e não a do testador. E elle proprio teve o presentimento de estar invadindo esphera

alheia, de estar testando por sua mulher, de estar regulando a successão della e não a sua, quando determinou que fossem “respeitados quesquer desejos de ultima vontade”, da sua então viuva.

Assim sendo, evidencia-se a nullidade dessas determinações, que não se referem á herança do testador e sim á successão de sua viuva.

O unico effeito que se póde attribuir á clausula testamentaria sobre o remanescente é o determinativo da inalienabilidade dos bens constitutivos desse remanescente durante a vida da mulher do testador, instituida herdeira do mesmo.

5.^a PERGUNTA:

— *A' vista dos termos do testamento, e em face dos dispositivos dos arts. 1572, 1579 § 3.º, 1591, 1592 e 1754 do Codigo Civil, em que as referencias a conjuge são irrestrictas, sem qualquer cogitação do regime de bens, poderá ou póde, qualquer dos testamenteiros investir-se no cargo de inventariante da herança, com fundamento nos arts. 1755 e 1769 do mesmo Codigo, ou cabe o direito de exercer esse cargo exclusivamente á viuva, dada a circumstancia de, ademais dessa, ter ella, ainda, a qualidade de herdeira legitima e herdeira testamentaria, accrescida da de ter sido, pelo testador, considerada depositaria da sua confiança ?*

Demonstrado, como ficou, na resposta á primeira pergunta, que o testador não distribuiu toda a herança em legados, e que a viuva, além de herdeira legitima, ex-vi do art. 1.603 n.º III do Codigo Civil, foi tambem instituida herdeira do “de cujus”, por força do legado de todo o remanescente, nenhuma applicação póde ter, no caso, o art. 1.769 do Codigo Civil. Este artigo sómente attribúe ao testamenteiro as funcções de cabeça de casal se o testador houver

distribuído toda a herança em legados. E além disso deve ser combinado com o art. 1.754, que sómente dá a posse e administração da herança ao testamenteiro, se não houver conjuge ou herdeiros necessarios, sem fazer qualquer distincção quanto ao regime de bens. Assim, qualquer que seja o regime de bens, o conjuge sobrevivente, herdeiro por força de lei e do testamento, tem incontestavel direito ao cargo de inventariante, não podendo ser excluído por qualquer dos testamenteiros.

6.^a PERGUNTA:

- *Tendo renunciado aos respectivos cargos o segundo e o terceiro testamenteiros, póde o quarto testamenteiro ser investido no cargo e admittido a assignar o necessario termo de compromisso, não obstante opposição formal da viuva, herdeira e legataria, — hoje no exercicio do cargo de inventariante, a que renunciou o primeiro testamenteiro, que, nesse cargo se investira, na ausencia della na Europa, onde fôra acompanhar o corpo de seu fallecido marido — opposição fundada:*
- a) — *no facto de ser aquelle quarto testamenteiro devedor ao espolio de avultada quantia, sendo a divida provada por conta-corrente, extrahida dos livros commerciaes da firma, de que fôra socio o “de cujus” e de que é socio-gerente o primeiro testamenteiro, que a forneceu, por elle firmada;*
- b) — *no facto de ser o referido quarto testamenteiro inimigo declarado da viuva, herdeira e legataria; e*
- c) — *no facto de ter sido o referido quarto testamenteiro falso amigo do “de cujus”, pois, além de o haver explorado desde longa data, ainda pouco tempo antes do seu fallecimento, imiscuiu-se em seus nego-*

cios, causando-lhe, assim, como ao seu espolio, avultados prejuizos?

Diz muito bem Tito Prates que “o testamenteiro exerce um encargo; é um auxiliar do Juizo. Quem verdadeiramente cumpre a vontade do testador é o Poder Judiciario, precipuamente pelos seus orgams jurisdiccioaes”.

“Nessa missão é o juiz, auxiliado pelo Ministerio Publico, — curadores de orphams e promotores de residuos — e pelos auxiliares do Juizo — escrivães, testamenteiros, etc. — E’ o juiz quem interpreta as disposições testamentarias. O encargo de testamenteiro traduz-se na incumbencia que este recebe do testador, ou do juiz, de cumprir as disposições testamentarias, ou melhor, de auxiliar o Juizo nesse cumprimento” (“Successão Testamentaria”, pags. 328/9).

A nossa legislação não cogita das incompatibilidades e suspeições quanto ao exercicio desse encargo. Mas, considerado o testamenteiro como auxiliar do Juizo, na execução do testamento, deve esse auxiliar ser arredado do cargo pelas mesmas razões de incompatibilidade e suspeição que afastariam o proprio Juiz. Segundo a nossa lei de organização judiciaria — dec. n. 123, de 1892 — não poderia funccionar como executor do testamento o juiz que fosse inimigo da viuva e inventariante que é uma das partes na causa ou processo, que litigasse com a mesma, ou que tivesse particular interesse no feito. Seria absurdo que por esses motivos não pudesse funcionar o juiz como executor principal e funcionasse o testamenteiro como auxiliar da execução, carregado com esses e outros motivos de suspeição.

Que confiança poderia ter o juiz em semelhante auxiliar?

Demais, deve-se na execução dos testamentos procurar as soluções que melhor assegurem a observancia da vontade do testador (Cod. Civil, art. 1.666). Se o testador conhecesse todos os factos attribuidos ao testamenteiro em questão, infallivelmente revogaria a sua nomeação. Impossibilitado de pronunciar essa revogação, compete ao juiz supprir-lhe

a vontade. E a simples leitura do testamento mostra que todo elle constitue uma tocante homenagem á esposa do testador. Ella é a figura central de todas as suas disposições. Qualquer conflicto entre a viuva e o testamenteiro seria infallivelmente resolvido a favor da mesma pelo testador, se elle pudesse manifestar-se.

Cabe ao juiz, em razão do seu officio, providenciar sobre a execução do testamento, de modo a assegurar a execução a mais completa da vontade explicita e implicita do testador, á vista dos termos do testamento.

E essa vontade está manifesta no seguinte topico do testamento: “Peço aos mesmos (aos testamenteiros) que, como prova de amizade, acceitem a incumbencia na ordem marcada, sempre dois conjunctamente, sendo preciso que os papeis de responsabilidade tenham duas assignaturas.

“Se por fallecimento ou outra causa, desapparecer um dentre elles, os sobreviventes ou restantes, por combinação mutua e *com annuencia de minha viuva*, convidarão substituto idoneo, o qual será confirmado pelo M. Juiz, e entrará em ultimo”.

Ahi está a investidura no cargo de testamenteiro, subordinada á annuencia da viuva.

Providenciando sobre a continuação dos negocios de uma das sociedades de que fazia parte, declarou o testamenteiro e socio J. F. *com annuencia e combinação com minha mulher*, então viuva, continue a minha firma commercial, etc.”

Se o “de cujus” deixou de nomear sua mulher para primeira testamenteira “para lhe poupar trabalho e não por falta de confiança”, como expressamente declarou no testamento, constituiu-a, entretanto, ou melhor, investiu-a da dignidade de arbitro supremo de todas as graves questões que surgissem na execução do testamento.

Assim sendo, deante das arguições feitas pela viuva em face do conflicto manifesto de interesse entre o referido testamenteiro e o Espolio, não póde o juiz deferir o compromisso a esse auxiliar, para coadjuval-o na execução do tes-

tamento. A esse compromisso faltariam as condições essenciaes de probidade e sinceridade da parte do testamenteiro que, procurando assumir o encargo, apesar da opposição da viuva, daria provas irrecusaveis de estar agindo por espirito de emulação ou com o objectivo de defender os proprios interesses contra os do Espolio.

São Paulo, abril de 1935.

N. da R. — Respeitada a ortografia do autor.

O direito dos livres docentes á regencia das cadeiras do curso de doutorado (1)

Waldemar Ferreira

1. Por efeito de concurso, realizado em outubro de 1929, foi o DR. HAROLDO TEIXEIRA VALLADÃO, em 20 de fevereiro de 1930, nomeado docente livre de Direito Privado Internacional da Faculdade de Direito da Universidade do Rio de Janeiro.

E mercê dessa nomeação passou logo, no mês seguinte, a reger aquela cadeira, em substituição ao respectivo catedrático, o professor RODRIGO OCTAVIO, que se licenciara.

1. Tomando conhecimento do mandado de segurança n. 106, a Côrte Suprema concedeu-o, pelo seguinte acordão:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de mandado de segurança n. 106, do Distrito Federal, que são recorrente o DR. HAROLDO TEIXEIRA VALLADÃO e recorrido o Conselho Universitario, acórdão em Côrte Suprema dar provimento ao recurso para, reformando a decisão recorrida, conceder o mandado de segurança impetrado. E essa concessão é para o recorrente, como docente livre de Direito Privado Internacional, da Faculdade de Direito da Universidade do Rio de Janeiro, substituir o catedrático aposentado professor RODRIGO OCTAVIO, assumindo interinamente a regencia da mesma cadeira até ser ela provida, tudo na conformidade com os votos proferidos e constantes das notas taquigraficas juntas, pagas as custas na fórmula legal.

Rio, 29 de julho de 1935 (data do julgamento). — E. LINS, Presidente. — LAUDO DE CAMARGO, Relator”.

Assim decorreram os debates, qual se lê no *Arquivo Judiciario*, do Rio de Janeiro, vol. 35, pag. 408:

“O SR. MINISTRO LAUDO DE CAMARGO (Relator — O DR. HAROLDO VALLADÃO é docente livre de Direito Privado Internacional da

2. Vigorava, a esse tempo, o dec. n. 16.782-A, de 13 de janeiro de 1925.

Constituindo o corpo docente dos institutos de ensino superior e secundario de professores catedraticos, docentes livres, professores honorarios, professores privativos e professores de desenho e de ginastica, estabeleceu aquele decreto, em termos muito claros, os direitos e as obrigações de cada um.

Colocou o decreto, como bem se vê, o docente livre logo depois do professor catedratico, por ter tido a preocupação de faze-lo o natural e obrigatorio substituto deste, supridos, como foram, os professores substitutos, com tal função, mas com direito de successão á cadeira, em caso de vaga.

Ficou isso bem claro no texto.

3. Obtinha-se o titulo de docente livre mediante concurso, prestado perante a Congregação e em tres provas desdobrado. A apresentação de uma tese, de livre escolha, e sua defesa por via de arguição por comissão examinadora que lhe apontaria os erros e solicitaria explicações sobre pontos obscuramente tratados, fazendo sobressair as contribuições originais, novas ou simplesmente bem expostas, dando margem para a demonstração, por parte do candidato, de intelligencia e preparo especializado. Uma prova pra-

Faculdade de Direito da Universidade do Rio de Janeiro. Conquistou o titulo por concurso e veiu a ser nomeado em 20 de fevereiro de 1930. Logo em março desse ano, mediante designação, regeu a cadeira, por se haver licenciado o respetivo catedratico, Professor RODRIGO OCTAVIO.

Mais tarde, com a refórma de 31, o ensino do direito passou a ser ministrado em dois cursos: de bacharelado e de doutorado. A cadeira em questão veiu a sair daquele curso e a ser colocado neste. E figurando no curso de doutorado passou a funcionar no 2.º ano da 1.ª secção. Equivale a dizer que só funcionaria em 32, como aconteceu.

Nesse ano, regeu-a o recorrente, como substituto do professor licenciado e mais tarde foi novamente indicado á regencia. Aconteceu, porém, que, em 34, a designação veiu a ser feita ao professor de Direito Publico Internacional, RAUL PEDERNEIRAS. Isto deu motivo a uma reclamação, atendida pelo Conselho Universitario.

Continuou assim a regencia do recorrente.

Esta era a situação quando ainda veiu a ser alterada em abril deste ano, com a nova designação do Professor PEDERNEIRAS.

tica, quando a natureza da disciplina exigisse. E uma dissertação durante cinquenta minutos, verbalmente, sobre ponto sorteado com antecedencia de vinte e quatro horas.

O concurso de livre docencia e seu julgamento obedeciam ás regras do para professor catedratico, com a diferença de exigencia, neste, de mais uma dissertação escrita sobre assunto sorteado.

Não era o concurso, em tais condições, méra formalidade: exigia-se nele e para ele quasi as mesmas provas e requisitos que para o professorado catedratico.

Arrostavam-no, em regra, os de solido e real preparo tecnico e especializado, muito mais que os aventureiros, quasi sempre infelizes em justas de tal quilate. Tomavam sobre si os onus e as dificuldades a vencer, mais por vocação para o magisterio secundario e superior do que pelas vantagens imediatas da vitoria nele alcançada. Pretensão da lei foi a de, com a instituição da docencia livre, não somente dar estímulo aos moços de reconhecida competencia, senão, e principalmente, a de dar aos institutos de ensino superior e secundario professores substitutos dos catedraticos, sempre a postos para que não soffresse o ensino solução de continuidade, mas gratuitamente. Percebiam eles, então como

Dai o aparecer o DR. VALLADÃO perante a justiça, pedindo amparo ao seu direito lesado.

Dou-lhe razão e não vejo mesmo como se possa nega-lo, tão precisos se mostram os textos legais sobre a materia.

A sentença do illustre juiz da 2.^a vara negou a medida requerida, por entender que, no curso de doutorado, o que se pode ver é mais uma comissão, sem catedras e docencias livres, sendo os professores chamados pela Congregação dentre os catedraticos de bacharelado.

Penso diferentemente.

A primeira questão a ser ventilada diz respeito á docencia livre, por ser nesse carater que o interessado se apresentou em juizo. E essa docencia foi instituida obrigatoriamente, como o afirma o art. 74 do dec. n. 19.851, nestes termos: "A instituição da docencia livre é obrigatoria em todos os institutos universitarios". E o dec. n. 23.609, de 1933, a mencionou expressamente, quando estabelecendo dois cursos seriados, o de bacharelado e o de doutorado, determinou que o ensino destes se fizesse em cursos normais equiparados. A expressão "a docencia livre destina-se a ampliar os cursos normais", não dá margem para duvidas. Relativamente ás catedras, a lei, em varias passagens, mostra tambem a sua existencia

agora, as sobras dos vencimentos daqueles, quando licenciados.

Matava a lei, dessarte, com uma só cajadada, dois coelhos...

4. A avareza da lei não chegou, entretanto, ao ponto de não conceder direitos aos docentes livres. Conferiu-lhes o seu art. 172 os de:

a) ocupar o lugar de assistente, nas condições previstas no regulamento, ou o de chefe de clinica, de curso ou laboratório, sem remuneração, quando propostos pelo respectivo professor;

b) fazer cursos equiparados ao curso oficial;

c) fazer cursos livres, obedecendo ás condições acima expostas;

d) concorrer á vaga de professor catedratico;

e) tomar assento na Congregação, quando substituindo o professor catedratico ou quando eleitos para representação da classe dos docentes livres, não podendo, entretanto, votar na escolha de professor catedratico.

Ficaram sendo os docentes livres, desde então e sem nenhuma duvida, os substitutos naturais e forçados dos professores catedraticos, nas suas licenças, e, de certo modo, os seus colaboradores na execução dos programas de ensino.

no curso de doutorado. As expressões “nenhuma das cadeiras do curso de doutorado” e “as aulas dos cursos de bacharelado e de doutorado” bem esclarecem a respeito. Aliás, o art. 36 do dec. n. 19.852 fala de modo expreso em professor catedratico no doutorado.

Tem-se assim a cathedra e a docencia livre nesse curso. Ora, a cadeira de Direito Privado Internacional, que figurava no curso de bacharelado, veiu a ser colocada no de doutorado.

Ouçã-se a exposição de motivos de FRANCISCO CAMPOS “esses principios podem e devem ser estudados de modo geral no direito privado, passando a constituir a cadeira de Direito Privado Internacional e, assim, mais bem colocada no curso de doutorado”. E que aí foi collocada está a ver-se pelo art. 279, § unico, do dec. n. 19.852, quando menciona as materias da 1.ª secção no doutorado e inclúe a do Direito Privado Internacional.

Ha hoje projeto fazendo a sua transferencia para o curso de bacharelado. E só se transfere o que existe. Bem de ver ainda ter sido a Congregação quem aprovou a sugestão do Conselho Tecnico Administrativo para *essa transferencia*, segundo se evidencia da certidão de fls. 25.

5. Estabelecendo as linhas do sistema universitario brasileiro, o dec. n. 19.851, de 11 de abril de 1931, esclareceu, no art. 48, variar o corpo docente dos institutos universitarios, na sua constituição, de acôrdo com a natureza do ensino a ser ministrado, mas formar-se, em moldes gerais, de professores catedraticos, auxiliares de ensino, docentes livres, e, eventualmente, de professores contratados e de outras categorias, na conformidade da natureza peculiar ao ensino de cada instituto universitario. Não introduziu inovação alguma. Manteve os professores catedraticos e, ao lado deles, os docentes livres, com a função de permitirem, pela ampliação em cursos equiparados aos normais, a capacidade didatica dos institutos universitarios e a de concorrerem, pelo tirocinio do magisterio, para a formação de professores.

Prevendo a hipotese, que se verificou, na generalidade dos institutos universitarios, de serem poucos os docentes livres que tivessem de ministrar o ensino em cursos equiparados, pois na maior parte deles se tolerou a falta de frequencia ás aulas, como normal e ostensivamente dispensada, tratou a lei de assegurar ao docente livre a oportunidade do seu tirocinio professoral.

Assente está, portanto, a existencia de catedras e docencias livre no curso de doutorado. E não se compreenderia que o docente livre deixasse de acompanhar a disciplina para a qual se habilitou.

Entende ainda a decisão recorrida que a substituição, onde ha simples comissão, se faz por professores designados pela Congregação e saídos do curso de bacharelado. Para tanto apoiou-se no art. 34 do dec. 19.852, que isto dispõe: “os professores do curso de doutorado *poderão* ser designados pela Congregação dentre os professores catedraticos do curso de bacharelado”. Mas o que se encontra nesse dispositivo nada mais é que uma simples faculdade só a ser usada em certas e determinadas condições. Quem o mostra é o proprio Conselho Universitario, nestas palavras: “*Poderão* não tem significação imperativa e deve ser usada para os casos em que não haja outros direitos liquidos, isto é, para os casos de cadeiras novas e sem docentes livres, como se verifica no curso de doutorado, em que foram criadas diversas cadeiras e a situação financeira não comportava outras despesas”.

Aí está a explicação do dispositivo.

Na lei fundamental do ensino se encontra, porém, o preceito regulador da materia. Ei-lo: “A substituição do professor cate-

Por isso, no art. 76, expressamente reconheceu e conferiu ao docente livre o direito de:

- a) realizar cursos equiparados;
- b) substituir o professor catedrático nos seus impedimentos prolongados;
- c) colaborar com o professor catedrático na realização dos cursos normais;
- d) reger o ensino de turmas;
- e) organizar e realizar cursos de aperfeiçoamento e de especialização relativos á disciplina de que é docente livre.

6. Trouxe, porém, o dec. n. 19.851, de 11 de abril de 1931, uma novidade: o curso de doutorado. Tratou dele o dec. n. 19.852, daquela mesma data, tanto ao dizer que o curso de Direito, na respectiva Faculdade, se daria em duas etapas: uma, de cinco anos — a do bacharelado; e outra de dois — a do doutorado; quanto ao determinar que poderiam os professores do curso do doutorado ser designados pelas Congregação dentre os professores catedráticos do curso de bacharelado.

Veiu dessa disposição o parecer n. 9, de 23 de abril de 1935, do Conselho Universitario, revogando a sua anterior decisão, de 18 de abril de 1934, afim de reconhecer á

drático obedecerá a dispositivos dos regulamentos de cada um dos universitarios, *devendo caber* em primeiro lugar aos docentes livres e, na ausencia deles, aos professores contratados, auxiliares do ensino, ou ainda a professores de outras disciplinas do mesmo instituto, de acôrdo com a decisão do Conselho Tecnico Administrativo” (art. 66).

E logo a seguir: “ao docente livre *será assegurado o direito de substituir* o professor catedrático nos seus impedimentos prolongados” (art. 76).

Não se pode exigir mais clareza que a dos textos citados.

Preceitos tais teriam logrado observancia no regulamento da Faculdade?

A resposta afirmativa está no art. 40 deste regulamento, assim concebido: “No caso de vacancia de qualquer cadeira ou nos impedimentos prolongados do respectivo professor, durante um periodo letivo ou mais, *cabera* a regencia a um dos docentes livres da mesma cadeira, não podendo o mesmo docente ser reconduzido no ano seguinte, salvo se a cadeira só tiver um docente livre”.

A regra da substituição aí se encontra expressa. A faculdade da designação só se dá quando não ha docente livre. Existindo o

Congregação da Faculdade da Universidade do Rio de Janeiro “a capacidade de designar livremente os professores do curso de doutorado, nos termos do art. 34 do dec. n. 19.852, de 11 de abril de 1932, valendo o titulo de livre docente como simples indicação do direito dos candidatos a essa designação, mas sem nenhum direito legal a ela”.

7. Instituinto o curso de doutorado, pensou a lei em ve-lo praticado sem despesa para o erario publico. Não mandou pôr em concurso as suas cadeiras. Também não designou professores para elas, especialmente. Nem se cogitou de verba para o pagamento dos seus vencimentos.

Como, em tais condições, dar vida ao curso de doutorado e eficiencia ao seu ensinamento?

Deixou isso a lei a cargo da Congregação de cada instituto, permitindo-lhe designar dentre os professores do curso do bacharelado os que se incumbissem de prelecionar as disciplinas do curso de doutorado; mas isso, e no texto ficou bem claro, “dentre os professores catedraticos do curso de bacharelado”, tendo em vista, naturalmente, a especialidade cultural de cada um, quando não as afinidades da sua cadeira do bacharelado com as do doutorado.

docente, obrigatoria é a substituição por ele. Como então dar preminencia ao dispositivo referente a faculdade sobre outro que, posteriormente, faz excluir essa faculdade pelo imperativo de seus termos?

Se o legislador quizesse adstringir-se á disposição facultativa, onde lograria applicação a regra do imperativo?

Teria então dito: não havendo designação pela Congregação, a substituição caberá em primeiro lugar ao docente livre. Mas o que está estabelecido é coisa diversa. O preceito especial não derogou, pois, o geral, antes o explica.

O que ha é simplesmente isto: não havendo substitutos obrigatorios, quais os mencionados pelos mesmos citados arts. 66 a 40, respectivamente, dos decretos ns. 19.851 e 23.609, a Congregação poderá designar professores do curso de bacharelado. Nesta conformidade se decidiu, com a designação do docente livre DR. HAHNEMANN GUIMARÃES; nesta conformidade pensam, e têm praticado, reitores, diretores e professores das nossas Universidades e Faculdades, como se vê da documentação dos autos. Por ultimo, atende a sentença recorrida que a vaga, não tendo sido provida, não pode ir para ela o docente, porquanto lhe seria dar a regencia permanente.

Não cuidou a lei, certamente, por pouco provável, com hipótese da inexistência, em certo momento, de professor catedrático que não tivesse cadeira similar ou afim.

Um ponto, entretanto, desde logo ficou bem claro: o professor do curso de doutorado seria um professor catedrático do curso de bacharelado.

8. O caso em foco, porém, é o de uma cadeira do curso de doutorado — a de Direito Privado Internacional, cujo professor catedrático se aposentou. Assiste, assim, ao docente livre de Direito Privado Internacional o direito de regência da cadeira, enquanto se lhe não der titular definitivo? Poderá a Congregação designar outro professor, de outra disciplina do curso de bacharelado, o de Direito Público Internacional, por exemplo, para regê-la? Ou está ela na obrigação de entregá-la ao docente livre de Direito Privado Internacional?

Não assiste a este, com efeito, direito algum á regência definitiva da cadeira do curso de doutorado. Não pôde ela designá-lo para tal, por faltar-lhe um requisito essencial, imposto pela lei: o de ser professor catedrático. Somente se compreenderia pudesse ele tomar-lhe a regência como substituto do professor catedrático “nos seus impedimentos prolongados”.

Isto, porém, não se dá. O provimento tem de ser realizado e o concurso já foi pedido.

A ser interpretado o art. 181, disposição transitória, seria para conclusão diversa. Se não são providas as vagas dos professores transferidos para o curso de doutorado, essas vagas serão as do curso de bacharelado, donde houve a transferência. O certo é que a lei fundamental deixa de estatuir esse não provimento e a transferência da disciplina está para ser feita. Tudo se resolve, portanto, com a aplicação dos textos legais que regulam a matéria. Trata-se assim de questão de direito, que de alta indagação não é. Motivo por que a idoneidade do meio usado não pôde ser posta em dúvida, uma vês que ha um direito preterido por ato de autoridade.

Concluo o meu voto nestes termos: não se pôde negar ao docente livre o direito de reger a cadeira, que se encontra vaga e para a qual se habilitou. E se o legislador declarou expressamente que “ao docente livre será assegurado o direito á substituição”, essa segurança deverá ser feita pela justiça quando a negue a autoridade administrativa competente.

O direito é certo e incontestável. A medida pleiteada, legítima. Concedo-a.

Esse, porém, não foi o caso.

Aposentado o professor catedrático, a vaga, por essa aposentadoria aberta, não seria preenchida por concurso, por se não tratar de hipótese de concurso e de nomeação do professor catedrático pelo governo, na forma da lei. A designação do professor seria, e ainda será, feita pela Congregação.

Ela não estaria, e não está impedida de designar o docente livre de Direito Privado Internacional. Deve ele ser mesmo o mais indicado, pela especialização de seus conhecimentos, apurados em concurso da disciplina. Não lhe assiste, todavia, direito á cadeira, entre outros argumentos, “por não ser professor catedrático”. Se lhe assistisse, isso importaria, pela natureza das coisas, numa investidura definitiva em cargo para que carecia do requisito essencial, o de ser professor catedrático.

9. A situação do docente livre não é, pois, a de titular da cadeira, para que fez concurso, no bacharelado e que, transferida para o doutorado, não foi provida, em visto do sistema legal de sua instituição. Deixou a lei inteiramente ao arbitrio da Congregação o prove-la: ou por um dos professores catedráticos do curso de bacharelado, ou por

O SR. MINISTRO ATAULPHO DE PAIVA. — Sr. Presidente, apenas habilitado a julgar a matéria através o longo, profuso e substancial memorial apresentado pela parte, não tendo, portanto, conhecimento das peças que constituem os autos, era intenção minha de lhes solicitar vista, o que deixo de fazer diante a conveniente exposição ha pouco desenvolvida pelo ilustre advogado do impetrante e os expressivos fundamentos do voto do sr. Ministro Relator, que evidenciam, sem duvida alguma, tratar-se de um caso típico, manifesto, absoluto, de mandado de segurança, alicerçado em direito, certo, liquido e incontestavel.

Ademais, todas as vezes que a situação do recorrente foi considerada pela Congregação, esta sempre lhe reconheceu o direito de ocupar, interinamente, a cadeira em litigio. Jamais houve um unico parecer ou decisão contraria a esse objetivo, e tambem não consta do processo, do relatorio e do voto proferido pelo sr. Ministro Relator qualquer documento ou despacho capaz de denunciar, sequer de longe, a mais leve suspeita, o menor desentendimento entre os professores que fazem parte da Congregação no sentido de negar o direito do impetrante. Todos *a una voce* o proclamaram sempre, quaisquer que fossem as circunstancias, ao Professor HAROLDO VAL-

professor estranho para isso contratado, ou por docente livre da mesma cadeira se, como no caso de que se trata, já existente.

Se tivesse este o direito certo e incontestado de prelecionar a disciplina, mercê do seu titulo de livre docente, em professor catedratico ele se transmudaria, sem que o fosse: só professores catedraticos do curso de bacharelado é que podem, pela Congregação, ser designados para a regencia das cadeiras do curso de doutorado.

10. Divirjo, com magua, dos pareceres, que me foram apresentados por copias, com este devolvidas, dos eminentes professores CONDE DE AFFONSO CELSO, MANUEL CICERO e F. MENDES PIMENTEL: não tem o docente livre HAROLDO VALLADÃO o direito certo e incontestado de assumir a regencia da cadeira de Direito Privado Internacional do curso de doutorado da Faculdade de Direito da Universidade do Rio de Janeiro. Não tem tal direito, ainda que interinamente, porque a interinidade, na hipotese, constituiria, para ele, uma vitaliciedade, por não ter a lei dado provimento definitivo ás cadeiras do curso de doutorado. Todas elas serão regidas, interinamente, provisoriamente, por professores catedraticos do curso de bacharelado, escolhidos e designados pela Congregação. Esta é que poderá, sem duvida, dados

LADÃO cabe reger a cadeira de Direito Privado Internacional, interinamente. Tanto assim que era o escolhido para as substituições decorrentes do afastamento, por qualquer motivo, do catedratico da materia.

O parecer da comissão nomeada depois do concurso a que submeteu o requerente, foi unanime em declarar legitimo o seu direito a ocupar o cargo efetivamente. E foi efetivado.

Sr. Presidente, neste momento, não desejo discutir o fato posterior da Congregação, reformando ou revogando a deliberação que tomara. Entretanto, forçoso é confessar, não surgir lei alguma, mesmo no periodo do governo discricionario, modificando o regime em vigor, que autorizasse a Congregação a seguir orientação diversa da adotada até á partida do requerente para a Europa. A sua situação manteve-se inalteravel.

Os casos da cadeira de Direito Romano, sendo nomeado o Professor HAHNEMANN, o da transferencia do Professor FRANCISCO CAMPOS e, tambem, da transferencia do Professor JOAQUIM PIMENTA, da Faculdade de Recife, deixam bem claro o unico argumento em que se podia prestar atenção, qual o de saber se o professor do curso de bacharelado pôde lecionar, interinamente, materias do programa

o grande merecimento e o tirocinio, já revelados e indiscutíveis, daquele docente livre, designa-lo, como já o tem feito, para a regencia daquela cadeira, em que se tem mostrado exímio.

Não perderá a Congregação, por certo, de vista o dispositivo legal, mercê do qual ficaram os docentes livres, também, com a atribuição de organizar e realizar cursos de aperfeiçoamento e de especialização relativos á disciplina de que são docentes livres.

Isso, á margem do curso de bacharelado. Porque não os aproveitar, pois, no de doutorado, quando inexistirem professores da cadeira do bacharelado, como no caso sujeito?

Rio de Janeiro, 17 de junho de 1935.

do curso de doutorado. Mas este argumento não subsiste, porque as substituições processam-se do mesmo modo num e noutro curso, e tanto isso é verdade que o Poder Executivo não hesitou em efetuar as transferencias a que aludo.

Sr. Presidente, apesar de reconhecer o subido valor dos dois professores que disputam esta livre docencia e os inestimaveis serviços á causa do ensino em nosso país, o meu espirito não hesita em aceitar as razões apresentadas pelo requerente e os argumentos constantes do voto do sr. Ministro Relator, tão perfeitos e tão cristalinos são os dispositivos legais que regem a especie.

Voto com o sr. Ministro Relator, concedendo o mandado de segurança.

O SR. MINISTRO BENTO DE FARIA. — Sr. Presidente, vencido na preliminar, quanto á incompetencia do juizo, tambem concedo o mandado de segurança.

O SR. MINISTRO ARTHUR RIBEIRO. — Sr. Presidente, concedo o mandado de segurança. A duvida que assaltou o espirito do Ministro COSTA MANSO tambem preocupou o meu. Se o Dr. RAUL PEDERNEIRAS tivesse sido provido definitivamente na cadeira, não se poderia cogitar de substituição. Desde, porém, que não o foi, a substituição cabe por força do regulamento ao DR. HAROLDO VALLADÃO.

Este é o meu voto”.

D i v e r s o s

José Arouche de Toledo Rendon

1.º Director da Academia de Direito

Vicente de Paulo Vicente de Azevedo

Se a Historia é velho armario onde se guardam roupas que o espirito humano despíó (Heine), parece a proposito tirar de quando em quando uma dessas fardas, saccudir o pó do tempo, e, espantando as traças do esquecimento, que rôem sem cessar, mostral-a á juventude.

É desinteressado e nobre tratar do passado. Nada ha mais certo, além da morte; nada mais immutavel e irrevogavel. Seneca, reconhecendo que nem os deuses podiam destruil-o, disse: “na grande turba inconstante das cousas, só é certo aquillo que já passou”. E, se ás palavras repletas de sabedoria do philosopho nos é dado juntar “o sentir de uma mulher apaixonada de ideal”, havemos de reconhecer com a Baroneza de Krüdner: “As almas frias apenas têm memoria; as almas ternas, saudades; para ellas, o passado não é um morto, é um ausente. O passado é o melhor dos amigos”.

Ha uma cousa, porém, que sobre o passado tem poder fallaz e apparente, quanto mais não seja, em relação a nós, mortais. É o tempo, o iconoclasta infatigavel, o destruidor constante, o inimigo perenne das obras humanas.

Vamos ao nosso intento, sem mais digressões. Estamos na cidade de São Paulo, na primeira metade do seculo XVIII, em velho sobrado á travessa do Collegio, grande construcção cujas dependencias avançam sobre a rua do Rosario, hoje Quinze de Novembro. Temos diante de nós uma familia typicamente paulista: o mestre de campo Agostinho Delgado Arouche, D. Maria Thereza Lara de Araujo e seus onze filhos — quatro varões e sete mulheres. D. Agostinho bem como D. Maria Thereza, orgulhava-se de descender de Amador Bueno da Ribeira, nobre e sympathica figura da historia de São Paulo. Prestante cidadão, D. Agostinho Delgado Arouche occupou varios *cargos*

na governança da terra, como thesoureiro dos bens dos defuntos e ausentes, escrivão da ouvidoria geral etc., não que precisasse de ordenados para a subsistencia da numerosa familia, mas porque taes empregos eram considerados estimadas honrarias. Tambem não possuia avultados bens. As antigas familias de São Paulo rara vez ostentavam grandes fortunas. Notaveis pela austeridade de costumes e inteireza de character, timbravam em conservar a *limpeza* do sangue; tudo isso temperado pelas firmissimas convicções religiosas. Viviam em simplicidade quasi rustica, desprezando confortos justificaveis, como se foram luxos corruptores. Feijó, que era paulista, e bem paulista, tinha quando regente do Imperio, para o servir, uma unica escrava a quem concedia livres os domingos.

Dos onze filhos de D. Agostinho, os homens estudaram. Tres formaram-se em leis na Universidade de Coimbra: os doutores José Arouche de Toledo Rendon, Francisco Leandro de Toledo e Diogo de Toledo Lara Ordonhes. Um Padre: Francisco Joaquim de Toledo Arouche. As moças cresceram e embellezaram. Uma casou com o Coronel Antonio Leite Pereira da Gama Lobo. As outras envelheceram e foram tias velhas, gordas e ricas. Teriam pertencido á famosa estirpe das doceiras paulistas, de sávida memoria, cuja ultima representante morreu, levando para o tumulo segredos sem preço. Não será descurioso conhecer o nome dos onze irmãos, por ordem do nascimento: 1.º — José; 2.º — Francisco Leandro; 3.º — Diogo; 4.º — D. Caetana Antonia de Toledo Lara e Moraes; 5.º — D. Gertrudes Genebra de Toledo Rendon Freire; 6.º — D. Joaquina Luiza Delgado de Toledo e Lima; 7.º — D. Pulcheria Leocadia Domitilla Ordonhes; 8.º — D. Anna Thereza de Araujo de Toledo; 9.º — D. Maria Rosa de Toledo Rendon; 10.º — D. Reduzinda Arouche de Toledo Lara; 11.º — Padre Francisco Joaquim. As meninas tiveram o appellido de *Meninas da Casa verde*, não pela casa que habitavam na cidade, mas em allusão á propriedade agricola que ficava entre o O' e Sant'Anna. Mais tarde foram as *Velhinhas da Casa verde*. Tudo passa... Ficou o bairro da *Casa Verde*.

Os filhos de D. Agostinho, irmãos de José Arouche, honraram o nome que traziam. O Padre Francisco Joaquim foi Conego da Sé, sempre respeitado por suas virtudes. O Conselheiro Doutor Diogo de Toledo Lara Ordonhes, Deputado á 1.ª constituinte brasileira, teve o titulo de Alcaide da Villa de Paranaguá, sendo admittido em 1795 socio da Academia Real de Sciencias de Lisboa. A sua figura de naturalista e ornitologo indigena, injustamente esquecida, pô-la ultimamente em relevo o Dr. Affonso D'E. Taunay. Grande esmoler (a caridade era virtude innata na familia) doou á Santa Casa, para patrimonio de uma casa de expostos, a fazenda do Lamberdor, no Rio

Pardo, districto de Mogy-Mirim. Vendida em 1825, alcançou o preço de 5 contos, elevada somma para a época.

Nasceu José Arouche de Toledo Rendon na cidade de São Paulo, aos 14 de Março de 1756. Os Rendons vêm de longe. Constituem os troncos da familia os irmãos fidalgos hespanhões — D. João Mathews Rendon e D. Francisco Rendon Quevedo, que passaram ao Brasil em 1625, militando na armada hespanhola vinda em soccorro da Bahia hostilizada pelos Hollandezes. Casaram com duas filhas de Amador Bueno, o *acclamado*, e tomaram parte saliente no movimento de 1640, promovido pelos Hespanhoes e povo da cidade, com o fim de coroar Amador Bueno rei de São Paulo. José Arouche, neto destes fidalgos, delles não descende, todavia, em linha recta masculina. Foi buscar o patronymico á sua bis-avó paterna — D. Angela de Siqueira Rendon.

Onde estudou as primeiras letras? Em 1822 havia duas escolas primarias em São Paulo: uma do Governo e outra particular. Dirigia ésta o mestre José Antunes, que “era entevado, e vivia sentado numa cama, da qual regia a escola, servindo-se para chamar á ordem os alumnos, de uma longa vara de marmello com uma bola de cêra na ponta. Eram formidaveis as caroladas que elle com grande destreza vibrava com tal vara”. (Dr. Francisco de A. Vieira Bueno, *Autobiographia*, pag. 5). Desde época anterior á Independencia funcionavam as aulas publicas de latim, rethorica e philosophia.

José Arouche estudou talvez a lingua de Cicero com o famoso latinista João Homem; rethorica e philosophia — com Frei Mont’Alverne, quando ainda não vulgarizadas as theorias de Kant, que José Bonifacio e Martim Francisco aprenderam na Allemanha e divulgaram em São Paulo. Mais tarde, no Rio de Janeiro, Mont’Alverne costumava dizer que só duas pessoas entendiam Kant: elle e o Visconde de Cayrú. Mudam os tempos, e com elles tudo muda! Latim, rethorica e philosophia já se não aprendem nos dias de hoje. “Comquanto (diz um chronista de então) o estudo de taes disciplinas não baste para fazer sabios, educa o espirito”. Assim é que vemos paulistas notaveis, gloriosos nomes na historia do Brasil, formarem-se, sem nunca deixar a provincia natal: Feijó, o 1.º Paula Souza, e tantos outros.

Aos 18 annos, em 1774 partio José Arouche para Coimbra, lèr canones e leis na Universidade. Fêl-o com grande proveito para seu claro espirito e recebeu o gráo de doutor a 3 de Julho de 1779. No Museu do Ypiranga, em sala de manuscryptos organizada ultimamente, pelo actual director, encontra-se um fragmento do diario escripto por José Arouche em seu tempo de estudante. Contra toda especta-

tiva, não apresenta grande interesse, por tratar o estudante de factos comezinhos occorridos na Universidade, ou em Coimbra.

De regresso á Patria, não querendo seguir a magistratura, dedicou-se á advocacia, tendo então sobejamente manifestado solidos conhecimentos juridicos. Por occasião da reorganização das milicias provinciaes, na primeira decada do seculo XIX, ou pouco depois, assentou praça de capitão aggregado ao 1.º Regimento de Infantaria. Não é facil calcular o estado em que estavam as tropas. Luccok descreve horrorizado a escolta que acompanhava a traquitana de D. João VI. Meia duzia de soldados montados em magrissimas cavalladuras, umas cegas, outras mancas; a farda azul desbotada e remendada; sem meias nem collete; calçando botas que pareciam irmãs das do judeu errante. Taes as tropas da Côrte! Que seriam as da provincia?

Mas José Arouche não recuava diante de difficuldades. Estudou a tactica militar, a organização dos exercitos e, soldado novato, foi nomeado coronel de seu regimento. Abrio em sua casa uma aula particular em que leccionava graciosamente os officiaes inferiores, instruindo-os nas praticas de infantaria e cavallaria e, prevalecendo-se de seu posto, organizou continuas manobras.

Galgou os mais altos postos da hierarchia militar, marechal de campo e, finalmente, tenente general. Em 1822 foi deputado pela Camara de São Paulo, afim de pedir ao Principe Regente que ficasse no Brasil. Voltou nomeado commandante d'armas da provincia. Entrando em S. Paulo, em Julho de 1822, com ordem de occupar militarmente a praça, preferio renunciar o commando, dizendo: “Eu não quero ser o Madeira de minha provincia!” Quasi contemporaneamente, como militar, prestou serviços á causa da Independencia. Neste ponto, estou quasi a abandonar o rigor da historia, para entrar no campo vasto e facil das conjecturas. A collaboraçãõ de José Arouche não pôde ter sido de caracter puramente militar. Espirito liberal, intelligente e adiantado, inconcebivel é que assistisse de braços cruzados aos trabalhos preliminares da Independencia.

Installando-se em 1823 a Assembléa Constituinte, nella representou sua Provincia, e participou das discussões relativas á criação de universidades brasileiras. O golpe de Estado e consequente dissolução da Assembléa verificou-se 7 dias após a approvaçãõ do projecto que criava duas Universidades no Brasil. Depois dessa tentativa, e outras delongas, appareceu emfim a lei de 11 de Agosto de 1827, referendada pelo santista Visconde de São Leopoldo, Ministro da Justiça. Realisava-se a velha e justa aspiraçãõ: estavam criados os cursos juridicos de São Paulo e Olinda. Aos 12 de Outubro do mesmo anno appareceu o decreto que nomeava o primeiro Director,

e o primeiro lente da Faculdade de Direito de São Paulo — os Drs. José Arouche de Toledo Rendon e José Maria de Avellar Brotero.

A essa nomeação tinha José Arouche um quasi direito.

Quando o povo do Rio de Janeiro accendeu luminarias e soltou fogos para festejar a elevação do Brasil a Reino (1815), os commerciantes reuniram capital cujos rendimentos seriam destinados a um estabelecimento de instrucção publica. Resolução approvada pelo aviso de 5 de Março de 1816, posto que sómente na Assembléa Constituinte se tornasse ao assumpto. E foi José Arouche o Deputado que se levantou e propoz se applicasse o capital na criação de uma Universidade em sua cidade natal. Ao novo Director da Academia não faltava a experiencia que trazem os annos. Completava 72 em Março de 1828. Quatro annos antes, renunciou á cadeira de Deputado Geral, allegando motivos de saúde. Tratava-se de molestia que a diplomacia conhece, e a medicina não cura... Já septuagenario, ia accrescentar ao acervo de seus serviços — de colonizador de indios, organizador de Exercitos, legislador de instrucção publica, provedor da Santa Casa, agricultor de chá, provedor da Irmandade do Santissimo Sacramento — seu mais glorioso titulo — Director, verdadeiro fundador da Faculdade de Direito de São Paulo, instituição que lhe deve a melhor parte do antigo renome. Immediato resultado do esforço de José Arouche foi a inauguração do Curso Juridico, seis mezes após a lei de 11 de Agosto. O de Olinda só tres mezes mais tarde entrou a funcionar.

São Paulo — *quantum mutatus!* — era uma cidadezinha de 12 a 15.000 habitantes. Apresentaria em breve certa semelhança com as cidades universitarias hespanholas, segundo o testemunho de viajantes europeus. Installou-se o Curso Juridico no Convento de São Francisco, *interinamente*, dizem os documentos da época. Interinidade que dura um seculo, e, querendo Deus, ha de durar muitos.

A inauguração das Faculdades de Direito é um marco da emancipação intellectual do Brasil. O facto em si causou grande alvoroço na população paulista, e Frei Joaquim de Santa Delphina levou as mãos á cabeça, ao saber que a presença de saias femininas ia profanar as lages do Convento, rompendo a clausura por occasião da festa. Queixou-se — que remedio? — ao Bispo, despachando logo minucioso officio, no qual appellava para a autoridade de canones, bullas e encyclicas. Verificou-se a inauguração solenne no dia 1.º de Março de 1828, com grande concurso de povo, presença do Conselheiro Thomaz Xavier Garcia de Almeida, Presidente da Provincia, o Bispo Diocesano D. Manoel Joaquim Gonçalves de Andrade, autoridades civis, militares, e, apesar do protesto do frei-guardião, nume-

rosas senhoras. O *clou* da festa foi um immenso discurso do lente Brotero, discurso de que o “Pharol Paulistano” publica um *resumo*.

Como primeiro Director, o General Rendon lutou com difficuldades maiores que qualquer outro. Eram as rugas com o Dr. Balthazar Lisboa, filho do Visconde de Cayrú, velho, doente, impertinentissimo. As discordias provocadas pelo Dr. Brotero, o famoso vezeiro das *synalephas*, chistosamente denominadas: *broteradas*. Enormes elogios costumam prodigalizar-lhe; não os negarei, posto me pareça indigesta a sua erudição, e só encontre motivo para encomios em seus quarenta annos de serviços; ou na sua moralidade, justamente apreciada em época, digamos, de grandes travessuras... Suas *distracções* eram pasmosas. Descrevendo u’a manhã de Abril, dizia com toda a *emphase*: “Os passarinhos pastavam no campo; o gado, alegremente saltitava de galho em galho, trinando melodias”. Certa vez chegou á Academia contando que ao atravessar o rio vira dous homens — *pinguellando na pescuella*... Luctava Rendon com a falta de lentes para o preenchimento das cadeiras, ou substituição dos que se retiravam para cargos de eleição. A tal ponto, que o Director, por mais de uma vez, propoz que alumnos da Faculdade leccionassem materias já estudadas.

Um dos propostos foi o Padre Vicente Pires da Motta, posteriormente lente, e Director da Academia durante quasi vinte annos.

O Dr. Almeida Nogueira accentúa a falta de professores, a que não minorava o remedio proposto, porque não encontrou *sympathia* por parte do Ministro. Mas não explana os motivos. Encontram-se estes no *Relatorio apresentado á Assembléa Geral Legislativa*, na sessão ordinaria de 1834, pelo Ministro do Imperio, Antonio Pinto Chichorro da Gama, pags. 8 e 9: “Os pequenos ordenados que percebem os lentes de taes estabelecimentos (os Cursos Juridicos) não convidam a preferir este emprego á Magistratura, que, além de mais lucrativa hoje, hé d’esperanças muito mais lisongeiras em razão aos accessos que offerece, e naquelles se não encontram d’onde resulta”... etc... o mal conhecido. Os lentes proprietarios venciam o ordenado dos Desembargadores da Relação, isto é, 1:200\$000 annualmente. Os substitutos recebiam por anno 800\$000. O Secretario percebia 20\$000 e devia ser um dos substitutos.

Amenisêmos a narrativa transcrevendo trecho de um dos mais estimados *chronistas* da velha Paulicéa, que, aos noventa annos, teve a feliz inspiração de escrever a sua *autobiographia*. “No fim de 1832, dizendo-me elle (o padre Joaquim Gomes Monteiro) que eu podia fazer o meu exame de latim, e dando-me o competente attestado de habilitação, fiz o meu requerimento e em companhia de um collega, o fui despachar na chacara do director da Academia. O director era

o Tenente General José Arouche de Toledo Rendon, um dos mais illustres d'entre os antigos fidalgos paulistas.

Apresentou-se elle trajando um pitoresco “robe de chambre” de côres vivas e de cabelleira empoada, munida do competente rabicho com laçadas de fita preta, e nos recebeu com ar prazenteiro. Ainda não havia pennas de aço e quando elle lançava os despachos na sala vizinha ouviamos a penna de ganso ranger sobre o papel, provocando a hilaridade de meu risonho companheiro. Fiz bom exame obtendo aprovação plena”. (Dr. F. A. Vieira Bueno, op. cit. pags. 8 e 9).

Morava o Dr. Rendon em uma grande chacara proxima ao actual largo do Arouche, na Villa Buarque. Ao contrário, do que se pensa, não foi o General Rendon quem doou á Camara Municipal o terreno transformado mais tarde em lindo largo. Foram suas irmãs, as quaes doaram tambem o terreno do Jardim Publico, mandado construir pelo Presidente da Provincia Lucas Antonio Monteiro de Barros, em 1825, tendo sido o General Rendon seu 1.º director; bem como o chão destinado ao Hospital Militar, predio que passou a servir de Seminario das Educandas, dando o nome á rua. O largo do Arouche assim se chamou por não haver sobrenome commum a todas as irmãs do General. O que não era cabível é, por exemplo, chamar-se Largo das Meninas da casa verde...

Em relação á mocidade, não sómente na Academia se desenvolvia a benefica acção do General Rendon.

Affavel, cortez e hospitaleiro, realizava em casa serões litterarios a que compareciam lentes e estudantes. Bastava que um moço se distinguisse pela applicação ou talento, para que logo fôsse convidado a frequentar-lhe a residencia. Ahi o germen das sociedades academicas que tanto haviam de florescer em São Paulo. Quando se escrever a historia completa da fundação dos Cursos Juridicos, farse-á justiça ao grande brasileiro, cujo nome avultará sempre entre os mais dedicados pioneiros da instrucção publica.

José Arouche de Toledo Rendon tinha a curiosidade fecunda dos homens superiores. Na primeira decada do seculo 19, seus prestimos foram aproveitados para a direcção das aldeias de indios pelo General Manoel de Mello Castro Mendonça. Escreveu então uma memoria sobre a civilização dos indigenas, memoria que, sendo publicada logo após a Independencia, encontra-se no vol. 4.º da Revista do Instituto Historico Brasileiro, com o titulo: “Memoria sobre as aldeias de indios da provincia de São Paulo”. Persuadido das vantagens que para o Brasil traria o desenvolvimento das industrias, foi um dos principaes accionistas da fabrica de ferro de São João do Ipanema, para onde fez varias viagens. Tentou estabelecer em São Paulo uma fabrica de tecidos de algodão, construindo a casa das machinas em

seus terrenos, defronte da chacara. Não vingou a tentativa. Sabe-se que os primeiros teares mecanicos vindos para o Brasil foram importados, posteriormente, pelo Coronel Antonio Lopes de Oliveira, fazendeiro em Sorocaba. A mesma sorte, porém, não teve a cultura de chá, que foi, em tempo, importante fonte de riqueza para esta provincia, graças exclusivamente á pertinacia do General Rendon. Em pequena escala, promovida por D. João VI, existia no Jardim Botânico do Rio de Janeiro, uma plantação de chá, e alguns colonos chinezes que Linhares fizera vir de Macau. Alli foi José Arouche pessoalmente aprender o plantio do chá e, ao mesmo tempo, receber sementes. Todavia, ou porque os chins não se prestassem a transmittir a sua sciencia, ou por qualquer outra razão, não deram resultado as primeiras experiencias. Com a constancia de grande emprehendedor, o General estudou a materia e, com auxilio do Snr. Francisco Pinto do Rego Freitas, chegou a preparar chá tão bom como o chinez.

Desenvolveu-se a cultura principalmente em Sorocaba e Ytú. Em São Paulo os maiores productores eram o General Rendon, o Padre Diogo Feijó, Coronel Anastacio de Freitas Trancoso, e Sargento-mór José Manoel da Luz. Reproduzo uma observação do Dr. Manoel Joaquim do Amaral Gurgel, interessante hoje que o café é a maior fonte de renda do paiz: "...êsta provincia já produz algumas centenas de arrobas para o consumo e exportação, e em breve tornar-se-á a mais rica producção da provincia". O chá era vendido a tostão o cartuxo, e servia talvez, como em Portugal, de remedio contra dôr de barriga; não podemos garantir se o consumo era grande.

Mais generoso do que os filhos do Celeste Imperio, José Arouche ensinava o cultivo e fornecia sementes a quantos o desejassem.

Publicou uma *Pequena memoria da plantação e cultura do chá; sua preparação até ficar em estado de entrar no commercio*; Rio de Janeiro, 1833 in 8.º. Esta obra foi republicada em 1841 pela Assembléa Provincial de São Paulo. De sua lavra, existe tambem um estudo de direito constitucional que seria destinado a compendio da 1.ª cadeira do curso juridico.

Durante 6 annos exerceu José Arouche o cargo de provedor da Santa Casa de Misericordia e, nessa qualidade, construiu o edificio destinado a substituir a antiga Chacara dos Inglezes. Em beneficio dos estabelecimentos de caridade a cargo daquella confraria, cedia o ordenado de Director da escola de direito.

A familia de José Arouche de Toledo Rendon está a reclamar um instante de nossa attenção. Casou-se com D. Maria Thereza Rodrigues de Moraes. Antes do casamento houve um filho e uma filha: Diogo Arouche de Moraes Lara e D. Maria Benedicta.

Perde-se na vasta collecção da Revista do Instituto Historio a memoria que deve perpetuar, cercada de louvores, a historia curta e simples de um heróe quasi desconhecido.

Diogo Arouche de Moraes Lara, Capitão de infantaria da Legião de São Paulo, tão proficuos serviços prestou nas guerras do Sul, assignaladamente na campanha de 1816, que recebeu aos vinte e nove annos, como recompensa, o posto de Tenente Coronel do regimento de todos os Guaranys. O mesmo volume do Instituto Historico, porém, que publica a *Memoria da Campanha de 1816*, em que se esboça uma aptidão de historiographo, encerra tambem, traçada por J. J. Machado de Oliveira, breve noticia sobre o autor, tombado no campo da honra, em plena juventude, offerecendo á patria o supremo holocausto duma vida em botão. Invadindo o *Poso de S. Nicolau*, sem apparente opposição, marchava galhardo e destemido á frente dos batalhões portuguezes, quando o inimigo, que simulára ter evacuado a cidade, rompeu em fortes descargas, victimando o Tenente Coronel Diogo Arouche, que mal teve tempo de abraçar seu Commandante.

D. Maria Benedicta casou-se com o Dr. Prudencio Giraldes Tavares da Veiga Cabral, cuyabano, lente da Faculdade. Ahi vai a historia desse casamento. O Conselheiro Cabral não detestava as saias, como pensam alguns. Todavia, era inimigo de casamentos, e nisto estava de accôrdo com muita gente bôa. Resolveu, entretanto, unir-se em matrimonio, e a *victima* a quem elle mais tarde podia chamar: *Mlle. Marie, ma femme*, foi D. Benedicta. Resam as chronicas que o Conselheiro tão profundamente se arrependeu, mal se vio preso pelos *laços que Amor arma brandamente* que, estando já a noiva no leito nupcial, começou elle a percorrer o quarto, em largas passadas, a arrancar os cabellos e a gritar: *Cabral, Cabral, que fizeste, Cabral? estás louco? Cabral, tu te casaste!* A pobre moça pensou que o marido realmente endoidecêra e fugio para a casa de seu pai. E Maria Benedicta e seu quasi marido, morreram solteiros.

*
* *
*

O tenente-general doutor José Arouche de Toledo Rendon viu a 23 de agosto de 1833 attendidos seus insistentes pedidos de demissão do cargo de Director da Academia. Menos de um anno depois, aos 78 de idade, cercado de respeito e consideração dos contemporaneos, fallecia na mesma cidade que o viu nascer. Sendo, na ordem chronologica, o primeiro dos Directores da Academia, occupa tambem um dos primeiros lugares entre os notaveis brasileiros que se encontraram á frente do secular estabelecimento.

Tiral-o do esquecimento em que jaz, recordar que é credor da admiração da mocidade estudiosa, é prestar, por éstas linhas mal traçadas, homenagem ao grande paulista estrenuo servidor da patria.
São Paulo, Março de 1918.

BIBLIOGRAPHIA

Rev. do Inst. Historico e Geographico Brasileiro, vol. 5, pags. 491 e segs. Dr. Manoel Joaquim do Amaral Gurgel.

— Rev. do Instituto Historico e Geographico de São Paulo, tomo X — Recordações historicas. — Desapropriações em 1820 pags. 220 a 296 — Dr. Antonio de Toledo Piza.

— Tradições e Reminiscencias — Dr. Almeida Nogueira, 9 volumes.

— Chronologia Paulista — Jacyntho Ribeiro, vol. 1.º, pags. 311 e seguintes.

— Autobiographia do Dr. Francisco de Assis Vieira Bueno, Campinas 1899, Typ. do Livro Azul.

— Primeiro Relatorio da Santa Casa de Misericordia de São Paulo, 1875.

— Plano do Campo do Quaray, com o projecto da defesa, etc., 1817.

— Plano da batalha de Catalã, ganhada no dia 4 de janeiro de 1817 — ineditos manuscriptos existentes na Bibliotheca Nacional, e apontados no catalogo da Exposição de Historia do Brasil — 1881 — t. 1.º, pag. 975.

N. da R. — Respeitada a ortografia do autor.

Bibliografia

PRINCIPIOS DE POLITICA, DERECHO Y CIENCIA DE LA HACIENDA, por *B. Grizioti*. Tradução da 1.ª edição italiana, revista pelo autor para a edição espanhola, e notas por Enrique R. Mata. 448 paginas no 4.º “Biblioteca Sociologica de Autores Espanhois e Estrangeiros”, vol. XXI, Editorial Reus, S. A. Preciados, 1 e 6, Madrid, 16 pesetas.

... Como disse o mesmo Grizioti, na Introdução, aos estudiosos, homens politicos e juristas, oferece a sua obra um guia racional, quer seja para a compreensão, critica e refôrma das determinações fiscaes, quer seja para o conhecimento dos problemas que aparecem na pratica das leis financeiras. O trabalho compreende duas grandes partes: a primeira se refere aos principios gerais da Fazenda; a segunda, á ordenação das rendas publicas. Estas ultimas se estudam através de outros varios conceitos relativos ás rendas patrimoniaes, os tributarios e os extraordinarios. No final, se estudam as Fazendas locais e os presupostos. Trata-se de um manual que alcançará uma grande difusão pela maneira completa com que cuida de todas as materias que fórman o seu conteúdo. Nenhum livro, melhor que o presente, deve servir para o curso de Fazenda Publica nas Universidades. Até agora, para este fim, se tem utilizado, quasi que exclusivamente, do Manual de Flora. Apesar de ser este excelente, o de Grizioti oferece a vantagem de ser mais moderno, claro e de admiravel concisão, além da excelencia do seu conteúdo. A autoridade do tradutor, catedratico da materia na Universidade de Zaragoza, que enriqueceu a obra com notas de Direito financeiro, é mais uma garantia do seu merito.

PRINCIPIOS DE DERECHO SOVIETICO, por *Horacio de Castro*, com um prologo de Luiz Jimenes de Asúa. Editorial Reus, S. A. Madrid — 1934.

E' um repositório de informações, de conjunto, sobre o Direito Sovietico. O A. estuda as instituições juridicas e economicas da

Rússia atual, sob um critério eminentemente objetivista, fazendo um exame desapassionado dos diversos ramos do direito soviético. E as suas apreciações, despidas de partidarismo, sintéticas mas substanciosas, são acompanhadas dos textos legais respectivos, que as justificam e documentam. É um trabalho, por isso, digno de figurar na estante dos estudiosos, recomendável ainda, por invocar e mencionar os textos mais recentes da legislação russa.

TRATADO DE DERECHO MARITIMO, por *Daniel Danjón*.
Tomo III. Fretamento, passagens, avarias. Tradução de A. Rodríguez Ramón. Um tomo em 4.º, de 562 pags. Volume 152 da “Bibliotéca Jurídica de Autores Espanhois e Estrangeiros”. Editorial Reus, S. A. Preciados, 1 e 6, Madrid, 1935, 14 pesetas.

Possúe a “Bibliotéca Jurídica de Autores Espanhois e Estrangeiros”, entre as suas boas obras, mais uma no notabilíssimo e já clássico tratado de Danjón, que tanto conquistou o apreço dos mercantilistas francezes e espanhois. Longe está a obra de ter um valor meramente doutrinal pois, em alto grau, é de natureza prática, donde ser de suma utilidade. O tomo III que, agora, vem á luz, traduzido para o castelhano por D. A. Rodríguez Ramón, Secretario de Embaixada, se ocupa do contrato de fretamento, de passagem e da interessante instituição das avarias, de maneira claríssima e profunda.

LIÇÕES DE EUGENIA — *Renato Kehl*.

O livro de Renato Kehl, “Lições de Eugenia”, cogita dos problemas que mais interessam ao Estado, sob o ponto de vista da população.

Crente nas leis da hereditariedade, com a coragem precisa para dizê-lo, expõe, com segurança e clareza, os perigos a que estão sujeitos os que não praticam ditos princípios, aconselhando os meios de conjurá-los.

Abordando toda a questão das molestias transmissíveis, entra nas complexas questões das lesões deixadas pelas molestias infecciosas, sugerindo, sempre, meios de corrigir, ou evitar os males.

O problema imigratório, por igual, é abordado pelo ilustre eugenista.

O livro de Renato Kehl é desses que devem ser lidos por todos quantos se interessam pela educação da mocidade, quer sejam eles administradores, professores, ou chefes de família.

PRINCIPIOS DE DIREITO CORPORATIVO — *Luiz da Cunha Gonçalves* — Lisboa — 1935.

O Snr. Cunha Gonçalves, illustre professor de ciencias juridicas em Portugal, acaba de publicar um livro intitulado “Principios de Direito Corporativo”, muito recomendavel por varios titulos.

O corporativismo é um fenomeno de nossa época, como os principios da revolução francêsa imperaram em o seculo passado. Ele procura resolver os factos da vida politica e economica actual, corrigindo as deficiencias da doutrina liberal e evitando os excessos do socialismo. Quasi que podemos dizer que intêgra em grande parte essas duas correntes, superando-as. E a sua força de expansão parece irresistivel, pois cada vez ganha mais terreno, embora o seu resurgimento date de poucos anos.

A teoria corporativista como toda doutrina tem certos principios fundamentais, mas devido ser de facil adatação às condições de cada região, a sua aplicação nos diferentes países apresenta um certo cunho peculiar. Dahi o interesse da obra do Snr. Cunha Gonçalves que em apanhado geral, com bastante clareza e precisão, nos expõe a pratica desse sistema em Portugal. Para tornar o estudo mais agradavel e ao mesmo tempo mais erudito, examina comparativamente as instituições identicas em outros países. Julgamos ser o trabalho do insigne jurista o primeiro esforço feito para se sistematizar esse assunto em sua terra.

Embora simpatizemos com a doutrina corporativista, e pensemos que ela dominará a nossa civilização, não podemos aplaudi-la sem reservas pelo vicio de origem ditatorial. Através das leis portuguezas se verifica claramente que lá como em todas as outras nações de organização corporativa domina a vontade de *um homem*. Talvez com o correr dos tempos esse mal possa ser extirpado, pois não é da essencia da doutrina ter aquele caráter, antes ao contrario, na sua exata concepção poderá perfeitamente se conciliar com a democracia. Os Estados futuros é bem possivel caminhem para uma forma corporativa-democratica.

Não só pelo interesse da materia tratada, como pela maneira que foi exposta, merece o livro do professor Cunha Gonçalves de-tido exame.

B. M.

Contribuição para um catálogo bibliográfico dos antigos alunos da Faculdade de Direito de São Paulo

1888

AFFONSO JOSÉ GONÇALVES FRAGA

Teoria e pratica da execução das sentenças — Teixeira & Cia. — São Paulo, 1922 — 1 vol.

Teoria e pratica da divisão e demarcação das terras particulares — Saraiva & Cia. — São Paulo, 1926 — 1 vol. — (3.^a edição).

Da transação ante o código civil brasileiro — Saraiva & Cia. — São Paulo, 1928 — 1 vol.

Dissertação doutrinária sôbre a regra "Quae temporalia sunt ad agendum perpetua sunt ad excipiendum" — Saraiva & Cia. — São Paulo, 1933 — 1 vol.

Direitos reais de garantia — Penhor, anticrese e hipoteca — Saraiva & Cia. — São Paulo, 1933 — 1 vol.

Divisão da fazenda Aguapeí — (Em col. com João Lucio Bittencourt Filho) — Secção de obras do "Estado de São Paulo" — São Paulo, 1925 — 1 vol.

Apelação cível n. 15.725, da Capital — Emp. Graf. Rev. dos Tribunais — São Paulo, 1928 — 1 folh. — (Em col. com José A. Prado).

Apelação cível n. 18.719, de Assis — (Em col. com Constantino Fraga) — Emp. Graf. Rev. dos Tribunais — São Paulo, 1930 — 1 folh.

O código civil e os pactos dotais — In Rev. dos Tribunais, vol. 24, p. 255.

Furto de coisa propria — In Rev. dos Tribunais, vol. 14, p. 10.
Reembolso de bemeifeitorias no juizo divisorio ou da demarcação — In Rev. dos Tribunais, vol. 56, p. 403.

Demarcação — Restituição de terrenos e frutos — In Rev. dos Tribunais, vol. 59, p. 7.

Breve estudo das disposições modais em suas atinências com as condicionais — In Rev. dos Tribunais, vol. 87, p. 245.

Imutabilidade da jurisdição — In Rev. dos Tribunais, vol. 68, p. 284.

ANTONIO JOSÉ DA COSTA E SILVA

Efeitos internacionaes da falencia — Tip. F. Gerlach & Cia. — São Paulo, 1896 — 1 vol.

Codigo penal dos Estados Unidos do Brasil — Comp. Ed. Nacional — São Paulo, 1930 — 1 vol.

As duas formas da culpabilidade — In Rev. dos Tribunais, vol. 35, p. 3.

Legitima defesa — In Rev. dos Tribunais, vol. 37, p. 9.

Circumstancias agravantes — In Rev. dos Tribunais, vol. 38, p. 8.

O homicidio no codigo penal patrio — In Rev. dos Tribunais, vol. 39, p. 177.

Juizo arbitral obrigatorio — Sua inconstitucionalidade — In Rev. dos Tribunais, vol. 36, p. 185.

Construções urbanas — Limitações ao direito de construir — Interdito demolitório — Requisitos e aplicação — In Rev. dos Tribunais, vol. 36, p. 8.

O codigo penal em vigor — In Revista de Direito, vol. 2, p. 481.

A tentativa nas lesões pessoais — In Revista de Direito, vol. 4, p. 329.

Momento determinante da distinção entre crimes e convenções — In Gazeta Juridica, vol. 2, p. 403.

EDUARDO DA SILVA CHAVES

A Germania — J. B. Endrizzi & Cia. — São Paulo, 1895 — 1 vol.

Fagulhas — Pauperio & Cia. — São Paulo, 1887 — 1 vol.

EUGENIO FONSECA

Competencia para a execução — Agravo — Tip. Andrade, Mello & Cia. — São Paulo, 1900 — 1 folh.

FRANCISCO ANTONIO DE ALMEIDA MORATO

Imposto predial — Apelação cível 8.122, da Capital — Casa Espindola — São Paulo, 1916 — 1 folh.

Ação “communi dividundo” — Apelação cível, 8.385 — Casa Espindola — São Paulo, 1916 — 1 folh.

Penhor agrícola — Embargos 8.167, de Rio Claro — Casa Espindola — São Paulo, 1916 — 1 folh.

Desquite — Injúria grave resultante da sonegação de filhos e adultério presumido do marido — Embargos 8.061, da Capital — Secção de obras do “Estado de São Paulo” — São Paulo, 1917 — 1 folh.

Executivo cambial — Simulação fraudulenta — Ação ordinária — Casa Espindola — São Paulo, 1918 — 1 folh.

Apelação cível 8.668, da Capital — Casa Espindola — São Paulo, 1917 — 1 folh.

Questão hipotecaria — Apelação cível 9.290, de Araraquara — Secção de obras do “Estado de São Paulo” — São Paulo, 1918 — 1 folh.

Questão de posse — Apelação cível 9.684, de Baurú — Secção de obras do “Estado de São Paulo” — São Paulo, 1919 — 1 folh.

Terras devolutas — Apelação cível 9.743, de Penapolis — Secção de obras do “Estado de São Paulo” — São Paulo, 1919 — 1 folh.

Questão de servidão — Apelação cível 13.929, de Jaú — Secção de obras do Estado de São Paulo” — São Paulo, 1925 — 1 folh.

Discurso pronunciado na sessão solene do Instituto Historico e Geografico de São Paulo em 1.º de Novembro de 1914 — Casa Espindola — São Paulo, 1914 — 1 folh.

Desapropriação — Ação ordinária — Casa Espindola — São Paulo, 1915 — 1 folh.

Sociedade anonima — Recurso extraordinario — Casa Espindola — São Paulo, 1915 — 1 folh.

De como constitue a carta testemunhavel um recurso especial — (Tese) — s/ ed. — São Paulo, 1917 — 1 vol.

Da prescrição nas ações divisorias — (Tese) — s/ ed. São Paulo, 1917, 1 vol.

Discurso na sessão inaugural do Inst. da Ordem dos Advogados de São Paulo — Secção de obras do “Estado de São Paulo” — São Paulo, 1917 — 1 folh.

Os dez mandamentos do civismo — Imprensa Popular — Santos, 1918 — 1 vol.

Questão de evicção — Alegações — Secção de obras do “Estado de São Paulo” — São Paulo, 1920 — 1 folh.

Codigo de ética profissional — Secção de obras do “Estado de São Paulo” — São Paulo, 1921 — 1 folh.

Ação reivindicatoria — Embargos 11.177, de Baurú — Siqueira & Cia. — São Paulo, 1922 — 1 folh.

Falencia — Apelação cível 11.683, da Capital — s/ ed. — São Paulo, 1922 — 1 folh.

Desapropriação — Apelação cível 13.825 — Secção de obras do “Estado de São Paulo” — São Paulo, 1923 — 1 folh.

Defesa do Dr. Firmiano Pinto, prefeito de São Paulo, no processo relativo á revolta de 5 de julho de 1924 — Secção de obras do “Estado de São Paulo” — São Paulo, 1925 — 1 folh.

Irredutibilidade dos vencimentos dos funcionarios vitalicios — Apelação cível 17.928, de São Paulo — (Soc. Impressora Paulista — São Paulo, 1930 — 1 folh.

Enfiteuse — Sua extinção pelo comisso — Recurso extraordinario, de São Paulo — Emp. Graf. Rev. dos Tribunais — São Paulo, 1931.

Extinção da enfiteuse — Apelação cível 18.660 — Emp. Graf. Rev. dos Tribunais — São Paulo, 1930 — 1 folh.

Embargos infringentes — Embargos 17.750, de Santos — Emp. Graf. Rev. dos Tribunais — São Paulo, 1930. — 1 folh.

Divisão da Fazenda Congonhas — Prescrição trintenal — Não corre contra os incapazes — Emp. Graf. Rev. dos Tribunais — São Paulo, 1929 — 1 folh. — (Em col. com Augusto Rocha).

Ação de reivindicação e ação demarcatoria — Parecer na apelação cível 18.719, de Assis — Emp. Graf. Rev. dos Tribunais — São Paulo, 1931 — 1 folh.

Jogo sobre o cambio — Multa — Recurso apresentado ao sr. Ministro da Fazenda pelo The National City Bank of New York, por intermedio de seus advogados, Drs. Francisco Morato e Barboza de Rezende — Tip. Ribeiro Ouvidor — Rio de Janeiro, 1930 — 1 folh.

Nulidades na ação “communi dividundo” — Usocapião — Prescrição extintiva — Embargos 10.583, de Mogi-Mirim — Siqueira & Cia. — São Paulo, 1922 — 1 folh. — E Agravo cível 13.486, mesma ed. 1924 — 1 folh.

Demarcação de terras — Apelação cível 4.986, de São Paulo — Secção de obras do “Estado de São Paulo” — São Paulo, 1924 — 1 folh.

Competencia dos tribunais brasileiros nas demandas contra pessoas domiciliadas ou residentes no Brasil, por obrigações ou responsabilidades assumidas neste ou em outro país — Agravo cível 4.436 — Secção de obras do “Estado de São Paulo” — São Paulo, 1927 — 1 folh.

Enfiteuse — Apelação cível 15.835 — Emp. Graf. Rev. dos Tribunais — São Paulo, 1928 — 1 folh.

Simulação de emprestimo — Ação rescisoria cumulada com a de reivindicação — Razões — (Em col. com Julio Maia e Antonio Nadyr Neto — Tip. Siqueira — São Paulo, 1928 — 1 folh.

Obrigaçao de debenturista de solver o preço das debentures que subscreveu ou, não o fazendo, de restituir os coupons e rateios que

houver recebido nessa qualidade — Razões de Apelação — Secção de obras do “Estado de São Paulo” — São Paulo, 1922 — 1 folh.

Investigação de paternidade — Apelação 16.291 — Emp. Graf. Rev. dos Tribunais — São Paulo, 1928 — 1 folh. — E Razões finais — Secção de obras do “Estado de São Paulo” — São Paulo, 1928 — 1 folh.

O efeito da mora no pagamento dos juros do empréstimo hipotecário e o vencimento antecipado da divida total representada por apolices ao portador — Parecer — In folheto publicado sobre questão da Prefeitura Municipal de Campos, em 1927.

Extinção de hipoteca — Apelação cível 9.290, de Araraquara — Secção de obras do “Estado de São Paulo” — São Paulo, 1918 — 1 folh.

Colação — Apelação cível n. 8.499, da Capital — Casa Espindola — São Paulo, 1916 — 1 folh.

Imissão de posse — Confrontante: seus direitos e defesa — Agravo 9.551, de Baurú — Secção de obras do “Estado de São Paulo” — São Paulo, 1918 — 1 folh.

A transcrição do titulo posterior não sana a falta da do anterior — Embargos civeis 9.663, de Agudos — Secção de obras do “Estado de São Paulo” — São Paulo, 1919 — 1 folh.

Posse — Discontinuidade e interrupção — Apelação cível 9.214, de Baurú — Secção de obras do “Estado de São Paulo” — São Paulo, 1919 — 1 folh.

Questão hipotecaria — Apelação cível 9.968, da Capital — Secção de obras do “Estado de São Paulo” — São Paulo, 1919 — 1 folh.

Vistoria — Quando tem lugar e em que termos do processo — Agravo cível 9.770, de Baurú — Secção de obras do “Estado de São Paulo” — São Paulo, 1919 — 1 folh.

Responsabilidade criminal — Apelação criminal 9.519, da Capital — Secção de obras do “Estado de São Paulo” — São Paulo, 1919 — 1 folh.

Arbitramento e contagem da vintena — Agravo cível 13.448, da Capital — Tip. Asbahr — São Paulo, 1914 — 1 folh. 1924 — 1 folh.

Nulidades que viciam o executivo — Apelação cível 7.490, da Capital — Tip. Asbahr — São Paulo, 1914 — 1 folh.

Ações rescisórias — Nelas não cabe a exceção de coisa julgada — Apelação cível 7.574, da Capital — Cardozo Filho & Cia. — São Paulo, 1924 — 1 folh.

Mandato — Apelação cível 7.938, da Capital — Casa Espindola — São Paulo, 1925 — 1 folh.

Sociedades anônimas — Diversas questões — Recurso extraordi-

nario n. 973, de São Paulo — Casa Espindola — São Paulo, 1915 — 1 folh.

Sociedades anônimas — Nulidades na sua constituição — Ação ordinária — Espindola & Cia. — São Paulo, 1913 — 1 folh.

Debito civil — Responsabilidade solidária — Ação ordinária — Casa Espindola — São Paulo, 1915 — 1 folh.

Locação de serviços — Empreitada — Apelação cível 2.832, da Capital — Casa Espindola — São Paulo, 1916 — 1 folh.

Posse — Escritura particular assinada a rogo — Apelação cível 9.684, de Baurú — Secção de obras do “Estado de São Paulo” — São Paulo, 1919 — 1 folh.

Seguros — Responsabilidade das Cias, pelos atos de seus agentes — Onde devem ser acionadas as Cias. de seguro — Recurso extraordinario 1.043, de São Paulo — Secção de obras do “Estado de São Paulo” — São Paulo, 1919 — 1 folh.

Fôro competente da ação rescisória — Cumulação de ação rescisória com a reivindicatória — Agravo 8.833, de Agudos — Secção de obras do “Estado de São Paulo” — São Paulo, 1917 — 1 folh.

Ações divisorias — Apelação cível 8.385, de Santa Cruz do Rio Pardo — Casa Espindola — São Paulo, 1916 — 1 folh.

Direito de retenção — Embargos 6.568, de Campinas — Espindola & Cia. — São Paulo, 1913 — 1 folh.

Servidão — Apelação cível 7.046, de Araraquara — Espindola & Cia. — São Paulo, 1913 — 1 folh.

Nulidade de hipoteca — Apelação cível 6.950, da Capital — Espindola & Cia. — São Paulo, 1913 — 1 folh.

Usucapião — Divisão judicial — Siqueira Nagel & Cia. — São Paulo, 1913 — 1 folh.

Concurso de preferencia — Juiz competente para julgá-lo — Agravo — Memorial de agravo, de Piracicaba — Tip Comercial — Piracicaba, 1897 — 1 folh.

Extinção e nulidade de hipoteca — Recurso extraordinario, de São Paulo — Espindola & Cia. — São Paulo, 1913 — 1 folh.

Impostos devidos pelos herdeiros necessarios quando contemplados com legados — Recurso extraordinario, de São Paulo — Espindola & Cia. — São Paulo, 1913 — 1 folh. — (Em col. com Estevam de Almeida).

Erro de contas — Apelação cível, da Capital — A. Gonçalves & Cia. — São Paulo, 1913 — 1 folh.

Letra de cambio — Apelação cível 7.082, da Capital — A. Gonçalves & Cia. — São Paulo, 1913 — 1 folh.

A assinatura da carta de arrematação ou adjudicação encerra o prazo para embargos e não para apelação da sentença que julga a,

adjudicação — Apelação cível 7.442, da Capital — Casa Espindola — São Paulo, 1914 — 1 folh.

Penhor agrícola — Recurso extraordinario, de São Paulo — Tip. Asbahr — São Paulo, 1914 — 1 folh.

Nulidades em processo de divisão e demarcação de terras — Apelação cível 5.561, de Piracicaba — Siqueira Salles & Cia. — São Paulo, 1909 — 1 folh. — (Em col. com Estevam de Almeida).

Condictio — O que é — Erro de calculo — Remedio — Embargos 5.567, da Capital — Siqueira, Salles & Cia. — São Paulo, 1909 — 1 folh. — (Em col. com Estevam de Almeida).

Desquite — Posse provisoria dos filhos — Agravo Cível, da Capital — Cardozo Filho & Cia. — São Paulo, 1910 — 1 folh. — (Em col. com Estevam de Almeida).

Hipoteca — Convenções ou modificações referentes á divida que ela garante, podem ser celebradas por escrito particular — Embargos 5.608, de Itatiba — Siqueira, Nagel & Cia. — São Paulo, 1910 — 1 folh. — (Em col. com Estevam de Almeida).

Relações entre o cedente e o cessionario na cessão parcial de credito hipotecario — Apelação cível 6.570, de Dois Corregos — Espindola & Cia. — São Paulo, 1911 — 1 folh. — (Em col. com Estevam de Almeida e J. Aranha Neto).

Desquite — Conceito da injuria grave — Adulterio — Embargos 6.441, da Capital — Espindola & Cia. — São Paulo, 1911 — 1 folh. — (Em col. com Estevam de Almeida).

Ação sumaria de nulidade de patente de invenção — Tip. Brasil — São Paulo, 1912 — 1 folh.

Outorga uxoria — Sua extinção pela arrematação — Apelação cível 6.690 — Espindola & Cia. — São Paulo, 1912 — 1 folh. — (Em col. com Estevam de Almeida e J. Aranha Neto).

Nulidades em processo criminal — Apelação criminal, de Piracicaba — Espindola, Siqueira & Cia. — São Paulo, 1897 — 1 folh.

Emancipado por suplemento de idade — Livre administração de seus bens — Memorial de Agravo, de Piracicaba — Tip. Commercial — Piracicaba, 1898 — 1 folh.

A Outorga uxoria não é necessaria na cessão de credito hipotecario — Apelação cível 1.845, de Piracicaba — Tip. Commercial — Piracicaba, 1899 — 1 folh.

Fiança — Endosso a rogo — Apelação cível 2.529, de Piracicaba — Tip. Commercial — Piracicaba, 1900 — 1 folh.

Manutenção de posse — Direito de retenção — Apelação cível, de Piracicaba — Tip. Commercial — Piracicaba, 1900 — 1 folh.

Ação ordinaria de nulidade de testamento — O que se entende por capacidade do testador — Tip. da Cia. Industrial — São Paulo, 1896 — 1 folh.

Ações executivas — Homologar a penhora é o mesmo que julgá-la — Apelação cível 1.654, de Piracicaba — Piracicaba, 1898 — 1 folh.

Imposto de transmissão — Não é devido pela aquisição que faz um socio da propriedade social indivisível — Memorial de agravo, de Piracicaba — Piracicaba, 1899 — 1 folh.

Nulidades em processo criminal — Apelação criminal, de São Paulo — Tip. Meira — Piracicaba, 1903 — 1 folh.

Obrigaçào de fazer — Sinal — Apelação cível 12.064, da Capital — Secção de obras do “Estado de São Paulo” — São Paulo, 1923 — 1 folh.

Escritura de doaçào — Apelação cível 10.820, de Rio Preto — Secção de obras do “Estado de São Paulo” — São Paulo, 1921 — 1 folh.

Servidões — Apelação cível 12.103, da Capital — Secção de obras do “Estado de São Paulo” — São Paulo, 1922 — 1 folh.

Compra e venda mercantil — Marca de fabrica — Embargos civéis 3.647, de São Paulo — Secção de obras do “Estado de São Paulo” — São Paulo, 1923 — 1 folh.

Processo de responsabilidade contra o escrivão José Theodosio Serra — Razões — Secção de obras do “Estado de São Paulo” — São Paulo, 1920 — 1 folh.

Falencia — Uso da firma social — Minuta de agravo — Secção de obras do “Estado de São Paulo” — São Paulo, 1922 — 1 folh.

Si a manutenção de posse, a que tem direito o terceiro embarçante pelo recebimento de seus embargos, implica o levantamento da penhora — Agravo Cível 13.125 — Secção de obras do “Estado de São Paulo” — São Paulo, 1924 — 1 folh.

Turbação de posse — Embargos 12.903, de São Manoel — Secção de obras do “Estado de São Paulo” São Paulo, 1925 — 1 folh.

Despejo de predío rustico — Açào de fôrça ou esbulho — Apelação cível 7.701, de Piracicaba — Secção de obras do “Estado de São Paulo” — São Paulo, 1920 — 1 folh.

Contrato de locaçào — Siqueira & Cia. — São Paulo, 1922 — 1 folh.

Indenizaçào oriunda de acidente — Apelação cível 12.461, da Capital — Secção de obras do “Estado de São Paulo” — São Paulo, 1923 — 1 folh.

Questão cambial — Apelação 13.914, de Santos — Secção de obras do “Estado de São Paulo” — São Paulo, 1925 — 1 folh. — E Embargos 13.914 — Mesmo editor — São Paulo, 1927 — 1 folh.

Questão cambial — Apelação cível 15.074, da Capital — Secção de obras do “Estado de São Paulo” — São Paulo, 1927 — 1 folh.

Em defesa do Dr. Firmiano Pinto — Embargos do acórdão do Tribunal de Contas de São Paulo — Imprensa Nacional — Rio de Janeiro, 1928 — 1 folh.

Investigação de paternidade — Recurso extraordinario — Imprensa Paulista — São Paulo, 1930 — 1 folh.

Concurso de preferencia — In Revista dos Tribunais, vol. 66, p. 453.

Dos recursos em ação de despejo — In Rev. dos Tribunais, vol. 80, p. 265.

Ação de demarcação e reivindicação — Escritura particular assinada a rogo — In Rev. dos Tribunais vol. 80, p. 279.

Tabelião — Parentesco em segundo grau com o outorgante — Escritura — Validade — In Rev. dos Tribunais vol. 69, p. 458.

Da competencia para o processo criminal de falencia — In Rev. dos Tribunais, vol. 41, p. 129.

Da renovação da instancia — In Rev. dos Tribunais, vol. 53, p. 203.

Do registro das partilhas em inventario — In Rev. dos Tribunais, vol. 45, p. 355.

Do chamamento á autoria nas ações divisorias — In Rev. dos Tribunais, vol. 17, p. 295.

Do modo de calcular a vintena — In Rev. dos Tribunais, vol. 25, p. 3. — (Tambem publicado na Rev. do Supremo Tribunal, vol. 19, p. 693).

Concurso de preferencia — In Rev. da Faculdade de Direito de São Paulo, vol. 29, p. 48.

Imissão de posse — Direito de retenção de terceiros — In Rev. da Faculdade de Direito de São Paulo, vol. 28, p. 119.

Litisconsorcio necessario passivo — In Rev. da Faculdade de Direito de São Paulo, vol. 28, p. 121.

Litisconsorcio criminal — Co-autoria — Cumulação de ações — Nulidade de Processo — In Rev. da Faculdade de Direito de São Paulo, vol. 28, p. 125.

Curador geral de órfãos — Intervenção como advogado em inventario de menores — In Rev. de Direito, vol. 71, p. 508.

Adoção — Testamento anterior — Rompimento — (Em col. com Sylvio Portugal e Vicente Ráo) — In Rev. dos Tribunais, vol. 73, p. 514.

Parcelamento de edificios de mais de cinco andares — In Rev. dos Tribunais, vol. 67, p. 189.

Exclusão de condômino — In Rev. dos Tribunais, vol. 66, p. 463.

Hipoteca de bens situados no Brasil — Sua constituição por

estrangeiros em país estrangeiro — Registro e sua eficacia no Brasil — In Rev. dos Tribunais, vol. 66, p. 22.

Alienação — Quota hereditaria clausulada — In Rev. dos Tribunais, vol. 82, p. 218.

Casamento acatolico — Regimem de bens — In Rev. dos Tribunais, vol. 81 p. 12.

Testamento do comendador Gil Pinheiro — Interpretação de clausula criando varias fundações — In Rev. dos Tribunais, vol. 78, p. 444.

Subrogação de bens inalienaveis — In Rev. dos Tribunais, vol. 51, p. 75.

Do selo proporcional na venda de imoveis com pacto adjeto de hipoteca — In Rev. dos Tribunais, vol. 44, p. 435.

Do usocapião extraordinario — In Rev. dos Tribunais, vol. 31, p. 327.

Locação de predios — Aumento de aluguel — Despejo — Notificação — In Rev. dos Tribunais, vol. 26, p. 451.

Desapropriação — In Rev. dos Tribunais, vol. 56, p. 204.

Inteligencia do art. 55 do decreto 720 de 1890 e do art. 506 do codigo civil — In Rev. dos Tribunais, vol. 28, pgs. 3 e 157.

Ações preferenciais nas sociedades anonimas — In Rev. da Faculdade de Direito de São Paulo, vol. 29, p. 370.

Codigo de etica profissional — In Rev. dos Tribunais, vol. 40, p. 332 — (Tambem publicado na Revista do Supremo Tribunal, vol. 34, p. 523.

Fornecimento de energia eletrica — Concessão municipal — Municipio desmembrado — In Rev. dos Tribunais, vol. 60, p. 11.

Impostos — Varios imoveis objeto de um só contrato — Como se calculam — In Rev. dos Tribunais, vol. 50, p. 369.

JOÃO DA COSTA LIMA DRUMMOND

Das culpas reciprocas dos conjuges no divorcio litigioso — In Conferencias e principais trabalhos do ano de 1910 no Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros — Tip. Jornal do Comercio, Rio de Janeiro 1912. (Tambem publicado na Revista de Direito, vol 20 pag. 255. In “O Direito” vol. 113 p. 5 e In “Revista Forense” vol. 15 pag. 71.

Divorcio litigioso — In “Rev. da Faculdade Livre de Ciencias Juridicas e Sociais”, do Rio de Janeiro — vol. I.

Em face do art. 75 do decreto 1.030 de 14 de Novembro de 1890 é licito deixar-se de tomar, conhecimento de uma apelação porque o réo apelante que foi condenado por crime em que lhe é permitido

livrar-se solto — não prestou fiança? — In “Gazeta Juridica”, vol. 16, pag. 247.

A prescrição penal — In “O Direito”, vol. 66, pag. 481.

A ação penal — In “O Direito”, vol. 66, pag. 5.

Da tentativa — In “O Direito”, vol. 66, p. 323.

Do lenocínio — In “O Direito”, vol. 73, pag. 321.

A prisão preventiva e a execução da pena — In “O Direito”, vol. 66, pag. 161.

Responsabilidade dos criminosos passionais — In “Revista Juridica”, vol. 6, pag. 193.

Rio Branco — Discurso pronunciado no Club Academico em 1903 — In “Rev. do Inst. Hist. e Geog. Bras.” — Tomo 75, Parte 1.ª pag. 131.

JOÃO ERNESTO CORREIA

Herdeiro legitimo — Testamenteiro — Vintena — In “Rev. de Direito”, vol. 10, pag. 482.

JULIO CESAR DE FARIA

Filhos espurios — In “Rev. dos Tribunais”, vol. 22, p. 149.

Tribunais eleitorais — In “Rev. dos Tribunais”, vol. 77, pag. 476.

A Igreja e o Estado — In “Rev. dos Tribunais”, vol. 33, pag. 92.

O código civil e a curadoria de bens de ausentes. — In “Rev. dos Tribunais”, vol. 21, pag. 16.

Esubulho — Reintegração da posse — Interpretação do art. 506 do Código Civil — In “Rev. dos Tribunais”, vols. 26 e 27, pgs. 433, 3 e 363.

Filhos adulterinos “a patre” — Seu direito á sucessão materna. — In “Rev. dos Tribunais”, vol. 70, pag. 279.

Democracia — Direitos adquiridos — Constituinte — In “Rev. dos Tribunais”, vol. 77, pag. 471.

Representação profissional — In “Rev. dos Tribunais”, vol. 77, pag. 243.

Da venda de bens de menores — In “Rev. dos Tribunais”, vol. 21, pag. 171. (Tambem publicado in “Rev. de Direito”, vol. 44, pag. 431).

Viúvas — Usufruto sôbre bens de filhos menores — In “Rev. dos Tribunais”, vol. 23, pag. 3.

Efeitos das sentenças absolutórias nos casos do art. 27 do código penal. — In “Rev. dos Tribunais”, vol. 13, pag. 209.

Processos policiais — Numero de testemunhas — Impedimento por parentesco — In “Rev. dos Tribunais”, vol. 35, pag. 287.

Aberratio ictus — Seu conceito em face do código penal — In “Rev. dos Tribunais”, vol. 34, pag. 289.

Adulterio — Desquite — In “Rev. dos Tribunais”, vol. 34, pg. 184.

Habilitação de herdeiros — Documentos originaes — Copias — Interpretação do alvará de 9 de agosto de 1759 — In “Rev. dos Tribunais”, vol. 32, pg. 8.

Servidão de passagem de cabos e fios condutores de energia electrica — Posse — In “Rev. dos Tribunais”, vol. 32, pg. 81.

Juros da mora das obrigações ilíquidas. — In “Rev. dos Tribunais”, vol. 27, pg. 174.

Prescrição ex-officio — Ação de nulidade — Anulação de casamento — Inteligencia do art. 166 do código civil. — In “Rev. dos Tribunais”, vol. 27, pg. 437.

Exceção de dominio — Erro de redação do art. 505 do código civil. — In “Rev. dos Tribunais”, vol. 29, pg. 225. (Tambem publicado in “Revista Forense”, vol. 32, pg. 111).

Usucapião — Processo declaratorio — Inteligencia do art. 550 do código civil. — In “Rev. dos Tribunais”, vol. 29, pg. 483.

O imposto sobre a renda e os funcionarios publicos do Estado. — In “Pandectas Brasileiras”, vol. I — Parte 1.ª, pg. 198.

Filhos espurios. — In “Revista do Supremo Tribunal”, vol. 19, pg. 683. (Tambem publicado in “Revista de Direito”, vol. 46, pg. 22).

Viuvas — Usufruto sobre bens de filhos menores. — In “Rev. de Direito”, vol. 46, pg. 243.

Diretrizes modernas do parlamentarismo. — In “Politica”, n.º 2.

PEDRO AUGUSTO GOMES CARDIM

Lever de rideau — Quem disse — Monologo — Tip. Mari e Monti, São Paulo 1908, 1 folh.

Chi l'a detto... Monologo. — Tip. Mari e Monti, São Paulo, 1909, 1 folh.

Um grande momento — Sainete — Liv. Teixeira, São Paulo, 1910, 1 folh.

A procuração. — Liv. Teixeira, São Paulo, 1915, 1 folh.

O lirio e a borboleta — s/ed. — S. Paulo, 1925, 1 folh.

A esposa de S. Exa. — Liv. Teixeira, São Paulo, 1928, 1 folh.

Não dá passarinho — Liv. Teixeira, São Paulo, 1928, 1 folh.

A procuração — Uma prova de consideração — Liv. Teixeira, São Paulo, 1929, 1 folh.

Monologos e Sainetes — Liv. Teixeira, São Paulo, 1929, 1 vol.

Discurso pronunciado em sessão preparatória de reorganização da Academia Paulista de Letras — Montoro, São Paulo, 1929, 1 vol.

Lélé — Liv. Teixeira, São Paulo, 1929, 1 folh.

Simplicidade — Liv. Teixeira, São Paulo, 1929, 1 vol.

O Jequitibá — Liv. Teixeira, São Paulo, 1930, 1 vol.

Caboclos — Liv. Teixeira, São Paulo, 1930, 1 vol.

RELAÇÃO DAS OBRAS ENTRADAS NA BIBLIOTECA DA FACULDADE DE DIREITO DE SÃO PAULO, NO PERIODO COMPREENDIDO ENTRE 16 DE MAIO E 15 DE AGOSTO DE 1935

OBRAS GERAIS (0)

- Alfredo Issa Assaly**—Relatorio correspondente ao ano de 1934—Penitenciaria de São Paulo, São Paulo, 1935—Broch.—1 vol.—Doação.
- Anales de la Universidad de Chile**—Chile, 1934—Broch.—5 vols.—Permuta.
- Annaes da Bibliotheca Nacional do Rio de Janeiro**—Vol. XLIII, XLIV e XLV. Rio de Janeiro, 1931—Broch. 3 vols.—Permuta.
- Annaes da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo**—Vol. X—São Paulo, 1934—Broch.—1 vol.—Permuta.
- Annaire Interparlementaire**—La vie politique et constitutionnelle des peuples—Paris, 1935—Encad.—1 vol.—Compra.
- Annuario do Ensino do Estado de São Paulo**—São Paulo, 1908—Broch. 1 vol.—Doação.
- Annuario do Quinto Concilio Regional do Centro da Igreja Metodista do Brasil**—São Paulo, 1935—Broch.—1 vol.—Doação.
- Antonio de Padua Salles**—Relatorio da Santa Casa de Misericordia de São Paulo em 1934—São Paulo, 1935—Broch.—1 vol.—Doação.
- Augusto Victorino Alves Sacramento Blake**—Diccionario bibliographico brasileiro—Rio de Janeiro, 1883-1902—Encad. 7 vols.—Compra.
- A vida de Baurú**—Baurú, 1933—Encad. 1 vol.—Doação.
- A vida de Botucatu**—Botucatu, 1932—1 vol.—Doação.
- A vida de Itapetininga**—Itapetininga, 1932—Encad.—1 vol.—Doação.
- A vida de Jaú**—Jaú, 1933—Encad.—1 vol.
- A vida de São Carlos**—São Carlos, 1933—Encad.—1 vol. Doação.
- A vida de Sorocaba**—Sorocaba, 1932—Encad.—1 vol.—Doação.
- Brazilio Machado**—Relatorio apresentado ao Exmo. Sr. Dr. Rivadavia da Cunha Corrêa. Anno de 1911—Rio de Janeiro, 1912—Broch.—1 vol. Doação.
- Boletim do Instituto de Engenharia**—Vol. XXI—São Paulo, 1935—Broch.—1 vol.—Permuta.
- Boletim do Instituto da Ordem dos Advogados do Rio Grande do Sul**—Porto Alegre, 1934—Broch.—1 vol.—Permuta.
- Boletim do Instituto Oscar Friere**—São Paulo, 1934—Broch.—1 vol.—Permuta.

- Boletín de la Academia Argentina de Letras**—Tomos I e II—Buenos Aires, 1933-1934—Broch.—2 vols.
- Boletín de la Asociación Corredores de Seguros**—Buenos Aires, 1929-1934—Broch.—1 vol.—Permuta.
- Boletín de la Biblioteca del Congreso Nacional**—Buenos Aires, 1934-1935—Broch.—2 vols.—Permuta.
- Boletín del Comité de Abogados de los Bancos de la Capital Federal**—Buenos Aires, 1934—Broch.—1 vol.
- Boletín de Estadística—Policía de la Capital**—Anuario de 1934—Buenos Aires, 1935—Broch.—1 vol.
- Boletín de Estadística y Jurisprudencia**—Policía de la Capital de la República Argentina—Buenos Aires, 1933-1934—Broch.—4 vols.—Permuta.
- Boletín Mensual de Estadística Agropecuaria**—República Argentina, 1934—Broch.—1 vol.—Permuta.
- Candido de Figueiredo**—Novo Dicionário da língua portuguesa—4.ª ed.—Lisboa, Encad.—2 vols.—Permuta.
- Carlos Teschauer**—Novo Dicionário Nacional—Porto Alegre, 1928—Encad.—1 vol.—Permuta.
- Catálogos da Biblioteca "America"**—Santiago, 1927, 1929 e 1931—Broch.—3 vols.—Permuta.
- Catálogo da Biblioteca de Augusto Bailot**—São Paulo, 1923—Broch.—1 vol.—Doação.
- Chabure, A. de**—A travers la Presse—Paris, 1914—Encad.—1 vol.—Doação.
- Curso de Vacaciones para Extranjeros**—Universidad Internacional de Verano en Santander—España, 1935—Broch.—1 vol.—Doação.
- Diário da Justiça**—Rio de Janeiro, 1934—Encad.—1 vol.—Compra.
- Diário Oficial do Estado de São Paulo**—São Paulo, 1934-1935—Encad.—4 vols.—Doação.
- Diário Oficial da República dos Estados Unidos do Brasil**—Rio de Janeiro, 1934-1935—Encad. 4 vols.—Compra.
- Diário do Poder Legislativo**—Rio de Janeiro, 1934-1935—Encad. 2 vols.—Compra.
- D. N. C.**—Revista do Departamento Nacional do Café—Rio de Janeiro, Janeiro a Junho de 1935—Broch.—1 vol.—Permuta.
- Dorvelino Guatemossim**—Catálogo do Brasil de selos nacionaes postaes e telegraficos oficialmente emitidos—Rio de Janeiro, 1933—Broch.—1 vol.—Doação.
- Dos años de labor en el Ministerio de Industrias**—República Oriental del Uruguay, Montevideo, 1935—Broch.—1 vol.—Permuta.
- Egatea**—Revista da Universidade Tecnica do Rio Grande do Sul—Porto Alegre, 1934—Broch.—1 vol.—Permuta.
- El Presupuesto General de 1932 y el Estado presente de las finanzas nacionales de Hacienda de la Nación**—Buenos Aires, 1932—Broch.—1 vol.—Permuta.
- Encyclopaedia of the Social Sciences**—Vol. XV—New Cork, 1935—Encad.—1 vol.—Compra.
- F. de A. Carvalho Franco**—Relatório do Gabinete de Investigações—São Paulo, 1935—Broch.—1 vol.—Doação.
- Finanças dos Estados do Brasil**—Rio de Janeiro, 1934—Broch.—3 vols.—Doação.
- Firmino Costa**—Vocabulário analogico—São Paulo, 1933—Encad.—1 vol.—Permuta.
- Grandin, A.**—Biobibliographie générale des Sciences Juridiques, Politiques, Économiques et Sociales—Année 1934—Paris, 1935—Broch.—1 vol.—Compra.
- Idort**—Orgão do Instituto de Organização Racional do Trabalho—São Paulo, 1934—Broch.—1 vol.—Permuta.
- Inocencio Borges da Rosa**—Nulidade do processo—Porto Alegre, 1935—Broch.—1 vol.—Compra.

- J. T. da Silva Bastos**—Dicionário Etimológico, Prosódico e Ortográfico da língua portuguesa—Lisboa, 1928—Encad.—1 vol.—Permuta.
- Jornal do Commercio**—Rio de Janeiro, 1934-1935—Encad.—4 vol.—Compra.
- Journal des Économistes**—Revue mensuelle de la Science économique et de la statistique—Paris, 1934—Tome CIV—Broch.—1 vol.—Compra.
- La Revista Economica Sudamericana**—Montevideo, 1934—Broch.—1 vol.—Permuta.
- La Vie Intellectuelle**—Tomo XXX, XXXV e XXXVI—1934-1935—Broch.—3 vols.—Permuta.
- Le Mois**—Synthese de l'activité mondiale—Paris, Février-Mars, Avril-Mai—1935—Broch.—2 vols.—Compra.
- Memoria y Balance General**—Ejercicio de 1934—Banco de la Nación Argentina. Buenos Aires, 1935—Broch.—1 vol.—Permuta.
- Murmurios Juvenis**—Jornal Scientifico e Litterario—São Paulo, 1860—Encad.—1 vol.—Doação.
- O Estado de São Paulo**—São Paulo, 1934-1935—Encad.—4 vols.—Doação.
- O Porvir**—Jornal comercial, politico, literario, artistico e noticioso.—Rio de Janeiro, 1876—Encad.—1 vol.—Doação.
- Programme des cours du semestre d'été 1935**—Université de Geneve, Geneve, 1935—Broch.—1 vol.—Permuta.
- Relatorio do anno escolar de 1934, da Faculdade de Medicina de Porto Alegre.**—Porto Alegre, 1934—Broch.—1 vol.—Doação.
- Relatorio do Exercício de 1934**—Prefeitura Municipal de Piracicaba, Dezembro de 1934—Broch.—1 vol.—Doação.
- Revista do Archivo Municipal de São Paulo**—São Paulo, 1934-1935—Broch. 10 vols.—Permuta.
- Revista Brasileira**—Rio de Janeiro, 1934-1935—Broch.—6 vols.—Doação.
- Revista da Faculdade de Direito do Rio de Janeiro**—Vols. IV e IX—Rio de Janeiro, 1908-1913—Broch.—2 vols.—Doação.
- Revista da Faculdade Livre de Direito do Estado do Pará**—Pará, 1909,—Broch.—1 vol.—Doação.
- Revista de Identificacion y Ciencias Penales**—Tomo IV—n. 17—La Plata, 1930—Broch.—1 vol.—Doação.
- Revista do Instituto de Café do Estado de São Paulo**—São Paulo, Janeiro a Junho de 1935—Broch.—1 vol.—Doação.
- Revista Mexicana de Derecho Internacional**—Tomo II—n. 1—Mexico, 1921—Broch.—1 vol.—Doação.
- Revista do Minho para o estudo das tradições populares**—Barcelos, 1885—Encad.—1 vol.—Doação.
- Revista Nacional de Educação**—Rio de Janeiro, 1932-1933—Broch.—II vols.—Permuta.
- Revista Paulista de Contabilidade**—São Paulo, 1934—Broch.—1 vol.—Doação.
- Revista do Professor**—Órgão do Centro do Professorado Paulista—São Paulo, 1934-1935—Broch.—1 vol.—Permuta.
- Revista da Universidade do Rio de Janeiro**—Rio de Janeiro, Junho de 1934—Broch.—1 vol.—Permuta.
- Revista Universitaria**—Órgano de la Universidad Menor del Cuzco, Cuzco, 1933, Broch.—1 vol.—Permuta.
- Scarone (Arturo)**—Apuntes para un Diccionario de Seudónimos y de publicacoines anónimas. Montevideo, 1934—Broch.—1 vol.—Permuta.
- Sentinela da Monarchia**—Órgão conservador—São Paulo, 1889—Encad.—1 vol.—Doação.
- The Association of the Bar of the City or New York**—1934—Broch.—1 vol.—Permuta.

Teller (F. X. de) Dictionnaire Historique, ou Histoire Abrégé. Paris, 1832-1833—Encad.—13 vols.—Permuta.

Valdez (João Fernandes)—Novissimo Dicionario Inglez—Portuguez e Portuguez-Inglez—Rio de Janeiro, Paris—Encad.—1 vol.—Compra.

Vicente Piragibe—Dicionario de Jurisprudencia Penal do Brasil—São Paulo, 1931-1934—Broch.—3 vols.—Compra.

Viterbo (Souza)—A Livraria Real especialmente no Reinado de D. Manoel. Memoria apresentada á Academia Real das Sciencias de Lisboa.—Lisboa, 1901—Broch.—1 vol.—Doação.

PHILOSOPHIA (1)

Bréhier, Émile—Histoire de la Philosophie—Paris, Broch. 4 vols.—Compra.

Dumas, Georges—Nouveau traité de Psychologie—Tome quatrieme—Paris, 1934—Encad.—1 vol.—Compra.

Krishnamurti, J.—Collectanea de palestras—Rio de Janeiro—Broch.—1 vol.—Doação.

Krishnamurti, J.—O amigo immortal—Holland, Broch.—1 vol.—

Krishnamurti, J.—Palestras e perguntas e respostas—Rio de Janeiro, 1934—Broch.—1 vol.—Doação.

Krishnamurti, J.—Relato verbal de palestras perguntas e respostas.—Rio de Janeiro, 1934—Broch.—1 vol.—Doação.

Liscano, Tomas—La Moral del Abogado i de la Abogacia—Caracas, 1934—Broch.—1 vol.—Doação.

Raul Briquet—Psicologia social—São Paulo, 1935—Broch.—1 vol.—Doação.

Silvio Vieiro Souto—e—Mario Barbosa Carneiro—Em torno do voto supremo de Augusto Comte—Rio de Janeiro, 1928—Broch.—1 vol.—Doação.

Otavio Barboza Carneiro—Aguarda e conservação sociolátrica da Casa de Clotilde—Rio de Janeiro, 1930—Broch.—1 vol.—Doação.

RELIGIAO (2)

Cerejeira, Manuel G.—A Igreja e o pensamento contemporaneo—Coimbra, 1930—Broch.—1 vol.—Compra.

Lopes, Francisco—Favores do Céu a Portugal—Porto, 1871—Encad.—1 vol.—Doação.

Nunes, José Joaquim—Crónica da Ordem dos Frades Menores (1209-1285)—Coimbra, 1918—Encad.—1 vol.—Doação.

Pascal, Th.—Les sept principes de l'homme ou sa constitution occulte d'apers la théosophie—Paris, 1895—Encad.—1 vol.—Doação.

SOCIOLOGIA, DIREITO (3)

A. A. de Covello—A Lei de Segurança—São Paulo, 1935—Broch.—1 vol.—Compra.

A. Alexandre Machado—O liberalismo economico e o proletariado—Maceió, 1935—Broch.—1 vol.—Doação.

Abgar Soriano de Oliveira—Da compra e venda com reserva de dominio—Recife, 1934—Encad.—1 vol.—Compra.

Accordãos do Superior Tribunal de Justiça de Pernambuco—Recife, 1933-1934—Broch.—3 vols.—Permuta.

Aleixo Alves de Souza—Os grandes ideaes humanos—Rio de Janeiro, 1934—Broch.—1 vol.—Doação.

Aloysio de Carvalho Filho—Identificação pelos dentes—Rio de Janeiro, 1934—Broch.—1 vol.—Doação.

Alvarez, Alejandro—La reconstruction du Droit des gens: Les données fondamentales et les grands principes du Droit International moderne—Broch.—1 vol.—Doação.

Araujo Castro—A Nova Constituição Brasileira—Rio de Janeiro, 1935—Encad.—1 vol.—Compra.

Archivo Judiciario—Publicação quinzenal do "Jornal do Commercio"—XXIII e XXXIV—Rio de Janeiro, 1935—Broch.—2 vols.—Permuta.

- Archivos de Medicina Legal e Identificação**—Anno V—n.º 11—Rio de Janeiro, 1935—Broch.—1 vol.—Permuta.
- Archivos de Philosophia do Direito e de Sociologia Juridica**—n.º 1-2—Paris, 1935—Broch.1 vol.—Compra.
- A Reorganização Financeira**—Dois annos no Ministerio das Finanças—1928-1930—Coimbra, 1930—Borch.—1 vol..
- Arminjon, P.**—Précis de Droit International Privé—Paris, 1925-1931—Encad.—3 vols.—Compra.
- Arnoldo Medeiros da Fonseca.**—Ação rescisoria por violação de direito expresso—Rio de Janeiro, 1931—Broch.—1 vol.—Doação.
- Asembléa de Mutualidades Escolares**—Madrid, 1934—Broch.—1 vol.—Permuta.
- As Leis Sociaes em Vigor**—Rio de Janeiro, 1934—Broch.—1 vol.—Compra.
- Asúa, Luiz Jimenez de**—Liberdade de amar e o direito a morrer—Lisboa, 1929—Broch.—1 vol.—Compra.
- Athos A. de Magalhães e—Getulio de Paula Santos**—Appellação n.º 19.786 de Santos—Broch.—1 vol.—Doação.
- Bado, Augusto César**—Discurso sobre applicación de medidas extraordinarias y censura a la prensa.—Uruguay, Mayo, 16 y 17 de 1935—Broch.—1 vol.—Permuta.
- Benedicto Costa Netto**—Honorarios de Agrimensor (divisão da Fazenda Araçatuba)—São Paulo, 1935—Broch.—1 vol.—Doação.
- Beni Carvalho—Clovis Bevilacqua e o sentimento do direito**—Ceará, 1935—Broch.—1 vol.—Doação.
- Bento de Faria**—Pareceres—Rio de Janeiro, 1934—Broch.—1 vol.—Compra.
- Beretta, Linita**—La seconda celebrazione della “giornata della Madre e del fanciullo”—Milano, 1935—Broch.—1 vol.—Permuta.
- Branco, Manoel Bernardes**—Portugal e os estrangeiros—Lisboa, 1879—Encad.—5 vols.—Doação.
- Brites Ribas—Miranda de Vasconcelos e Alves Gomes**—Lições de Historia do Direito Português—Coimbra, 1933—Broch.—1 vol.—Compra.
- Bruns, Viktor**—L'égalité des droits de l'Allemagne en tant que probleme juridique—Berlin, 1935—Broch.—1 vol.—Permuta.
- Bustamante, Antonio Sanchez de**—Derecho Internacional Privado—Havana, 1931—Encad.3 vols.—Compra.
- C. A. Saramdy Raposo**—Theoria e pratica da cooperação—Rio de Janeiro, 1935—Broch.—1 vol.—Doação.
- Caio Nelson de Senna**—Apelação civil n.º 8.441, da Comarca de Santa Barbara—Bello Horizonte, 1935—Broch.—1 vol. Doação.
- Capitant, Henri**—Introduction a l'étude du Droit Civil—Paris, 1929—Broch.—1 vol.—Compra.
- Capitant, M.**—Droit Civil approfondé et comparé—Paris, 1932-1933—Encad.—1 vol.—Compra.
- Cardozo de Mello Junior, Cardozo de Mello Neto e Luiz Nazareno F. de Assumpção.** Apelação civil n.º 13.991, de São Manoel—São Paulo, 1928—Broch.—1 vol.—Doação.
- Carlos Ferraz Alvim**—Dos direitos da mulher e sua evolução—Rio de Janeiro, 1934—Broch.—1 vol.—Doação.
- Carlos da Silva Costa,, Clovis Bevilacqua, J. X. Carvalho de Mendonça e Waldemar Ferreira**—Renovação do registro de marca—Pareceres—São Paulo, 1929—Broch.—1 vol.—Doação.
- Celso Spinola**—Desapropriação por necessidade ou utilidade publica.—Bahia, 1922—Broch.—1 vol.—Doação.
- Celso Spinola**—Embargos civéis de Itabuna—n.º360—Bahia, 1928—Broch.—1 vol.—Doação.
- Celso Spinola e Clovis Spinola**—Agravo de petição da Capital—Bahia, 1933—Broch.—1 vol.—Doação.
- Celso Spinola e Clovis Spinola**—Embargos civéis de Ilhéos, n.º 1475—Bahia, 1932—Broch.—1 vol.—Doação.

- Clovis Bevilaqua—Legitimate inheritance under the Brazilian Civil Law.—Iowa, 1935—Broch.—1 vol.—Doação.
- Clovis Moreira Spinola—Agravo—A defesa dos direitos do Estado da Bahia, 1914—Broch.—1 vol.—Doação.
- Clovis Spinola—Recurso criminal da Capital—Bahia, 1934—Broch.—1 vol.—Doação.
- Código do Notariado—Coimbra, 1932—Broch.—1 vol.—Compra.
- Code des Obligations de la Republique de Pologne—Paris, 1935—Broch.—1 vol.—Compra.
- Código de Organizacion de los tribunales Civiles y de Hacienda — Edicion Oficial, 1934—Broch.—1 vol.—Permuta.
- Código Penal—Montevideo, 1934—Broch.—1 vol.—Permuta.
- Código do Registro Civil—Coimbra, 1933—Broch.—1 vol.—Compra.
- Coleção Geral da Legislação do Brasil—Rio de Janeiro, 1934-1935—Broch.—3 vols.—Doação.
- Coll, Eduardo Albanel Mc—Legislacion sobre proxenitismo y delitos afines—Montevideo, 1932—Broch.—1 vol.—Permuta.
- Collecção das Leis e Decretos do Estado de São Paulo—Tomo XXXI e XLIV—São Paulo, 1931-1934—Broch.—2 vols..
- Collecção das Leis da Republica dos Etsados Unidos do Brasil—Volume de 1933—Rio de Janeiro, 1934—Broch.—4 vols—Compra.
- Collectaneas de Accordãos—Vol. VI—Belo Horizonte, 1934—Broch.—1 vol.—Permuta.
- Colombo Spinola—Acidentes no trabalho—O valor de um globo ocular—Bahia, 1934—Broch.—1 vol.—Doação.
- Comercio Exterior do Brasil—Directoria de Estatistica Economica e Financeira—Rio de Janeiro, 1930-1934—Broch.—1 vol.—Doação.
- Congresso de Neurologia, Psiquiatria e Medicina Legal—Rio de Janeiro, 1932—Broch.—1 vol.—Permuta.
- Conselho de Contribuintes—Vol. IV e V—Rio de Janeiro, 1935—Broch.—2—vols.
- Constituição do Estado de São Paulo de 9 de Julho de 1935—São Paulo, Broch—1 vol.—Doação.
- Cooper, Rebecca—The Logical Influence of Hegel on Marx—Washington, 1925—Broch.—1 vol.—Doação.
- Cuerpo Consular Extrangeiro—Buenos Aires, 1935—Broch.—1 vol.—Permuta.
- Curti, Arthur—Manual de Derecho Mercantil Inglez—Madrid, 1931—Ecand.—1 vol.—Compra.
- Das Duplicatas ou Contas Assignadas—Comissão de Constituição e Justiça (Primeira Legislatura)—Camara dos Deputados, Rio de Janeiro, 1935—Broch.—1 vol.—Permuta.
- Decio Ferraz Alvim—Teoria da Instituição—Rio de Janeiro, 1934—Broch.—1 vol.—Doação.
- Delos, J. J.—La Sociéte Internationale et les principes du Droit Public—Paris, 1929—Broch.—1 vol.—Compra.
- Despachos De La Junta Consultiva Honoraria designada por decreto de P. E. de Octubre 18 de 1932—Buenos Aires, 1932—Broch.—1 vol.—Permuta.
- Domingos Vellasco—Direito Eleitoral—Rio de Janeiro, 1935—Broch.—1 vol.—Compra.
- Dorvelino Guatemosin—Miscellanea Historica Postal e Philotelica Nacional—São Paulo, 1935—Encad.—1 vol.—Doação.
- El Movimiento del Estado Civil y la mortalidad de la Republica Oriental del Uruguay en el año 1933—Montevideo, 1934—Broch.—1 vol.—Doação.
- En Plan de Acción Económica Nacional—Buenos Aires, 1934—Broch.—1 vol.—Permuta.
- El Seguro de Maternidad—Madrid, 1934—Broch.—1 vol.—Permuta.

- Ennecerus, Ludwig**—Tratado de Derecho Civil—Parte geral— Barcelona, 1934-1935—Broch.—2 vols.—Compra.
- Estacio de Lima**—A inversão dos sexos—Rio de Janeiro,—Broch.—1 vol.—Compra.
- Estatuto Judiciario**—Coimbra, 1933—Broch.—1 vol.—Compra.
- Estatutos do Instituto de Pratica Profissional Juridica**—São Paulo, 1935—Broch.—1 vol.—Doação.
- Estatutos, Regimento interno, Quadro social da Academia Brasileira de Letras**—Rio de Janeiro, 1935—Broch.—1 vol.—Permuta.
- Eurico Chaves, Antigenes Chaves e Arlindo Figueiredo**—Da verificação judicial de constas commerciaes para effeito de fallencia.—Recife, 1934—Broch.—1 vol.—Doação.
- F. Vergueiro Steidel**—Apelação Civil n.º 9.061, da Comarca de Bebedouro.—São Paulo, 1917—Broch.—1 vol.—Doação.
- Fabio Luz Filho**—Cooperativismo e credito agricola— São Paulo, s/d.—Broch.—1 vol.—Compra.
- Feroci, Virgilio**—Diritto sindacale e corporativo—Milano, 1934—Broch.—1 vol.—Compra.
- Ferri, Henrique**—Principios de direito criminal—O crimionso e o crime—São Paulo, 1931—Broch.—1 vol.
- Ferini, Contardo**—Opere—Studi di Diritto Romano Bizantino—Milano, 1929-1930—Broch.—1 vol.—Compra.
- Ficha Criminologica**—Instituto de Criminologia d ela Republica Oriental del Uruguay—Broch.—1 vol.—Doação.
- Foot, John Alderson**—Private International Law—London, 1925—Encad.—1 vol.—Compra.
- Francisco Alexandre**—Theoria e pratica do syndicalismo—Rio de Janeiro, 1935—Broch.—1 vol.—Compra.
- Francisco Gonçalves Miranda**—Memoria Historica da Imprensa Nacional—Rio de Janeiro, 1932—Broch.—1 vol.—Doação.
- Francisco de Paula e Silva**—Relatorio apresentado pelo Presidente da Corte de Apelação—S. Paulo, 1935—Broch.—1 vol.—Doação.
- Frederico Pinedo, Gaston Léze y Luis Pierard**—Los Projectos Financieros ante la honorable Camaar de Diputados—(Discursos)—Buenos Aires, 1935—Broch.—1 vol.—Permuta. té—Tomepremier—Paris, 1935—Broch.
- Fuzier-Herman, Ed.**—Code Civil annoté—Tome premier—Paris, 1935—Broch.—1 vol.—Compra.
- Gonçalves, Luiz da Cunha**—Principios de Direito Corporativo—Lisboa, 1935—Broch.—1 vol.—Doação.
- Gonçalves, Luiz da Cunha**—Tratado de Direito Civil em comentario aoCodigo Civil Português—Vol. VII—Coimbra, 1934—Broch.—2 vols.—Compra.
- Gonzáles, Justo F.**—Las actividades de la Comisión Nacional de Alimentación Correcta—Ministerio de Instrucción Publica—Montevideo, 1933—Broch.—1 vol.—Permuta.
- Graziani, Augusto**—Istituzioni di Scienza delle finanze—Torino, 1929, Encad.—1 vol.—Compra.
- Gualtierotti, F. T. L.**—Le ore decisive dll'Europe—Milano, 1935—Broch.—1 vol.—Compra.
- Gudesten Pires**—Ante-projecto da Lei de Sociedades Anonymas—Camara dos Deputados—Rio de Janeiro, 1935—Broch.—1 vol.—Permuta.
- Gudesten Pires**—Sociedades Anonymas—Rio de Janeiro, 1935—Broch.—1 vol.—Compra.
- Guia Fiscal**—São Paulo, 1934—Broch.—1 vol.—Doação.
- Heinsheimer, Karl**—Derecho Mercantil—Barceolna, 1933—Encad.—1 vol.—Compra.
- Henrique Kalthoff**—Da nacionalidade no direito internacional e na legislação comparada—São Paulo, 1935—Broch.—1 vol.—Doação.
- Hilario Freire**—Nullidades processuaes da questão dos Pilões—São Paulo, 1911—Broch.—1 vol.—Doação.

- Horacio Berlinck**—Seguro social do trabalhador (Conferencia) — São Paulo, 1935—Broch.—1 vol.—Doação.
- Hueyo, Alberto**—Discusion del proyecto e ley sobre conservacion de cédulas hipotecarias en el honorable Senado de la Nación (Discurso)—Buenos Aires, 1932—Broch.—1 vol.—Permuta.
- J. Pantoja Leite**—A situação dos professores das Escolas Superiores no Brasil—Rio de Janeiro, 1934—Broch. 1 vol.—Doação.
- J. P. Porto Carrero**—Psicologia Judiciaria—Rio de Janeiro, Broch.—1 vol.—Compra.
- Jaffin, George H.** — Prologue to Nomostatics — New York, 1935—Broch.—1 vol.—Doação.
- Jean Servais etc E. Mechelinck**—Les codes et les lois spéciales les plus usuelles en vigueur en Belgique—Bruxelles, 1935.—Encad. 1 vo.—Compra.
- Jiménez, Inocencio**—La unificación de los Seguros Sociales—Madrid, 1934—1 vol. Permuta.—(Broch.).
- João Aristides Monteiro**—Da natureza e da autonomia do Direito Internacional Privado—São Paulo, 1912—Broch.—1 vol.—Doação.
- João Arruda**—Ação de enriquecimento—São Paulo, 1919—Broch.—1 vol.—Doação.
- João Arruda**—Proletariado intelectual—Memorias apresentadas ao Conselho da Ordem—São Paulo, 1935—Brochado.—1 vol.—Doação.
- João R. da C. Doria**—Dos alcaloides, suas pesquisas medico-legaes. Bahia, 1933—Broch. 1 vol.—Doação.
- João R. da C. Doria**—Identificação ou reconhecimento de cadaver—Rio de Janeiro, 1935,—Broch.—1 vol.—Doação.
- João R. da C. Doria**—Perinecropsopia de corpo ou inspecção juridica—Rio de Janeiro, 1934—Broch. 1 vol.—Doação.
- João R. da C. Doria**—Homicídios por envenenamento, alguns casos celebres. Rio de Janeiro, 1933—Broch.—1 vol.—Doação.
- João R. da C. Doria**—Estado da poeira do ar debaixo do ponto de vista higienico—Bahia, 1934—Broch.—1 vol.—Doação.
- João R. da C. Doria**—O homicidio na Bahia (Capital) no periodo de 1920 a 1933—Bahia, 1934—Broch.—1 vol.—Doação.
- Joaquim Celso Moreira Spinola**—Embargos civéis de Ilhéos—Bahia, 1919, Broch.—1 vol.—Doação.
- José Candido Pimentel**—Edificio de apartamentos—Estudo e comentarios sobre a propriedade de apartamento. Rio, 1925,—Broch. 1 vol.—Compra.
- José Carlos de Matos Peixoto**—Recurso extraordinario—Rio de Janeiro, 1935 —Encad.—1 vol.—Compra.
- Jurisprudencia**—Coleccion Abadie-Santos—Montivideo, 1933-1934—Broch. 2 vols.—Permuta.
- Justiça**—Doutrina, Legislação, Jurisprudencia—Vol. V—Porto Alegre, 1934—Broc.—1 vol.—Permuta.
- Kuntz, Olive**—Tiberius Caesar and the Roman Constitution—Washington, 1924—Broch. 1 vol.—Doação.
- Los Projectos Financieiros** ante el honorable Senado—BuenoA Aires, 1935 —Broch.—1 vol.—Doação.
- Laso, Enrique Sayagués**—Suspensio condicional de la ejecucion de la pena. Montivideo, 1932—Broch.—1 vlo.—Permuta.
- Laurenio Lago**—Medalhas e condecorações brasileiras (Collectaneas de Actos Officiaes) 1808-1934—Rio de Janeiro, 1935—Broch. 1 vol.—Doação.
- La Vie Juridique des Peuples**—Paris, 1931-1934—Encad. 5 vols.—Compra.
- L'E'conomie Dirigée**—Conférences organisées par la Société das élèves et auditeurs de l'E'cole Libre des Sciences Politiques—Paris, 1934—Broch.—1 vol.

- Leite, João Pinto da Costa**—Noções elementares de Economia Política—Coimbra, 1934—Broch. 1 vol.—Compra.
- Leyes, Decretos y Resoluciones de la Administración Vieira**—Montivideo, 1919—Encad.—1 vol.—Permuta.
- Ley n.º 11.582**—Ministerio de Hacienda de la Nación—Buenos Aires, 1932—1 vol.—Permuta.
- Ley Orgánica de la Universidad**—Montevideo, 1934—Broch.—1 vol.—Permuta.
- London & Cambridge Economic Service**—Monthly Bulletin—London, 1934—Broch.—2 vols.—Compra.
- Lopes Gonçalves**—A Condição do Brasil—Rio de Janeiro, 1935—Broch.—1 vol.—Doação.
- Lins e Silva**—Discurso pronunciado na 1.ª sessão preparatoria da Assembléa Legislativa do Estado de Pernambuco, realizada em 11 de Julho 1935—Recife, 1935—Broch.—1 vol.—Permuta.
- Luiz Arthur Lopes e Alfredo Buchner Lopes da Cruz**—O direito de renovação de Registro de Marcas de Fabrica e de Commercio—São Paulo, 1929—Broch.—1 vol.—Doação.
- Luiz Nazareno Teixeira de Assumpção**—Da Sociedade—Do Juizo Arbitral.—São Paulo, 1934—Broch.—1 vol.—Doação.
- Manzini, Vincenzo**—Trattado di Diritto Penale Italiano—Torino, 1933-1934—Encad.—4 vols.—Compra.
- Marx, Robert**—La Justice pénale et les Personnes civilement responsables du fait d'autre—Paris, 1935—Broch.—1 vol.—Compra.
- Menano, Alberto**—Economia Política—Coimbra, 1927—Broch.—1 vol.—Compra.
- Menotti del Pichia, J.** Assumpção Filho e Castro Andrade. A questão das Aguas Termaes de Lyndóia—São Paulo, 1920—Broch.—1 vol.—Doação.
- Mensagem Explicativo de los Acontecimientos Revolucionarios**—Montevideo, 1933—Broch.—1 vol.—Doação.
- Merea, Manuel Paulo**—Resumo de Historia do Direito Português—Coimbra, 1925—Broch.—1 vol.—Compra.
- Michaud, Léon**—La Théorie de la personnalité morale et son application au droit Français—Paris, 1932—Broch.—2 vols.—Compra.
- Miguel Castello Branco, Celso Spinola e Antonio Salles Filho**—Embargos civeis de Ilhéos, n. 751—Tribunal de Justipa da Bahia.—Bahia, 1925—Broch.—1 vol.—Doação.
- Miró, Amadeu Hurtado i**—La Crisi del Dret—Barcelona, 1935—Broch.—1 vol.—Permuta.
- Montalbano, Giuseppe**—Il Diritto Penale come Scienza—Palermo, 1935—Broch.—1 vol.—Doação.
- Montenegro, Arthur**—A conquista do direito na sociedade romana—Coimbra, 1934—Broch.—1 vol.—Compra.
- Mussolini, Benito**—Quatro discursos relativos ao Estado Corporativo—Broch.—1 vol.—Doação.
- Nobajas, Armando Castro viejo y**—Los principios christianos y la transformación y aun abolicion del salariado (Discurso)—Santiago, 1921—Broch.—1 vol.—Doação.
- Noé Azevedo**—Dos Tribunaes especiaes para delinquentes e como podem ser creados entre nós—S. Paulo, 1920—Broch.—1 vol.—Doação.
- Núñez, Eduardo Rafael Núñez y**—Codigo Civil—Habana, 1934-1935—Broch.—2 vols.—Compra.
- Octavio Mendes**—Recurso extraordinario—Alegações do recorrente—São Paulo, 1919—Broch.—1 vol.—Doação.
- O Solo**—Revista do Centro Agricola Luiz de Queiroz—Piracicaba, 1934—Broch.—1 vol.—Doação.
- Paulo Martins**—Problemas Nacionaes—São Paulo, 1935—Broch.—1 vol.—Doação.
- Paulo Paulista de Ulhôa Cintra**—Inquerito administrativo—Razões de defesa—São Paulo, 1934—Broch.—1 vol.—Doação.

- Pedro Baptista Martins**—O abuso do direito e o acto ilícito—Rio, 1935, —Broch.—1 vol.—Doação.
- Piccola Enciclopedia Legale**—L'Avvocato di tutti—Torino, 1931—Encad.—1 vol.—Compra.
- Posada, Carlos G.**—La conservacion de los derechos del emigrante en los seguros de invalidez, vejez y muerte ante la XVIII—Conferencia Internacional del Trabajo—Madrid, 1934—Broch.—1 vol.—Permuta.
- Prestamos a Ayuntamientos para Finalidades Sociales**—Madrid, 1935—Broch.—1 vol.—Permuta.
- Projecto para Estudo da Comissão de Finanças**—Camara dos Deputados, Rio de Janeiro, 1934—Broch.—1 vol.—Permuta.
- Projecto**—Reorganiza o Tribunal de Contas e crea as suas Delegações. Camara dos Deputados, Rio de Janeiro, 1935—Broch.—1 vol.—Permuta.
- Projecto n. 1**—1935—Decreta o Codigo Penitenciario da Republica (1.ª Legislatura) Camara dos Deputados, Rio de Janeiro, 1935—Broch.—1 vol.—Permuta.
- Projecto n. 53-A**—Prohibe as corridas de automoveis ou outros vehiculos, em aposta de velocidade; com parecer contrario da Comissão de Justiça—Camara dos Deputados, Rio de Janeiro, 1935—Broch.—1 vol. Doação.
- Projecto n. 79-B**—1935—Regula a execução do casamento religioso—Camara dos Deputados, Rio de Janeiro, 1935—Broch.—1 vol.—Doação.
- Projecto n. 126-1935**—Regula o casamento religioso para efeitos civis. Camara dos Deputados. Rio de Janeiro, 1935—Broch.—1 vol.—Permuta.
- Projecto n. 741-1927**—Decreta o Codigo Comercial Brasileiro—Camara dos Deputados, Rio de Janeiro, 1927—Broch.—1 vol.—Permuta.
- Rathenau, Walther**—Critica de la época. Barcelona, Encad.—1 vol.—Compra.
- Rathenau, Walther**—Ou va le monde? —Paris, 1922—Encad.—1 vol.— Compra.
- Réborá, Juan Carlos**—El Estado de Sitio y la ley histórica del desborde institucional—La Plata, 1935— Broch.—1 vol.—Permuta.
- Recueil Detudes sur les Sources du Droit**—Paris, 1934—Broch.—3 vols.—Compra.
- Registro Nacional de Leyes, decretos y outros documentos**—Montevideo, 1910-1928—Encad.—17 vols.— Permuta.
- Reglement de la Faculté de Droit— Université de Geneve**—Geneve, 1933 —Broch.—1 vol.—Permuta.
- Regulamento da Faculdade de Direito de Goiaz**—Estado de Goiaz, 1934— Broch.—1 vol.—Permuta.
- Reis, José Alberto dos**—Curso de processo ordinário, sumário e summarissimo civil e comercial—Coimbra, 1933—Broch.—1 vol.—Compra.
- Revista da Côte de Appellação**—Vol. XI—Florianopolis, 1935—Broch.—1 vol.—Permuta.
- Revista de Criminologia, Psiquiatria y Medicina Legal**—Buenos Aires, 1934 —Broch.—1 vol.—Permuta.
- Revista de Critica Judiciaria**—Vol. XX e XXI—Rio de Janeiro, 1935—Broch.—2 vols.—Compra.
- Revista do Fôro**—Vols. XXIX e XXX —João Pessôa, 1933-1934—Broch.—2 vols.—Permuta.
- Revista de Identificación y Ciencias Penales**—La Plata, 1934-1935—Tomos X e XI—Broch.—2 vols.—Permuta.
- Revista do Instituto Geographico e Historico da Bahia**—n. 60—Bahia, 1934—Broch.—1 vol.—Permuta.
- Revista Juridica de Catalunya**—Vol. XI—Barcelona, 1934—Broch.—1 vol.—Permuta.
- Revista dos Tribunaes**—Vols. XVIII a XXIV e XXVI—Bahia, 1901 a 1932 e 1935—Broch.—3 vols.—Permuta.

- Revista dos Tribunaes**—Vols. XCI e XCII—São Paulo, 1934—Broch.—2 vol.—Permuta.
- Revue D'Économie Politique**—Paris, 1934—Broch.—1 vol.—Compra.
- Revue Trimestrielle de Droit Civil**—Paris, 1934—Broch.—1 vol.—Compra.
- Revue Trimestrielle de Droit Civil**—Paris, 1934—Broch.—1 vol.—Compra.
- Ricardo Gumbleton Daunt**—Herschel e a Dactyloscopia—São Paulo, 1934—1 vol.—Doação.
- Revista del Diritto Commerciale**—Milano, 1934—Broch.—1 vol.—Compra.
- Revista di Diritto Internazionale**—Roma, 1934—Broch.—1 vol.—Compra.
- Roberto de Ruggiero**—Instituições de Direito Civil—S. Paulo, 1935—Broch. 1 vol.—Compra.
- Rodrigo Ferraz Alvim**—Da validade dos actos da Interventoria Daltro Filho—São Paulo, 1935—Broch.—1 vol.—Doação.
- Rodrigo Ferraz Alvim**—Responsabilidade Civil do Estado—São Paulo, 1935—Broch.—1 vol.—Doação.
- Rodrigo Octavio**—Elementos de Direito Publico e Constitucional Brasileiro—Rio de Janeiro, 1935—Encad.—1 vol.—Doação.
- Sardegna, Giuseppe Noto**—Da "Realta" come limite della norma—Palermo, Broch.—1 vol.—Permuta
- Sauer, Wilhelm**—Filosofia juridica y social—Barcelona, 1933—Encad.—1 vol.—Compra
- Seguro Obligatorio de Maternidad**—Madrid, 1934—Broch.—vol—Permuta
- Spencer, Herbert**—Facts and comments—Oxford, 1902—Encad.—1 vol.—Doação
- Studi Sassaesi**—Vol. XII—Sassari, 1934—1935—Broch.—1 vol.—Permuta
1934—1935—Broch.—1 vol.—Permuta
- Sylvio Romero Filho**—A Codificação Americana do Direito Internacional Rio de Janeiro, 1927—Encad.—7 vols.—Doação
- Tarde, G**—Les lois de l'imitation—Paris, 1890—Encad.—1 vol.—Doação
- Tarde, G**—Les lois de l'imitation—Étude sociologique—Paris, 1907—Encad.—1 vol.—Doação
- The Annals of the American Academy of Political and Social Science**—Philadelphia, May, July 1935—Broch.—2 vols.—Compra
- Theophilo B. de Souza Carvalho**—A Novação em Direito Romano e em Direito Civil—S. Paulo, 1914—Broch.—1 vol.—Doação
- Torino, Enrique**—Contratos a favor de terceiros—Buenos Aires, 1934—Broch.—1 vol.—Permuta
- Valassi, Alvares**—Direito Emphiteutico Coimbra, 1731—Encad.—1 vol.—Doação.
- Vasconcellos, José**—Hispanoamérica frente a los nacionalismos agresivos de Europa y Norteamérica (Conferencias)—La Plata, 1934—1 vol.—Permuta
- Victor de Carvalho**—Discurso—S. Paulo, 1934—Broch.—1 vol.—Doação
- Vieira Ferreira**—Consolidação das leis commerciaes de direito privado. São Paulo, 1935—Broch.—1 vol.—Compra.
- Virgilio Marinho de Campos e Carlos Bana**—Lei do divorcio—Lisboa, 1934—Broch.—1 vol.—Compra.
- Wagemann, Ernest**—Estructura y ritmo de la economia mundial—Barcelona, 1933—Encad.—1 vol.—Compra.
- Waldemar Ferreira**—Questão de Marca de Fabrica—São Paulo, 1935—Broch.—1 vol.—Doação.
- Weiss, André**—La violation de la neutralité belge et luxembourgeoise par l'Allemagne—Paris, 1915—Broch.—1 vol.—Doação.

FILOLOGIA (4)

- Arthur Raggio Nobrega**—Syntaxe do Infinito—Rio de Janeiro, 1930—Broch.—1 vol.—Doação.

SCIENCIAS PURAS (5)

Ameghino, Florentino—Obras completas y correspondencia científica—Vol. XVI—La Plata, 1934—Broch.—1 vol.—Permuta.

Boletim Astronomico e Geophysico do Serviço Astronomico e Meteorologico do Estado de São Paulo—São Paulo, 1928—Broch.—1 vol.—Doação.

Castelof, F. Jollivet—La Science Alchimique—Paris, 1904—Encad.—1 vol.—Doação.

Renato Kehl—Como escolher um bom marido (Regras praticas)—2.^a ed.—Rio de Janeiro, 1935—Broch.—1 vol.—Doação.

Renato Kehl—Lições de Eugenia—Rio de Janeiro, 1935—Encad.—1 vol.—Doação.

Revista da Exposição Antropologica Brasileira—Rio de Janeiro, 1882—Encad.—1 vol.—Doação.

SCIENCIAS APPLICADAS (6)

E. A. Graner—Contribuição para o estudo cytologico da mandioca—Piracicaba, 1935—Broch.—1 vol. Permuta.

James Ferraz Alvim—Centros de Malarioterapia e de prevenção de sífilis nervosa—São Paulo, 1935—Broch.—1 vol.—Doação.

James Ferraz Alvim—Dispensarios e serviços abertos para doentes mentaes. São Paulo, 1935—Broch.—1 vol.—Doação.

João R. da C. Doria—Estudo do ar confinado sob o ponto de vista higienico—Rio de Janeiro, 1934—Broch.—1 vol.—Doação.

João R. da C. Doria—Da agua (estudo higienico) Bahia, 1934—Broch.—1 vol.—Doação.

Posada, Carlos—La solucion del problema de las inundaciones y desagues en la Provincia de Buenos Aires—La Plata, 1934—Broch.—1 vol.—Permuta.

Quarta Conferencia Sulamericana de Higiene, Microbiologia e Patologia—Rio de Janeiro, 1931—Broch.—3 vols.—Permuta.

Theodoro Sampaio—O Estado da Bahia. Agricultura, criação de gado, industria e commercio—Bahia, 1925—Broch.—1 vol.—Doação.

BELAS ARTES (7)

Ulisses Paranhos (Sintese de Historia da Arte) São Paulo, 1935—Broch.—1 vol.—Doação.

LITTERATURA (8)

Analyse des Oubrages de J. J. Rousseau—Geneve-Paris, 1785—Encad.—1 vol.—Doação.

Antici, Irene—La senda paralela—Buenos Aires, 1930—Broch.—1 vol.—Permuta.

Armando de Salles Oliveira—Discursos—São Paulo, 1935—Broch.—1 vol.—Doação.

Assis Cintra—A questão de limites entre São Paulo e Minas—São Paulo, 1935—Broch.—3 vols.—Compra.

Aureliano Leite—Discurso—Rio de Janeiro, 1935—Broch.—1 vol.—Doação.

Gaspar Correa—Lendas da India—Lisboa, 1858—Encad.—4 vols.—Doação.

José Perez—Uma interpretação do “Quixote” e as origens do Cinema no “Quixote” (Conferencias) Rio de Janeiro, 1935—Broch.—1 vol.—Doação.

Leon, D. Salvador Cabeza—Discurso lido en la solemne inauguración del Curso Academico de 1917 a 1918 en la Universidad Literaria de Santiago—Broch.—1 vol.—Doação.

Mario Barbosa Carneiro—Discurso—Rio de Janeiro, 1933—Broch.—1 vol.—Doação.

Marques da Cruz—Historia da Literatura—São Paulo—Rio de Janeiro, Encad.—1 vol.—Compra.

HISTORIA E GEOGRAFIA (9)

- A Veneravel Ordem Terceira de São Francisco da Penitencia do Rio de Janeiro**, desde a sua fundação até a comemoração do primeiro centenario do Brasil—Noticia Historica—1822-1922—Broch.—1 vol.—Doação.
- Alberto Rangel**—Gastão de Orleans, o ultimo Conde d'Eu—São Paulo, 1935—Broch.—1 vol.—Compra.
- Alfredo Nascimento**—O Centenario da Academia Nacional de Medicina do Rio de Janeiro—1829-1929—Rio de Janeiro, 1929—Broch.—1 vol.—Permuta.
- Audler, Ch.**—Le pan-germanisme—Paris, 1915—Broch.—1 vol.—Doação.
- Anibal Mattos**—Escritos e apontamentos sobre a vida de José de Anchieta. Bello Horizonte. 1934—Broch.—1 vol.—Compra.
- Azevedo, Luiz Antonio de**—Dissertação critico-filologico-historica—Lisboa, 1815—Encad.—1 vol.—Doação.
- Bédier, Joseph**—Les crimes allemands d'apres des témoignages allemands. Paris, 1915—Broch.—1 vol.—Doação.
- Candido Motta**—São Paulo e a Republica—São Paulo, 1935—Broch.—1 vol.—Doação.
- Carlos Xavier Paes Barreto**—Feriados do Brasil—Rio de Janeiro, 1926—Broch. 3 vols.—Permuta.
- Cincoentenario da Estrada de Ferro do Paraná (1885-1935)** Santa Catarina,—Broch.—1 vol.—Doação.
- Clotilde de Vaux—Willemline**—Paris, 1929—Broch.—1 vol.—Doação.
- Conferencia Celebrada na Academia Real das Ciências de Lisboa** acerca dos descobrimentos e colonizações dos portuguezes na Africa—Lisboa, 1877—Encad.—1 vol.—Doação.
- Durkheim, Emile**—L'Allemagne au-desus de tout—Paris, 1915—Broch.—1 vol.—Doação.
- Edgar Fontoura—Marcilio Dias**—Rio de Janeiro—Broch.—1 vol.—Doação.
- Emile Durkheim et E. Denis**—Qui a voulu la guerre?—Paris, 1915—Broch.—1 vol.—Doação.
- E. Lavissee et Ch. Audler**—Pratique et dictrine allemands de la guerre—Paris, 1915—Broch.—1 vol.—Doação.
- Eurico de Góes**—Os Simbolismos Nacionaes—São Paulo, 1918—Encad.—1 vol.—Doação.
- Felner, Rodrigo José de Lima**—Nome verdadeiro do portuguez João Fernandes Vieira, celebre nas guerras de Pernambuco contra os Holandezes—Lisboa, 1875—Encad.—1 vol.—Doação.
- Firmo, Mathias José de Oliveira dos Santos**—Noticia sobre a vida de Pedro Alvares Cabral—Lisboa, 1875—Encad.—1 vol.—Doação.
- Frederico de Barros Brotero**—Descendentes de José Fernando de Almeida Barros—São Paulo, 1934—Bruch.—1 vol.—Doação.
- Historia da Colonização Portugueza do Brazil**—Vol. III—fasc. VII a XIII—Rio de Janeiro—Broch. 1 vol.—Doação.
- Kropotkin, Pedro**—A grande revolução 1789-1793)—Rio de Janeiro, 1935—1 vol.—Doação.
- Mac-Pherson, M. J. Gornes**—Venezuela Grafica—Segundo Tomo—Caracas, 1930—Broch.—1 vol.—Doação.
- Manuel Viotti—Veiga Filho** (Patrono da cadeira XXVII) Esboço bio-bibliographico—S. Paulo, 1935—Broch.—1 vol.—Doação.
- Mario de Lima Barbosa**—Les Français dans l'Histoire du Brésil—Rio de Janeiro, Paris, 1923—Encad.—1 vol.—Doação.
- Memoria del Instituto Nacional de Prevision en 1933**—Madrid, 1934—Broch.—1 vol.—Permuta.
- Michel, R. Francisque**—Paris, 1882—Encad.—1 vol.—Doação.
- Nina Rodrigues**—O animismo feiti-chista dos negros bahianos—Rio de Janeiro, 1935—Broch.—1 vol.—Compra.

- Notícias para a Historia e Geographia das Nações Ultramarinas**—Lisboa, 1812—Encad.—7 vols.—Doação.
- Obras Completas y correspondencia científica de Florentino Ameghino**—La Plata, 1913-1918—Broch.—15 vols.—Doação.
- Odylio Costa Filho**—Ensaio n. 1—Clôvis Bevilaqua—Rio de Janeiro, 1935—Broch.—1 vol.—Doação.
- Pereira de Sá, Simão**—Historia topografica e belica da Nova Colonia de Sacramento do Rio da Prata—Rio de Janeiro, 1900—Encad.—1 vol.—Doação.
- Rathenau, Walter**—Le Kaiser—Paris, 1930—Broch.—1 vol.—Compra.
- Reiss, R. A.**—Comet les Austro-Hongrois ont fait la guerre en Serbie—Paris, 1915—Broch.—1 vol.—Doação.
- Revista do Instituto Archeologico, Historico e Geographico Pernambucano**—Vol. XXXII—Pernambuco, 1934—Broch.—1 vol.—Permuta.
- Revista do Instituto Geographico e Historico da Bahia**—Vols. IX, LII e LVIII—Bahia, 1914-1932—Broch.—4 vols.—Permuta.
- Revista do Instituto Historico e Geographico Brasileiro**—Rio de Janeiro, 1932-1933—Broch.—4 vols.—Permuta.
- Revista do Instituto Historico e Geographico Parahybano**—Vol. VIII—João Pessoa, 1935—Broch.—1 vol.—Permuta.
- Revista do Instituto Historico e Geographico de São Paulo**—Vol. XXX—São Paulo, 1935—Broch.—1 vol.—Permuta.
- Ricardo Severo**—O Liceu de Artes e Officios de São Paulo—Historico, estatutos, regulamentos, programas e diplomas, 1873-1934—Broch.—1 vol.—Doação.
- Richet, Charles**—Abrégé d'histoire générale—Paris, 1919—Encad.—1 vol.—Doação.
- Segundo Congresso Pan-Americano de Tuberculose**—Rio de Janeiro, 1930-1932—Broch.—3 vols.—Permuta.
- Subsidios para a Historia da India Portuguesa**—Lisboa, 1868—Encad.—1 vol.—Doação.
- Viterbo, Souza**—Trabalhos Nauticos dos Portuguezes nos seculos XVI e XVII—Memoria apresentada á Academia Real das Ciências—Encad.—2 vols.—Doação.

**Relação das pessoas e instituições que doaram obras
ou revistas á Bibliotéca da Faculdade, no periodo
compreendido entre 16 de Maio e 15 de Agosto de 1935.**

A. Alexandre Machado	Carlos Ferraz Alvim
Alberto Robbe	Celso Spinola
Alcantara Machado	Centro Agricola Luiz de Queiroz
Alejandro Alvarez	Clovis Bevilaqua
Alfredo Issa Assaly	Clovis Moreira Spinola
Aloysio de Carvalho Filho	Clovis Spinola
Amelia Duarte	Colegio de Abogados de Buenos. Aires
Antigenes Chaves	Colombo Spinola
Antonio de Padua Salles	Cruzeiro do Sul Patentes e Marcas. Ltda.
Associação dos Funcionarios Pu- blicos de São Paulo	Decio Ferraz Alvim
Arlindo Figueiredo	Departamento Nacional do Café
Arnoldo Medeiros da Fonseca	Dorvelino Guatemosim
Aureliano Leite	Eurico Chaves
Benedicto Costa Netto	Francisco de Paula e Silva
Biblioteca del Congreso Nacional de Buenos Aires	George H. Jaffin
Biblioteca Nacional de Buenos Aires	Giuseppe Montalbano
Biblioteca del Poder Legislativo de Montevideo	Henrique Kalthoff
Bibliotheca Rio-Grandense	Imprensa Official do Estado
C. A. Sarandy Raposo	Instituto de Café
Camara dos Deputados — Rio de Janeiro	Instituto Historico e Geographico- Brasileiro
Candido Motta	Instituto Nacional de Prevision de Madrid
Carlos Blanco	Instituto Paulista de Contabilidade- James Ferraz Alvim

- Joanna de Moraes Salles
João Arruda
João R. da C. Doria
João Veiga Pacheco
José Perez
J. Pantoja Leite
Julio de Barros
Laurenio Lago
Leonel Vaz de Barros
Livraria Universal
Lopes Gonçalves
Luiz da Cunha Gonçalves
Manoel Viotti
Mario Barbosa Carneiro
M. F. Pinto Pereira
Ministerio da Agricultura
Ministerio da Fazenda
Ministerio de Gobierno de 1.ª Pro-
vincia de Buenos Aires
Ministerio de Hacienda de Buenos
Aires
M. J. Gornes MacPherson
Nicanor Miranda
Octavio Barbosa Carneiro
Paulo Martins
Pedro Baptista Martins
Prefeitura Municipal de Piracicaba
Renato Kehl
Ricardo Gumbleton Daunt
Ricardo Severo
Rodrigo Ferraz Alvim
Rodrigo Octavio
Rone Amorim
Santa Casa de Misericordia de São
Paulo
Secretaria da Faculdade de Direito
Secretaria da Reitoria da Univer-
sidade de São Paulo
Sérgio Milliet
Silvio Vieiro Souto
Tomas Liscano
Universidad Internacional de Ve-
rano
Universidad Menor de Cuzco
Waldemar Martins Ferreira

ORIENTAÇÕES PARA O USO

Esta é uma cópia digital de um documento (ou parte dele) que pertence a um dos acervos que fazem parte da Biblioteca Digital de Obras Raras e Especiais da USP. Trata-se de uma referência a um documento original. Neste sentido, procuramos manter a integridade e a autenticidade da fonte, não realizando alterações no ambiente digital – com exceção de ajustes de cor, contraste e definição.

1. Você apenas deve utilizar esta obra para fins não comerciais. Os livros, textos e imagens que publicamos na Biblioteca Digital de Obras Raras e Especiais da USP são de domínio público, no entanto, é proibido o uso comercial das nossas imagens.

2. Atribuição. Quando utilizar este documento em outro contexto, você deve dar crédito ao autor (ou autores), à Biblioteca Digital de Obras Raras e Especiais da USP e ao acervo original, da forma como aparece na ficha catalográfica (metadados) do repositório digital. Pedimos que você não republique este conteúdo na rede mundial de computadores (internet) sem a nossa expressa autorização.

3. Direitos do autor. No Brasil, os direitos do autor são regulados pela Lei n.º 9.610, de 19 de Fevereiro de 1998. Os direitos do autor estão também respaldados na Convenção de Berna, de 1971. Sabemos das dificuldades existentes para a verificação se uma obra realmente encontra-se em domínio público. Neste sentido, se você acreditar que algum documento publicado na Biblioteca Digital de Obras Raras e Especiais da USP esteja violando direitos autorais de tradução, versão, exibição, reprodução ou quaisquer outros, solicitamos que nos informe imediatamente (dtsibi@usp.br).